



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2573, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e adolescentes no âmbito municipal, regulamentando suas atividades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Da Rede de Proteção e Atendimento

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes (RPA) no âmbito do Município de Coronel Vivida e estabelece normas gerais para o seu adequado funcionamento.

§ 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Coronel Vivida far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - As ações a que se refere o parágrafo anterior serão implementadas através de:

- I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II** - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII** - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - A presente Lei deverá ser interpretada de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, art. 227, da Constituição Federal e demais normas de referência.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é prioridade absoluta no âmbito municipal e far-se-á através de:

I. Reordenamento dos programas e serviços municipais, de modo a assegurar um atendimento preferencial, qualificado e especializado a demandas na área da criança e do adolescente;

II. Preferência à área infanto-juvenil na formulação e execução das políticas sociais públicas, com o correspondente aporte privilegiado de recursos públicos no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução das ações respectivas;

III. Integração operacional entre os diversos órgãos públicos e entidades não governamentais corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

IV. Dotação orçamentaria específica, para o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, compreendendo:

a) Os créditos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento (RPA), exceto despesas de manutenção, e

b) Os créditos necessários ao custeio das Políticas de Proteção Especial definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA) que, por qualquer razão, não tiverem sido incluídos nas dotações orçamentárias a que se refere o inciso II supra;

V. Efetiva implementação das políticas formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter obrigatório e vinculado para a Administração Pública e entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;

Art. 3º - Integram a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente todos os órgãos governamentais e entidades não governamentais do Município que desenvolvam atividades voltadas a crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único - Todas as entidades da Rede de Proteção e Atendimento (RPA) deverão subsidiar a formulação de políticas públicas para a infância e juventude, fornecendo informações sobre número de atendimentos realizados e sua natureza específica, na forma de Relatório Bimestral encaminhado à Comissão de Dados do CMDCA, de modo a que seja possível diagnosticar prioridades de atuação a partir de dados estatísticos.

Art. 4º - A Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes tem como princípios:

a) Corresponsabilizar os órgãos públicos e entidades representantes da sociedade no sentido da efetivação, com absoluta prioridade, os direitos das Crianças e Adolescentes, dando às famílias a orientação e o suporte necessários ao desempenho de suas responsabilidades;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- b)** Proceder com cortesia e respeito no atendimento ao público;
- c)** Atuar de forma integrada, sem prejuízo da autonomia de cada entidade, sob a coordenação e controle externo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes de atuação e fiscaliza o efetivo cumprimento das atribuições previstas em Lei pelos órgãos governamentais e demais entidades de Rede de Proteção;
- d)** Proceder com o máximo de cautela e profissionalismo quando do atendimento efetuado, observando o rigor da técnica e os princípios normativos instituídos, incluindo o disposto no art. 100, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e)** Participar das reuniões do CMDCA e das Conferências Municipais por este convocadas, fornecendo subsídios à formulação de políticas públicas, elaboração e reformulação de Planos e Programas de Atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- f)** Preservar no interior da Rede de Proteção e Atendimento o sigilo profissional de informações recebidas a respeito das crianças, adolescentes e famílias atendidas, somente acessíveis às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;
- g)** Manter atuação objetiva, fundada em dados e provas, respeitando a diversidade de pensamentos, de crença e de opinião, sem preconceitos ao modo de vida das famílias, desde que assegurados os direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- h)** Prover constante aperfeiçoamento funcional, realizado através da participação obrigatória nos cursos organizados pelo CMDCA, quando for convocado.

Paragrafo único - Cada Órgão integrante da Rede de Proteção e Atendimento enviará, até o dia 05 de cada mês par (de fevereiro a dezembro), relatório de sua atuação à Comissão de Dados do CMDCA, conforme modelo por este formulado, objetivando subsidiar com dados estatísticos o levantamento da situação da Infância e Juventude na Comarca;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão deliberativo da Política Municipal de atendimento à infância e Juventude, incumbindo-lhe, ainda, atuar como coordenador da Rede de Proteção e Atendimento e exercer o controle externo dos órgãos governamentais com atuação em matéria de infância e juventude e demais entidades da Rede de Proteção e Atendimento.

Art. 6º - O CMDCA é composto de doze membros, sendo seis governamentais e seis não governamentais, da seguinte forma:

- I** - Um representante do Departamento de Promoção Humana;
- II** - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

VI - Um representante da Defensoria Municipal;

VII - Seis membros não governamentais, representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º - Não existindo no Município número suficiente de entidades para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil caberá sua indicação pelos demais membros do Conselho em conferência especialmente convocada, dentre pessoas com reconhecida idoneidade e experiência na área da infância e juventude;

§ 2º - Deverão também participar das reuniões do CMDCA representantes dos adolescentes, que serão escolhidos entre alunos das escolas do município, por meio de processo democrático coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, como parte do processo de formação de cidadania preconizado pelo art. 205, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Secretários Municipais titulares dos órgãos governamentais acima mencionados são considerados membros natos e, caso não possam, comprovadamente, exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria respectiva.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 6º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 4º deste artigo.

§ 7º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 8º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 9º - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 10 - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção I

Da Escolha dos Representantes do CMDCA

Art. 7º - A organização da Sociedade Civil interessada em participar da Constituição do CMDCA habilitar-se-á na forma e prazos estabelecidos pelo regimento Interno do CMDCA, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente e concorrerá nas próximas eleições às vagas respectivas.

§ 1º - A seleção dos representantes das Organizações da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes far-se-á mediante eleição em conferência, realizada entre as próprias entidades habilitadas e representantes dos diversos segmentos da sociedade especificamente convocadas para tal fim;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade a todo processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 3º - O mandato dos representantes de Organizações da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público;

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

Art. 8º - Os Conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os gestores e representantes dos órgãos indicados no art. 6º, desta Lei, que tenham poder de decisão.

Parágrafo único - A destituição do Conselheiro representante do governo deverá ser justificada perante o CMDCA e acompanhada da imediata nomeação de seu substituto, de modo a não prejudicar o trabalho do órgão.

Seção II

Das Atribuições e Funcionamentos do CMDCA

Art. 9º - São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus membros, além daquelas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 105 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA:

I - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

III - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

V - Coordenar a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito Municipal;

VI - Formular, até 31 de março de cada ano um Relatório Anual da Situação de Infância e juventude do Município detalhando informações sobre a área no Município, naquele ano;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

VII - Elaborar um Rol Anual de Prioridade de Atuação, com Base no Relatório Anual da Situação da Infância e da Juventude, Levando em conta, em primeiro lugar, a gravidade da situação existente, seguida pela estimativa do impacto positivo da ação proposta para a maioria das crianças e adolescentes do Município;

VIII - Definir, com base nestes documentos, uma Política anual consubstanciada em um plano estratégico de atuação, prevendo medidas específicas e detalhadas a serem executadas no ano seguinte, inclusive estabelecendo responsabilidades e metas para cada órgão ou entidade. O CMDCA contará com o apoio técnico do Poder Executivo Municipal para calcular os recursos financeiros necessários à Implantação da Política Anual, aferindo de sua viabilidade econômica. Caso O projeto não tenha viabilidade econômica para o ano seguinte, será obrigatoriamente incluído em Plano Plurianual, com previsão para a sua efetiva realização em data específica;

IX - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

X - Organizar-se em comissões de trabalho, sendo previstas, no mínimo:

a) Comissão de Aperfeiçoamento Funcional, destinada a organizar e executar um calendário anual de cursos para o aperfeiçoamento dos membros das entidades da Rede de Proteção e Atendimento, bem como Palestras e eventos de divulgação e promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes junto à comunidade, inclusive nas datas comemorativas listadas nesta Lei, realizando relatório anual de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público;

b) Comissão de Dados, destinada a coleta e sistematização de dados estatísticos sobre a infância e juventude no Município, subsidiando o CMDCA para a elaboração do relatório Anual da Situação da Infância e Juventude do Município. Incumbe, ainda, à Comissão de Dados, organizar, manter e arquivar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA em cada ano, os relatórios das demais Comissões e as estatísticas de atendimento da Rede de Proteção e Atendimento. A Comissão elaborará relatórios anual de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público, podendo oficial a qualquer entidade ou particular do Município para obter os dados de que necessita a fim de elaborar um diagnóstico da infância e juventude;

c) Comissão de Orçamento, destinada a atuar diretamente no processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias junto ao Executivo municipal, zelando para que as ações previstas nos Planos de Atendimento sejam contempladas no orçamento dos órgãos públicos encarregados de sua execução, assim como acompanhar a execução orçamentária, de modo a fiscalizar o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

d) Comissão Disciplinar, atuando como Corregedoria da Rede de Proteção e Atendimento, destinada a receber por qualquer de seus membros. A comissão Disciplinar realizará



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

correições ordinárias, anualmente, em cada entidade integrante da RPA, exceto Secretarias Municipais, apresentando relatório anual de suas atividades ao CMDCA.

XI - Realizar o Controle Externo do Conselho Tutelar, em especial:

- a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e a observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;
- b) Fiscalizando e homologando a aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o poder executivo;
- c) Fiscalizando seus Plantões e escalas;
- d) Concedendo a seus membros licenças, bem como convocando os suplentes legais, se for o caso;
- e) Conduzir o processo disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes.

XII - Fiscalizar as entidades de acolhimento em funcionamento no município:

- a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;
- b) Fiscalizando e homologando aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o Poder Executivo;
- c) Concedendo a seus membros licenças e férias, bem como convocando o suplente no afastamento do titular;
- d) Conduzindo o Processo Disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes, sugerindo, se for o caso, sua exoneração ao Prefeito Municipal.

XIII - Conduzir o Processo Disciplinar contra membro do próprio CMDCA, aplicando as sanções legais pertinentes.

XIV - Elaborar ou modificar seu Regimento Interno, prevendo e detalhando e regulamentando suas atribuições específicas;

XV - Firmar convênios com entidades públicas e particulares objetivando angariar recursos para Custeio das Políticas Municípios dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Incumbe ao CMDCA, através de sua Comissão de Disciplina, elaborar manual de orientação funcional, a cada uma das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, contendo os dispositivos desta Lei atinentes a cada entidade correspondente;

XVII - Promover, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII - Promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIX - Deliberar sobre os demais casos omissos ou não previstos em lei;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O Relatório Anual da Situação a Infância e Juventude do Município deverá:

I - ser amparado com dados estatísticos oriundos das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimentos e de outras fontes oficiais, tais como: Instituições de Pesquisa (IBGE, DATASUS, IPARDES); Secretarias estaduais e Municipais; Delegacia de Polícia; Instituto Medico Legal, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude etc. O Relatório Anual deve abordar entre outros aspectos, a estrutura Municipal de Atendimento, o número de Crianças do Município, por faixa etária, a quantidade de vagas em creches e escolas; dados sobre o trabalho Infantil; exploração sexual, ato infracional, etc., (observar o Anexo II desta Lei);

II - ser acompanhado do Rol de Prioridades de Atuação, incluindo o detalhamento dos recursos necessários à sua implantação (viabilidade econômica), apresentado pelos órgãos municipais encarregados dos setores de planejamento e finanças;

III - ser formalmente encaminhadas ao Poder Executivo Municipal até 30 de Abril de cada ano para inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos necessários à sua implantação.

§ 2º - A definição das prioridades deverá observar os parâmetros estabelecidos nos Planos de Atendimento respectivos, que por sua vez deverão ser elaborados com base nas normas e princípios aplicáveis às respectivas modalidades de atendimento;

§ 3º - As ações previstas nos Planos de Atendimento aprovados pelo CMDCA deverão integrar dotação orçamentária específica do ano seguinte dos órgãos públicos encarregados de sua execução, sem prejuízo da eventual previsão de recursos complementares no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que deverão ser, obrigatoriamente repassados pelo Executivo Municipal, observado o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 4º - As Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA deverão ser aprovadas em procedimento formal, a ser regulamentado em seu regimento interno, sendo consideradas aprovadas pelo voto de 2/3 dos membros do CMDCA, em reunião especificamente convocada para tal fim, devendo ser numeradas, publicadas e arquivadas, remetendo cópias às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento.

§ 5º - No exercício do poder de controle externo o CMDCA ou qualquer de seus membros, não poderão fazer determinações casuísticas a membros de qualquer entidade da Rede de Proteção e Atendimento que não constem de Política Municipal regularmente instituída ou prevista nesta lei;

§ 6º - Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 7º - As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 8º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 9º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 10 - As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 11 - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 12 - As reuniões do CMDCA são públicas, salvo quando for colocado em discussão caso específico envolvendo criança, adolescente ou família, sendo obrigatória a comunicação, com a devida antecedência, das pautas respectivas aos representantes de todas as entidades da Rede de Proteção e Secretarias Municipais, bem como Poder Executivo Municipal, Câmara dos Vereadores, Ministério Público e Poder Judiciário e autoridades policiais (Civil e Militar) e à população em geral;

§ 13 - As Comissões do CMDCA prestam contas de suas ações ao plenário do CMDCA, mensalmente em suas reuniões ordinárias, podendo ter seus atos revistos por decisão de 2/3 de seus membros, mediante a provocação de qualquer de seus membros.

§ 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

§ 15 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, e os membros das respectivas Comissões serão eleitos, em sessão com quórum mínimo de 2/3 dos membros do CMDCA e terão suas atribuições regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 11 - As Secretárias Municipais, de Saúde e Assistência Social/Promoção Humana, Educação, Cultura e Desporto, ficarão encarregadas de fornecer apoio técnico, material e administrativo, inclusive dados e informações para o funcionamento do CMDCA, sempre que por ele requisitados.

Art. 12 - O desempenho da função de membros do CMDCA, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único - São deveres dos membros do CMDCA, dentre outros relacionados na Resolução nº 105, do CONANDA:

I - Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - Comparecer às sessões colegiadas;

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, inclusive a forma de deliberação.

Parágrafo único - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

Do Suporte Administrativo ao CMDCA

Art. 14 - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ao qual o CMDCA estiver administrativamente vinculado, prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O CMDCA deverá contar, dentre outras, com Secretaria Executiva e assessoria técnica e jurídica fornecida pelos órgãos municipais competentes, além de arquivo permanente para seus documentos e atos, cuja publicação e execução deve observar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 15 - Sem prejuízo do contido no artigo anterior, o CMDCA poderá admitir pessoas, sob o regime jurídico de voluntários, conforme previsto na Lei Federal nº 9.608/98, com livre nomeação e exoneração e sem remuneração, diretamente subordinadas ao CMDCA e objetivando prestar auxílio na implementação das atribuições do CMDCA, do Conselho Tutelar, ou de outra entidade da Rede de Proteção e Atendimento, na forma disciplinada no Regimento Interno do CMDCA.

§ 1º - Deverá ser priorizada a contratação de pessoas com reconhecida idoneidade moral e experiência profissional na área de Infância e da Juventude, de forma a priorizar uma conduta educativa no desempenho de suas funções.

§ 2º - São deveres do Corpo de Voluntários da Infância e da Juventude:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- a) Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;
- b) Observar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA;

§ 3º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 4º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o CMDCA, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

CAPÍTULO IV

**Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(FMDCA)**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), assim constituído:

I - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio de projetos desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, excluído o custeio de suas despesas correntes, como alimentação, contas telefônicas, de energia elétrica, água e combustível, passagens, remuneração de dirigentes e outras;

II - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio, em caráter excepcional e temporário, de programas de proteção especial e socioeducativo desenvolvidos pelo município;

III - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

V - Multas administrativas, impostas pelo Poder Judiciário por infração ao disposto nos arts. 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, assim como em sede de ação civil pública com preceito cominatório, conforme arts. 213 e 214, também da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, decisões judiciais, prestações pecuniárias, etc;

VII - Outros recursos que lhe forem destinadas.

§ 1º - O FMDCA será administrado por um órgão gestor, composto por membros designados pelo Executivo Municipal e pelo CMDCA, na forma estabelecida em seu regulamento, ao qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - Apresentar relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII - Prestar contas anualmente ou sempre que solicitado.

§ 2º - O FMDCA terá CNPJ próprio, observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Receita Federal.

Art. 17 - O órgão gestor do FMDCA subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Parágrafo único - Quando das doações ao FMDCA serão observados os procedimentos para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas definidos na Instrução Normativa nº 1.131/2011, da Receita Federal.

Art. 18 - A destinação de recursos provenientes do Fundo mencionado neste Capítulo não desobriga os Município à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Art. 19 - O Conselho Tutelar é órgão público municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e pela execução das Políticas Municipais de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas pelo CMDCA.

§ 1º - Enquanto órgão público municipal, o Conselho Tutelar não tem personalidade jurídica, podendo no entanto ingressar em Juízo, quando necessário, na defesa de suas prerrogativas institucionais e nas hipóteses dos arts. 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - A atividade do Conselho Tutelar situa-se no campo administrativo (não jurisdicional) e deve observar os princípios básicos do agir da administração, quais sejam, a legalidade, a moralidade, impessoalidade, eficiência, a finalidade.

§ 3º - O Conselho Tutelar, enquanto colegiado, goza de plena autonomia funcional no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da possibilidade de revisão de suas decisões pelo Poder Judiciário.

§ 4º - Enquanto não revistas pelo Poder Judiciário, as decisões do Conselho Tutelar têm os atributos do ato administrativo, como a presunção da legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade, devendo ser cumpridas pelos seus destinatários, inclusive os órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a mais absoluta prioridade.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 5º - A autonomia funciona de que goza o Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições, compreende a faculdade de tomar decisões sem ingerência externa ou obediência hierárquica, em prol do interesse público que defende e de sua missão legal.

§ 6º - O Conselho Tutelar deve tomar suas decisões de forma colegiada, com base em informações técnicas fornecidas pelos órgãos e agentes públicos competentes, integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, devendo sempre respeito às normas e princípios que orientam a intervenção do Poder Público em matéria de infância e juventude, a começar pelo estatuído nesta Lei e no art. 100, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 7º - O Conselho Tutelar está sujeito a controle externo pelo CMDCA, que fiscaliza a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a efetiva atuação do Conselho Tutelar no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - O exercício do controle externo não autoriza o CMDCA a interferir nas escolhas e decisões que o Conselho Tutelar entender mais adequadas em cada caso concreto, nem fazer determinações diretas de atuação, ressalvada a exigência de adequação e integração do órgão à Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e a possibilidade de pedido de revisão judicial de suas decisões, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada do seus membros.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários ao adequado exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, incluindo o suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 2º - Deverão ser fornecidos, dentre outros, veículo de uso exclusivo, telefone fixo exclusivo, telefone celular para plantão, computador, impressora, e máquina fotográfica digital. Tais bens serão afetados ao patrimônio do Conselho Tutelar, mediante plaqueta de identificação e Livro de Registro de Bens, o qual deverá permanecer no CMDCA.

§ 3º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Sempre que para o exercício de suas atribuições os membros do Conselho Tutelar necessitarem de recursos financeiros de caráter extraordinário, tais como diárias em deslocamento, compra de passagens, etc, deverá ser apresentado requerimento específico, com as justificativas devidas, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado.

§ 5º - A análise do requerimento e a subsequente liberação de recursos deverá respeitar ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 6º - Da decisão de indeferimento caber recurso ao pleno do CMDCA que, se necessário, deverá se reunir em caráter extraordinário para apreciar a matéria.

Art. 21 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§ 4º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, dentre outras restrições estabelecidas por lei ou mediante Resolução específica do CMDCA, relativa ao processo de escolha.

Art. 22 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17 horas, período o qual é realizado atendimento regular por todos os 5 cinco conselheiros tutelares.

§ 1º - Fora deste horário, inclusive finais de semana e feriados, o atendimento é realizado mediante plantão e somente para os casos de urgência.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A escala mensal de plantão de serviço será elaborada pelo próprio Conselho Tutelar, que a remeterá até o dia 05 (cinco) de cada mês ao CMDCA, Polícia Militar e Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 3º - Para assegurar o funcionamento ininterrupto, o Conselho Tutelar manterá telefone celular de plantão, 24 horas, devidamente divulgado ao público em local visível na parede externa de sua sede e nos demais órgãos públicos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

§ 4º - A definição dos casos de urgência que serão atendidos pelo Conselho Tutelar em regime de plantão será efetuada a partir de reunião da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, e importará na adequação de outros serviços públicos e da indicação dos procedimentos que serão adotados nestes atendimentos.

Art. 24 - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança, adolescente ou família em condição de vulnerabilidade, nas hipóteses relacionadas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A competência territorial do Conselho Tutelar é definida pelo art. 147, da Lei Federal nº 8.069/90, incluindo o atendimento de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham domicílio no Município bem como aqueles cujos pais forem falecidos, ausentes ou desconhecidos.

§ 2º - Tratando-se de crianças ou adolescentes cujos pais residam em outro município, após realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar irá encaminhá-la de imediato às autoridades competentes do Município respectivo, ou, não sendo possível, fará seu acolhimento na Casa de Passagem ou em outro equipamento que se mostre mais adequado ao caso em concreto, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 25 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar tem livre acesso a qualquer recinto público ou destinado ao público em geral, tais como escolas, creches, clubes, boates, teatros, cinemas, etc.

§ 1º - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/1990;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- IV** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII** - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** - Proceder de forma desidiosa;
- X** - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII** - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta Lei e outras normas pertinentes.

Art. 26 - O Conselho Tutelar acionará a Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e/ou o CMDCA sempre que tiver qualquer sugestão para melhoria do sistema de atendimento ou quando encontre dificuldade de atuação em razão de decisões de outro órgão integrante da RPA.

§ 1º - O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal

SEÇÃO I

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 27 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º - No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO II

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 28 - A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º - A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º - No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 29 - Somente poderá ser candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, o proponente que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Realizar inscrição preliminar comprovando:

- a)** Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento do CMDCA;
- b)** Idade Superior a 21 anos;
- c)** Residir no Município há mais de 02 anos;
- d)** Estar em gozo dos direitos políticos;
- e)** Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme regulamento do CMDCA.

II - Participar de teste de conhecimento, de caráter não eliminatório, a ser elaborado pela Comissão Eleitoral;

III - Participar de Curso de Capacitação;

IV - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 30 - A abertura do prazo para inscrição preliminar ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como as fases subsequentes, deverão ser divulgadas pelo CMDCA, assegurada ampla e prévia publicidade, inclusive afixada nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores, Fórum e Gabinete do Ministério Público.

Art. 31 - A inscrição preliminar deverá se endereçada ao presidente do CMDCA, em local, forma e prazo estabelecidos por Resolução deste órgão, mediante requerimento escrito, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 32 - A inscrição preliminar referida no artigo anterior será autuada individualmente pelo CMDCA para eventual impugnação.

Art. 33 - Findo o prazo para o registro da inscrição preliminar, o CMDCA publicará os nomes dos candidatos inscritos, convocando-os para a realização do teste de conhecimento mencionado no art. 29 desta Lei, estabelecendo prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a apresentação de impugnações.

Art. 34 - Realizada a prova objetiva, o CMDCA convocará os candidatos para o Curso de Capacitação, o qual detalhará as funções, atribuições, vantagens e vedações do cargo, dentre outros aspectos relativos ao funcionamento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do município.

SEÇÃO IV

Da Eleição para Membro do Conselho Tutelar

Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 36 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 37 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º - A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º - Em reunião própria, a Comissão Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 38 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.

Art. 39 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 5° - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 40 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 41. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1° - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2° - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3° - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4° - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5° - A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 42. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

mais idade.

Art. 43. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º - Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 44 - De todo o processo eleitoral e seus incidentes haverá ciência pessoal ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Atribuições, Deveres e Vedações do Conselho Tutelar

Art. 45 - São deveres e atribuições dos membros do Conselho Tutelar, além daqueles previstos no Estatuto da criança e do Adolescente e na Resolução nº 139/2011, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

I - Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um relatório bimestral de suas atividades, especificando a natureza do número de atendimentos realizados, conforme modelo organizado por aquela comissão;

II - Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III - Comunicar por escrito, no prazo de 24 horas, ao juízo, o acolhimento institucional de crianças e adolescente, observado o disposto em título próprio a este respeito.

IV - Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares e não somente sob forma de denúncia;

V - Preservar o sigilo profissional dentro da Rede de Proteção e Atendimento autoridade judiciária e Ministério Público;

VI - Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

VII - Manter conduta pública e particular ilibada;

VIII - Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente à bem do interesse público;

IX - Fazer registro escrito de todo atendimento, observando o devido processo administrativo, conforme título próprio desta lei, mantendo sistema estatístico de intervenção e arquivo;

X - Trabalhar com dedicação exclusiva, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da constituição Federal, cumprindo a escala de serviços e plantões;

XI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

XII - Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regime Interno do Conselho Tutelar;

XIII - Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;

XIV - Promover as medidas Administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme Capítulo específico desta lei;

XV - No exercício de suas atividades o membro do Conselho Tutelar deverá utilizar crachá de identificação fornecido pelo CMDCA

XVI - Incumbira ainda ao Conselho Tutelar:

a) Fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

b) Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

c) Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;

Art. 46 - É vedado ao Conselheiro Tutelar, no exercício de seu mandato realizar atividade político-partidária.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que desejar realizar atividade político-partidária deverá requerer sua exoneração ao CMDCA, não cabendo desistência, reconsideração, recurso, nem readmissão, a partir do protocolo do pedido.

§ 2º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, desde que regularmente apurado em procedimento administrativo, sujeitará o infrator à perda do cargo através de decisão do CMDCA.

§ 3º - Não constitui infração a este artigo manter a filiação partidária anterior à eleição como conselheiro, desde que não haja militância política durante o mandato, sendo possível a participação em eventos de natureza política apenas na qualidade de espectador.

Art. 47 - As sessões colegiadas do Conselho Tutelar serão instaladas com o quórum mínimo de 03 três conselheiros.

Art. 48 - O Conselho Tutelar é representado por seu Presidente.

Art. 49 - O Conselho Tutelar terá um presidente e um secretário, escolhido por seus pares, com mandato de 01 (um) ano e com atribuições previstas em seu Regime Interno.

Art. 50 - Os Membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo valor mensal equivalente a 3 (três) vezes o menor piso de salário de servidor público do município. Não



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

havendo direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de trabalho com dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade, nem outros direitos, exceto o previsto na lei.

Art. 51 - Sendo escolhido Conselheiro Tutelar algum servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimento e assegurada a contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 52 - São assegurados aos membros do Conselho Tutelar os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias;

IV - Licença paternidade, por 5 (cinco) dias;

V - Gratificação natalina (décimo terceiro salário);

VI - Licença saúde de 15 (quinze) dias, inclusive em razão de doença familiar até o terceiro grau, mediante apresentação do Laudo Médico, o qual deverá ser ratificado pelo CMDCA;

VII - Licença luto, de 5 (cinco) dias, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, sogro nora ou genro.

§ 1º - No afastamento do titular por mais 05 dias, inclusive em razão da licença remunerada, o CMDCA deverá convocar seu substituto legal, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de Conselho Tutelar, comunicando imediatamente ao Executivo Municipal para fins de inclusão em folha de pagamento.

§ 2º - CMDCA concederá licença remunerada ao Conselheiro Tutelar, de acordo com a escala previamente elaborada pelo próprio Conselho, bem como concederá as licenças, quando cabíveis.

§ 3º- Cada Conselheiro Tutelar será Inscrito no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 11, alínea "h" da Lei nº 8.213/91.

Art. 53 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, inclusive seus suplentes, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO VI

Do Procedimento Administrativo do Conselho Tutelar

Art. 54 - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será reduzido a termo através de Procedimento Administrativo, objetivando padronizar a atuação dentro de critérios



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

técnicos, sendo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Parágrafo único - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais, bem como todas as decisões do Conselho Tutelar que deverão ser obrigatoriamente fundamentadas.

Art. 55 - Todas as peças do Procedimento Administrativo serão autuadas, reduzidas a escrito ou digitado e numerado num só corpo, constando da autuação a família sobre investigação e proteção e, o nome das crianças e adolescentes sob atendimento.

§ 1º - Todo procedimento administrativo será registrado no Livro de Registro de Procedimento Administrativo, encerrado anualmente, o qual deverá sempre permanecer na sede do Conselho Tutelar para fiscalização pelo CMDCA ou Ministério Público.

§ 2º - Caso nova situação de risco envolvendo a mesma família venha a ser constatada após o arquivamento do procedimento este terá continuidade nos mesmos autos.

Art. 55 - O Procedimento Administrativo será iniciado:

I - De ofício por qualquer representante do Conselho Tutelar, consignando, de modo sucinto, a situação de risco constatada;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

III - A requerimento de interessado ou de quem tiver qualidade para representa-lo, o qual deverá conter a descrição de fato específico que constitua situação de risco, acompanhando de um mínimo de provas e identificação do interessado.

Parágrafo único - A Plenária do Conselho Tutelar poderá indeferir, fundamentadamente, a instauração de Procedimento Administrativo na hipótese do inciso III deste artigo, cabendo recurso ao Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 56 - O Procedimento Administrativo tramitará no Conselho Tutelar até seu arquivamento, somente sendo encaminhada cópia ao Ministério Público ou a juízo nas hipóteses previstas nesta lei ou quando for necessária a aplicação de medida judicial que extrapole o âmbito do poder de requisição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário não retira a competência do Conselho Tutelar que continua vinculado ao caso para a adoção das medidas administrativas que lhe são cabíveis na esfera de sua competência.

Art. 57 - Logo que tiver conhecimento de Situação de Risco envolvendo criança ou adolescente, o membro do Conselho Tutelar deverá instaurar procedimento administrativo cabendo-lhe:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- I** - Relatar sucintamente a situação de risco sob investigação na portaria inicial;
- II** - Identificar a criança ou adolescente em situação de risco, providenciando cópia de sua Certidão de Nascimento para ser juntada aos autos. Caso constate que ela não tem documento deverá providenciar imediatamente seu registro, adotando as providências necessárias;
- III** - Aferir da situação escolar da criança ou adolescente, juntando cópia de seu histórico escolar e declaração da professora da criança ou adolescente aferindo de seu comportamento, frequência, aproveitamento escolar, higiene e limpeza e participação dos pais na escola. Caso a criança ou adolescente esteja fora da rede escolar (creche ou escola) o Conselho Tutelar observará, também, o disposto em artigo específico desta Lei;
- IV** - Identificar e qualificar seus pais ou responsáveis, tomando suas declarações;
- V** - Ouvir vizinhos, parentes e testemunhas, tomando suas declarações;
- VI** - Identificar todos os parentes da criança ou adolescente até o terceiro grau, obtendo sua qualificação e telefone de contato;
- VII** - Delimitar e esclarecer objetivamente qual é a situação de risco encontrada, com descrição precisa e circunstanciada do fato, indicando quais direitos das crianças ou adolescentes estão sendo violados, ou quais deveres estão sendo descumpridos;
- VIII** - Identificar e delimitar qual é a causa da desestrutura familiar que levou à situação de risco, averiguando a vida pregressa da família, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois da situação de risco e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do temperamento e caráter da família e em relação a seus filhos.
- IX** - Aplicar, fazendo constar dos autos, medidas que objetivam reestruturar a família, entre aquelas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo as requisições que forem necessárias, devidamente formalizadas nos autos, entre as quais a inclusão, se for o caso, em Programa Municipal, certificando se foram ou não atendidas e qual resultado obtido.
- X** - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive fotografias, exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias, com apoio da autoridade policial, se for necessário;

§ 1º - Sempre que necessário, o Conselho Tutelar poderá buscar suporte técnico, inclusive para fins de realização de Estudo Social e Avaliação Psicológica junto aos órgãos públicos competentes, que deverão atender a solicitação com a mais absoluta prioridade ou, no caso de comprovada impossibilidade, apresentar as justificativas devidas, para análise de sua pertinência pelo órgão que, não as aceitando, poderá requisitar o serviço respectivo, cuja realização passará a ser então obrigatória.

§ 2º - Será instaurado um procedimento administrativo por família sob proteção, mesmo na hipótese de que várias crianças e adolescentes de famílias diversas tenham seus direitos violados em conjunto.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 58 - Na hipótese de dependência química de criança ou adolescente, além dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes desta lei o Conselho Tutelar deverá:

- I** - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de Atendimento aos Dependentes Químicos;
- II** - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, aos quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.
- III** - Intervir se for o caso, para a internação da criança ou adolescente em clínica especializada;

Art. 59 - Na hipótese de suspeita de abuso sexual, além dos procedimentos previstos no artigo anterior, em especial, imediato exame de corpo de delito, o Conselho Tutelar deverá:

- I** - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de atendimento às Vítimas de Violência;
- II** - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias;
- III** - Comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público e à autoridade policial local, para tomada das providências nas esferas cível e criminal cabíveis, inclusive o disposto no art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV** - Manter especial cuidado com a preservação do sigilo, fazendo a mesma advertência a todos que tomarem conhecimento do fato;

§ 1º - O Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento do caso não deverá, em hipótese alguma, proceder à oitiva da vítima ou realizar diligências que comprometam a investigação policial ou acarretem a exposição de sua intimidade e privacidade, devendo sua intervenção ser realizada de acordo com protocolo de atendimento específico a ser instituído junto aos demais órgãos e agentes encarregado do atendimento de situações semelhantes.

§ 2º - Havendo comprovação da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, o Conselho Tutelar comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família e da conclusão pela impossibilidade de tomada da providência a que alude o art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 60 - Na hipótese de o Conselho Tutelar tomar conhecimento de que alguma gestante ou mãe pretende abortar ou entregar seu filho a outrem, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta Lei deverá:

- I** - Encaminhar a gestante ou mãe para imediata inclusão em Programa Municipal de Apoio;
- II** - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

III - Orientar a gestante ou mãe que o aborto ou o abandono de incapaz são crimes, desestimulando esta escolha;

IV - Propor auxílio e suporte do Poder Público para que a gestante venha a permanecer com a criança ou com algum parente próximo para preservar o vínculo familiar;

V - Orientar a gestante ou mãe sobre os direitos de seu filho, inclusive o de conhecer a identidade de seu pai e dele receber alimentos (até mesmo durante a gestação, na forma da Lei Federal nº 11.804/2008), encaminhando-a para que receba a assistência jurídica devida;

VI - Orientar a gestante ou mãe que não sendo possível a manutenção do vínculo familiar, a criança poderá ser encaminhada para adoção legal, através da Vara da Infância e da Juventude;

§ 1º - Em qualquer hipótese o Conselho Tutelar acompanhará a gestante ou mãe, mensalmente, procurando obter informações sobre as consultas do pré-natal, inclusive no parto, bem como nas consultas de atendimento psicológico durante a gestação e estágios iniciais da vida da criança.

§ 2º - Na hipótese do Conselho Tutelar aferir que a gestante ou mãe não pretende manter o vínculo familiar, além de proceder na forma descrita neste artigo, zelará para que logo após o nascimento seja feita a Certidão correspondente, encaminhando-se, imediatamente, a criança e a genitora a Juízo para oitiva sobre eventual renúncia ao poder familiar.

§ 3º - Caso o Conselho Tutelar descubra que a gestante praticou o aborto informará de imediato à autoridade policial para instauração de inquérito policial, remetendo cópia de todo o procedimento.

§ 4º - Ao final do procedimento será dada ciência pessoal ao Ministério Público, encaminhando-se os autos, sendo posteriormente devolvidos ao Conselho Tutelar para arquivamento.

Art. 61 - No caso de criança ou adolescentes fora da rede escolar, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta lei, o Conselho Tutelar determinará aos pais ou responsáveis advertência por escrito de imediata matrícula e frequência escolar, sob pena de:

a) Representar criminalmente à autoridade policial pelo crime previsto no artigo 246 do Código Penal, com ciência ao Ministério Público do Paraná;

b) Responderem pela infração ao artigo 249 do ECA;

c) Comunicação ao Executivo Municipal para fins de eventuais reflexos em benefícios assistenciais que tenham como contrapartida a frequência escolar;

d) Aferir, junto à escola respectiva, se está sendo observado o disposto no artigo 62 desta lei.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* deste artigo, o Conselho Tutelar deverá acompanhar o caso até constatar que a criança ou adolescente atendida retornou à escola e está frequentando as aulas com aproveitamento.

Art. 62 - As Escolas Públicas Municipais, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência desta lei, organizarão mecanismo de controle que identifique com rapidez e eficiência a falta do aluno, efetuando a imediata comunicação aos pais ou responsáveis. A escola também deverá providenciar a imediata localização do aluno faltante, responsabilizando os pais e contando com o apoio da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar, muito embora deva dispor de pessoal específico para a tarefa.

Art. 63 - Constatadas grave omissão ou abuso dos responsáveis por criança ou adolescente, como nas hipóteses de dependência química dos pais, abandono material, prática de violência familiar ou abuso sexual contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá requerer ao Juiz as seguintes medidas Protetivas de urgência, entre outras:

I - Representação pela busca e apreensão de crianças ou adolescentes que se houverem evadido do núcleo familiar;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor ou dependente químico;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação ou contato, por qualquer meio, da criança ou adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente;

IV - Restrição ou suspensão do poder familiar e de visitas a crianças e adolescentes, inclusive quando acolhidas.

§ 1º - Em todos os casos referidos neste artigo, a decisão do Conselho Tutelar deverá ser tomada pelo colegiado, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§ 2º - A representação solicitando a aplicação de Medida Protetiva de Urgência deverá vir acompanhada da Certidão de Nascimento da Criança, qualificação dos pais ou responsável e um suporte probatório mínimo da violência, abuso ou omissão e justificativas que indiquem a necessidade da medida.

§ 3º - Concedidas ou não Medidas Protetivas de Urgência pelo Juízo, o Conselho Tutelar adotará o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, fazendo remessa, ao final, de cópia ao Ministério Público do Paraná.

Art. 64 - Na hipótese de o Conselho Tutelar atender casos que escapam à sua esfera de atribuições, como a disputa por guarda ou direito de visitas, encaminhará o caso



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

imediatamente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, sem prejuízo de prestar aos interessados as informações e orientações devidas.

Art. 65 - Todo procedimento não concluído deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 30 (trinta) dias, mediante a realização de novas diligências, estudos e avaliação da eficácia dos encaminhamentos realizados, aferindo, ainda, da causa da persistência da situação de risco.

Art. 66 - O Conselho Tutelar somente permitirá a consulta dos autos e peças de informação ao Ministério Público, Poder Judiciário, Autoridade Policial e às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, sendo vedada sua consulta pelas partes sob investigação bem como a terceiros, objetivando assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse de preservar a intimidade da família e das crianças ou adolescentes sob proteção.

Art. 67 - O Procedimento Administrativo será concluído com relatório consignando que cessou a situação de risco a que estava exposta criança ou adolescente.

Art. 68 - O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado, quando concluído, no próprio Conselho Tutelar, pelo prazo de cinco anos. Depois desse prazo será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do Município, para arquivamento definitivo, vedada sua destruição ou incineração.

Parágrafo único - Sempre que forem solicitados documentos e informações contidas no Procedimento Administrativo, seja pela autoridade judiciária, Ministério Público ou autoridade policial, o Conselho Tutelar extrairá cópia certificando em seu verso que confere com o original.

Art. 69 - As decisões de acolhimento institucional devem ser colegiadas (mínimo de três membros) e obrigatoriamente reduzidas a escrito e fundamentadas nos autos do procedimento, o qual deverá ser instruído, ainda, com Estudo Social e Psicológico, requisitado ao titular da Promoção Humana ou ao Programa Municipal em que for inserida a criança ou adolescente, conforme o caso.

§ 1º - O acolhimento institucional é medida excepcional e temporária e está sujeito sempre à homologação judicial.

§ 2º - O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar depende de decisão judicial, tomada em procedimento contencioso, no qual se garanta aos pais ou responsável o contraditório e ampla defesa, observado o disposto nos artigos 101, §2º, 136, parágrafo único e 153, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O desacolhimento também depende de decisão judicial, sem prejuízo de o Conselho Tutelar realizar, junto à família, intervenções destinadas a permitir a reintegração familiar da forma mais rápida possível;

Art. 70 - Sempre que o Conselho Tutelar verificar violação ou descumprimento dos direitos de criança ou adolescente fará determinação administrativa por escrito ao responsável pelo descumprimento.

§ 1º - A determinação deve ser obrigatoriamente, uma decisão colegiada do Conselho Tutelar e deve vir fundamentada com o artigo que está sendo violado do Estatuto da Criança e do Adolescente ou da presente lei, tendo caráter informativo e educativo, concedendo-se o prazo para a regularização da situação.

§ 2º - Se a determinação não for cumprida, o Conselho Tutelar autuará o responsável por infração administrativa ao artigo 249 do ECA, adotando-se o procedimento previsto para as infrações administrativas, conforme título próprio desta lei.

§ 3º - O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de exercício do poder de requisição do Conselho Tutelar.

§ 4º - Se o membro do Conselho Tutelar for desacatado no exercício de suas atribuições, seu presidente encaminhará de imediato, representação ao Ministério Público do Paraná, devidamente instruído com prova de fato.

SEÇÃO VII

Do Procedimento nas Infrações Administrativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 71 - Sempre que houver o descumprimento injustificado de suas determinações, no regular exercício de sua competência, o Conselho Tutelar autuará o infrator nos termos do artigo 249 do ECA, observando o procedimento descrito neste título.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar que constatar a prática de infração administrativa por violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos artigos 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, oferecerá representação à Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto no art. 194, *caput*, do mesmo Diploma Legal, detalhando o fato, juntando documentos e arrolando eventuais testemunhas.

CAPÍTULO VI

Do Atendimento de Adolescentes Acusados da Prática de Atos Infracionais



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 72 - O Município promoverá sua integração ao Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), observadas as normas e princípios relacionados na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituindo ações articuladas entre os órgãos municipais responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho, bem como entre estes e as Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 1º - O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o momento da apreensão decorrente da prática de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

§ 2º - A integração operacional entre os órgãos públicos corresponsáveis, em cumprimento ao disposto nos arts. 86 e 88, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90, visa agilizar o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional desde o momento de sua apreensão, permitindo sua avaliação técnica interdisciplinar e seu encaminhamento, desde logo, a programas e serviços de cunho protetivo.

§ 3º - Os órgãos públicos e setores relacionados no *caput* deste artigo deverão promover o reordenamento institucional e a qualificação de servidores, de modo a prestar um atendimento especializado e qualificado aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Art. 73 - Dentre outros equipamentos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, fica instituído o Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto - PAEMSMA, criando condições para a efetiva aplicação, execução e controle das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sem prejuízo de outras medidas de proteção necessárias, aplicadas pelo Juízo, observado o sigilo profissional de sua atuação.

Parágrafo único - Para cada medida em meio aberto relacionada no art. 112, da Lei Federal nº 8.069/90, corresponderá uma proposta específica de atendimento, com planejamento de ações diferenciadas junto aos adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 74 - O Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto (PAEMSMA), deverá observar os seguintes requisitos:

I - Ter sede própria, com garantia de espaço físico adequado;

II - Contar com equipe técnica multidisciplinar qualificada, composta, necessariamente por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo;

III - Articular ações com outros órgãos, programas e serviços integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IV - Acompanhamento, encaminhamento e orientação às famílias e aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º - O PAEMSMA será criado em até 1 (um) ano da publicação desta lei, tendo seu diretor nomeado pelo gestor do órgão responsável pela coordenação do SINASE em âmbito municipal, a ser definido pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme previsto no art. 5º, §4º, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal ceder a estrutura material e pessoal necessária ao seu adequado funcionamento, inclusive veículo, arquivo, computador, impressora, fax e telefone ou ramal próprio.

§ 3º - Na estrutura de pessoal do programa haverá um (a) Diretor (a), orientadores dos adolescentes, além da equipe multidisciplinar, sem prejuízo de outros servidores que se fizerem necessários.

§ 4º - Para a execução das medidas socioeducativas o Programa poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou manter estrutura própria, zelando, em qualquer caso, pelo efetivo respeito, aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 5º - Os adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional ou submetidos a medidas de Meio Aberto por decisão da autoridade judiciária serão encaminhados para o Diretor(a) do PAEMSMA, acompanhados dos documentos relacionados no art. 39, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 6º - O(a) Diretor(a) do PAEMSMA mandará autuar as peças recebidas em um procedimento administrativo de execução (PAE), devidamente numerado, procedendo-se a seguir a elaboração do Plano Individual de Atendimento, observado o disposto no art. 52 e seguintes da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 75 - Compete à direção do PAEMSMA:

I - selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida

II - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

III - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

IV - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

V - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

VI - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 1º - Tendo sido juntado o Estudo Social e Psicológico, o Diretor(a) do Programa designará Audiência Admonitória com o adolescente e seus pais ou responsável, com a presença do orientador do adolescente, estabelecendo os deveres que serão exigidos no período, entre os quais a adequada conduta pessoal, familiar, escolar e social, inclusive horários de se recolher à residência e esclarecendo a forma de cumprimento da medida judicial.

§ 2º - Sendo aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade, na Audiência Admonitória o Diretor(a) do Programa cientificará o adolescente da entidade na qual deverá prestar os serviços e das condições do seu exercício, privilegiando-se atividades pedagógicas e profissionalizantes.

§ 3º - Semanalmente, o orientador designado deverá aferir da regularidade do cumprimento da medida originalmente aplicada e das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento.

§ 4º - No caso de descumprimento da medida originalmente aplicada, a direção do Programa tomará imediatamente as providências necessárias à apuração das causas do descumprimento e à retomada da execução das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento ou sua eventual substituição, prestando as orientações devidas ao adolescente e a seus pais ou responsável, sem prejuízo da comunicação da ocorrência à autoridade judiciária.

§ 5º - Em persistindo o descumprimento da medida, a direção do Programa comunicará o fato à autoridade judiciária, para realização de audiência de justificação e advertência do adolescente e seus responsáveis.

§ 6º - Na audiência de justificação se objetivará compreender as razões do descumprimento e auxiliar o adolescente no cumprimento da medida, alterando, se for o caso, o local e as condições de execução.

§ 7º - Findo o prazo de cumprimento da medida, sem revogação, a Direção do Programa encaminhará certidão à Vara da Infância e da Juventude, atestando o cumprimento integral da medida aplicada, arquivando os autos do PAE no programa, por cinco anos. Depois deste prazo o PAE será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do Município, para arquivamento definitivo, vedada a destruição ou incineração.

Art. 76 - Incumbe ao orientador do adolescente, com o apoio e a supervisão da Direção do PAEMSMA e de outros órgãos e autoridades integrantes da Rede de Proteção e

D. A.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, a realização dos seguintes encargos, entre outros que venham a ser previstos no Programa:

- I** - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação pessoal semanal;
- II** - Supervisionar semanalmente a conduta pessoal, familiar, escolar (inclusive no que tange à frequência e o aproveitamento) e social do adolescente, aferindo de seus hábitos e horários;
- III** - Comunicar de imediato, por escrito, ao Diretor(a) do Programa, qualquer descumprimento dos deveres impostos ao adolescente;
- IV** - Apresentar relatório mensal do caso, detalhando a conduta pessoal, familiar, escolar e social do adolescente no período, fazendo qualquer observação que julgar pertinente.

Art. 77 - O PAEMSMA organizará Relatório mensal de suas Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos, objetivando subsidiar as políticas públicas na área da infância e juventude, encaminhando à Comissão de Dados do CMDCA.

Art. 78 - Antes de iniciar suas atividades, o PAEMSMA deverá ser registrado no CMDCA, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO VII

Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicoativas

Art. 79 - No prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, será instituído um Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento Especializado de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicoativas e seus Familiares, em cumprimento ao disposto no art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 1º - O Programa ao qual se refere o *caput* deste artigo será estruturado em parceria entre os setores de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

§ 2º - Sem prejuízo do atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas no âmbito do Programa ao qual se refere o *caput* deste artigo, serão previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde os recursos necessários ao atendimento, em clínicas especializadas previamente selecionadas e credenciadas, de crianças e adolescentes dependentes químicos que tiverem indicação médica para internação terapêutica.

Art. 80 - O Programa deverá contar com equipe profissional mínima de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo ou Sociólogo e acompanhamento de Médico Enfermeiro.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas pelo Programa serão de cunho individual e grupal, com ações de prevenção, no âmbito das escolas, inclusão social, psicoterapia e reestruturação sociofamiliar.

Art. 81 - O Programa poderá estabelecer parceria com entidades não governamentais para desenvolver atividades em espaço físico condizente e em condições de segurança e privacidade às crianças e adolescentes atendidos, contando com acomodação para as oficinas terapêuticas e de intervenções profissionais (Psicólogo, Assistente Social / salas para atendimento grupal e individual).

Parágrafo único - Quando houver indicação médica para a internação hospitalar, nos moldes do previsto na Lei Federal nº 10.216/2002, bem como solicitação dos pais ou responsável pelas crianças e adolescentes atendidas, será promovida sua remoção para entidade própria, que será previamente selecionada, vistoriada e credenciada.

Art. 82 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela Comissão.

CAPÍTULO VIII

Do Programa Municipal para Atendimento de Vítimas de Abuso ou Violência

Art. 83 - O Município, no prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, criará um programa municipal especializado destinado ao atendimento psicossocial às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social que sejam vítimas de violência ou abuso.

§ 1º - O Programa deve assegurar o desenvolvimento de ações integradas por parte dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas e serviços de resgate e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase para os serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, gerando compromisso ético, político e a multidisciplinaridade/interdisciplinaridade das ações.

§ 2º - O Programa compõe-se de ações socioeducativas e psicoterapias grupais, de prevenção e resgate social, superação de traumas e reconstrução da convivência familiar e comunitária, fortalecimento de vínculos, inclusões sociais e encaminhamentos a outros serviços da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Programa deve contar com estrutura própria, condizente para suas atividades, com salas de atendimento individual e grupal e espaços para a execução das oficinas,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

contando, ainda, com equipe multidisciplinar composta por psicóloga, assistente social e educador/monitor das oficinas.

§ 4º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente encaminhada pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário ou qualquer outro órgão, agente ou autoridade integrante da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando de imediato Estudo Social e Atendimento Psicológico, cujas cópias deverão ser remetidas à autoridade policial, Ministério Público e autoridade judiciária.

Art. 84 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de Suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Art. 85 - O Programa promoverá ainda a organização de fluxos e a capacitação dos demais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a evitar que a criança ou adolescente vítima seja ouvida em ocasiões diversas, por pessoas que não possuam a qualificação devida para tanto.

CAPÍTULO IX

Da Profissionalização dos Adolescentes

Art. 86 - O Município implementará Cursos Profissionalizantes para adolescentes realizando parcerias com universidades, OSCIPs, SESI, SESC, SENAI, CIEE, SENAR, bem como cursos pré-vestibulares, entidades beneficentes, Escolas técnicas e outras de formação profissional.

Parágrafo único - Serão reservadas cotas para inclusão de adolescentes inseridos em programas socioeducativos em meio aberto, independentemente de seu grau de escolarização.

Art. 87 - Os responsáveis pela execução dos cursos profissionalizantes fornecerão subsídios à definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO X

Do Programa Municipal de Apoio a Famílias em Situação de Risco

Art. 88 - O Programa Municipal de Auxílio a Famílias manterá projetos e serviços voltados ao atendimento integral das famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, articulando as ações das políticas setoriais e que gerem



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

trabalho e renda, atendendo às demandas rurais e urbanas, em cumprimento ao disposto nos arts. 23, par. único, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Programa contará com equipe multidisciplinar e estrutura mínima de funcionamento.

§ 2º - Serão mantidos programas e projetos de esporte, lazer, cultura, prevenção ao uso e abuso de drogas, sexualidade, gravidez na adolescência, prevenção a DST e AIDS, meio ambiente, relações intergeracionais, convivência sociofamiliar, responsabilidade familiar como proteção, guarda e educação voltados à criança e ao adolescente, buscando intersectorialidade com as demais políticas sociais.

§ 3º - O Programa poderá prestar auxílio material e financeiro às famílias.

§ 4º - O Programa buscará, ainda, manter programas de erradicação do analfabetismo, noções de higiene e profissionalização para as famílias sob proteção.

§ 5º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente ou gestante encaminhada pelo Conselho Tutelar, realizando Estudo Social e Atendimento Psicológico, quando solicitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, entregando cópia ao presidente do Conselho Tutelar, mediante ofício, para ser juntado ao procedimento em andamento naquele órgão.

Art. 89 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO XI

Das Atribuições do Poder Executivo Municipal e das Secretarias Municipais Vinculadas à Rede de Proteção e Atendimento

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários à implementação dos Planos de Atendimento aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos Programas de atendimento definidos nesta Lei, dentre outros investimentos na área infanto-juvenil, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 1º - Também será incluída na Lei Orçamentária, a previsão para o pagamento das despesas de pessoal do Conselho Tutelar, inclusive a dos suplentes para atender as férias regulamentares e eventuais licenças dos titulares.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Serão também contemplados na Lei Orçamentária os recursos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento que tenham sido selecionados e aprovados pelo CMDCA.

Art. 91 - São deveres das autoridades titulares das Secretarias Municipais, bem como dos servidores integrantes de seu quadro em relação à rede de Proteção e Atendimento:

- a) Preservar o sigiloso profissional das informações recebidas dentro da Rede de Proteção e Atendimento;
- b) Participar das reuniões do CMDCA, quando representantes indicados pelo Governo.
- c) Executar, com absoluta prioridade, as Políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA;
- d) Fornecer a estrutura de pessoal e material e de serviços necessários ao adequado funcionamento das entidades governamentais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;
- e) Atender as deliberações do plenário do CMDCA, no exercício de suas atribuições, no prazo de 15 dias, subsidiando, em especial, a Comissão de Dados, enviando relatório mensal de suas atividades na área da infância e juventude, objetivando um diagnóstico da situação da Infância e da Juventude no Município.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível atender a requisição do Conselho Tutelar ou do próprio CMDCA, a autoridade titular da Secretaria Municipal respectiva pedirá revisão judicial do ato, apresentando por escrito justificativa fundamentada ao presidente do órgão requisitante, no prazo de 05 dias.

§ 2º - Caso entenda que a justificativa não é satisfatória, o Conselho Tutelar ou CMDCA encaminhará todos os documentos ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de representação à autoridade judiciária por infração ao disposto no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - Sempre que houver divergência na execução de medidas entre o Conselho Tutelar e outra entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento a controvérsia será dirimida pelo CMDCA, por provocação do interessado.

§ 4º - O Estudo Social ou Avaliação psicológica, requeridos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas nesta lei, serão realizados, preferencialmente pelo profissional técnico afeto ao programa municipal na qual for incluída a criança adolescente, ou, na falta, pelos profissionais atuantes no Departamento de Promoção Humana, por determinação do titular da pasta.

§ 5º - O Estudo Social e o Atendimento Psicológico deverão ser realizados, impreterivelmente em até 10 dias, com prioridade sobre outros atendimentos.

CAPÍTULO XII

Da Casa Lar, do Educador Social e do Acolhimento Familiar



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 92 - A Casa Lar objetiva criar um ambiente familiar saudável para o acolhimento institucional de até 10 (dez) crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de risco de Coronel Vivida, bem como advindos de outros Municípios em caso de existência de convênio.

§ 1º - Sem prejuízo do atendimento em caráter emergencial, o acolhimento institucional somente poderá ser feito por solicitação de membro do Conselho Tutelar, ou por requisição da autoridade judiciária desta Comarca de Coronel Vivida, sendo vedado por meio de qualquer outra autoridade pública.

§ 2º - O Conselho Tutelar entregará a criança ou adolescente ao Dirigente da Casa-Lar ou, na falta deste, ao Educador Social plantonista, mediante termo, cujo modelo será aprovado pelo CMDCA.

Art. 93 - Em qualquer caso, o acolhimento institucional será comunicado à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Salvo a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária, no prazo do *caput* deste artigo serão tomadas as providências necessárias à imediata reintegração familiar da criança ou adolescente acolhida.

Art. 94 - Toda criança ou adolescente ao ser acolhida e desacolhida deverá ser pesada, medida e fotografada, devendo ser registrada sua entrada e saída em Ficha própria, acompanhada de sua Certidão de Nascimento, na qual serão registradas todas as intercorrências a seu respeito, inclusive visitas, consultas médicas (mantendo ficha própria), exames, etc.

§ 1º - Compete ao Dirigente da Casa Lar fazer os atos e registros necessários previstos neste artigo.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para que exista na Casa Lar a estrutura necessária ao cumprimento do disposto neste Capítulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, especialmente a aquisição de balanças biométricas (para bebês e para crianças e adolescentes).

Art. 95 - Para fazer frente à eventual falta de vagas, o CMDCA deverá manter Cadastro de Famílias interessadas em colaborar através dos Programas de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada previstos na Lei Municipal nº 2.354 de 08 de dezembro de 2011, assim como celebrar convênios com outras entidades de acolhimento institucional públicas e privadas, inclusive sediadas em outros municípios.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 96 - A Casa Lar será administrada por Diretor nomeado pelo município, que deverá ter idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, com formação mínima de nível médio, com boa sanidade física e mental, boa conduta social, trabalhando no local designado em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - A Casa Lar contará com um corpo de Educadores Sociais, que se revezarão no atendimento das crianças e adolescentes acolhidas, conforme previsto no Programa de Atendimento respectivo e no Regimento Interno da entidade.

§ 2º - O Departamento de Promoção Humana designará equipe técnica de apoio, destinada ao suporte necessário ao funcionamento, em observância do contido nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento instituídas por meio de Resolução conjunta dos Conselhos Nacionais de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e de Assistência Social - CNAS.

Art. 97 - Os Educadores Sociais deverão ter, no mínimo, ensino médio e experiência em matéria de infância e juventude, dentre outras exigências estabelecidas em edital.

Parágrafo único: A contratação dos Educadores Sociais será promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante convênio com entidade assistencial, a cujos quadros passarão a pertencer.

Art. 98 - O Dirigente da Casa Lar não poderá exercer outras atividades remuneradas, mesmo que fora do seu horário de trabalho junto à entidade.

Art. 99 - O Dirigente da Casa Lar deverá comunicar mensalmente ao CMDCA e ao Ministério Público o Rol de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 100 - O Dirigente da Casa Lar deverá prestar conta de suas ações ao Presidente da Comissão de Coordenação do CMDCA, com cópia ao Departamento de Promoção Humana.

Art. 101 - Incumbe à Direção da entidade, com apoio de sua equipe técnica e da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Promoção Humana, elaborar o Regimento Interno da Casa Lar, definindo seu funcionamento, bem como dias e horários de visitas de familiares das crianças.

§ 1º - É vedado o ingresso ou permanência na Casa Lar de pessoas não autorizadas pelo Regimento Interno ou fora dos horários pré-determinados.

§ 2º - O Dirigente da Casa Lar ou, na falta deste, o Educador Social plantonista, poderá proibir a entrada ou permanência de pessoas que estejam subvertendo a ordem da casa ou o bem estar das crianças, comunicando tal fato, de imediato à do CMDCA, a qual dará



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

ciência ao Conselho Tutelar para que este tome as providencias que entender cabíveis, inclusive representação ao Juízo pela suspensão das visitas.

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores a criança ou adolescente acolhido tem direito a visita de familiares, independentemente de ordem judicial, exceto se houver proibição específica do Juízo.

Art. 102 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica da entidade, devem zelar pela educação das crianças e adolescentes acolhidas, acompanhando seu desempenho escolar individualmente, bem como proporcionando-lhes o gozo de todos os seus direitos fundamentais para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único - Será respeitada a orientação religiosa dos acolhidos, zelando para seu efetivo exercício de culto.

Art. 103 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica deverão zelar para que nenhuma criança ou adolescente acolhido seja objeto de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, assegurando-lhes a plenitude de seus direitos arrolados nos arts. 4º e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 104 - Na Casa Lar deverá ser criada biblioteca, brinquedoteca, bem como aplicados programas e projetos para o desenvolvimento artístico, esportivo e recreativo das crianças e adolescentes abrigados, sem prejuízo da participação das crianças e adolescentes acolhidas em atividades exercidas fora da entidade, em outros programas e serviços governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo deverão ser efetivadas em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 105 - A criança ou adolescente acolhida terá assegurado, na medida do possível, o desenvolvimento de uma vida normal, podendo ser autorizado pelo Dirigente da Casa Lar a realizar atividades externas, inclusive passeios e visitas, inclusive a amigos da escola, exigindo-lhes a observância de horários e realização de pequenas tarefas e obrigações proporcionais à idade.

§ 1º - Toda criança ou adolescente acolhida tem direito de receber visitas de familiares em horário pré-determinado, que deverá ser anotada na ficha da criança ou adolescente, com cópia do ofício do Juízo, ressalvadas a hipóteses de proibição judicial.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - As visitas de pessoas que não tenham relação de parentesco com as crianças e adolescentes acolhidas deverão ser previamente autorizadas pela autoridade judiciária, devendo o pleito ser devidamente justificado.

§ 3º - Sem prévia e expressa autorização judicial não será permitida a retirada de criança ou adolescente da entidade por pessoas com as quais não mantenham relação de parentesco.

Art. 106 - É obrigatória a criação do Programa de Profissionalização para os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos acolhidos na Casa Lar, sendo-lhes assegurada vaga até a conclusão do curso, mesmo que seja desacolhido.

Art. 107 - São deveres do Dirigente da Casa Lar e dos Educadores Sociais:

I - Preservar o sigilo profissional;

II - Acatar as Políticas formuladas pelo CMDCA;

III - Acatar as determinações do CMDCA;

IV - Receber as crianças e adolescentes encaminhadas pelo Conselho Tutelar ou mediante ordem judicial;

V - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa Lar;

VI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

Art. 108 - O Dirigente da Casa Lar subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão;

CAPÍTULO XIII

Da Casa de Passagem

Art. 109 - A Casa de Passagem funcionará em local adequado, sob a responsabilidade do Município, visando acolhimento, em caráter emergencial e de curta duração, de crianças e adolescentes que estejam de passagem por este município, aguardando recambio para seu Município de origem ou em outras situações excepcionais.

Parágrafo único - O Departamento de Promoção Humana fornecerá o suporte de pessoal e material necessários ao seu funcionamento.

Art. 110 - Aplicam-se à Casa de Passagem, no que couber, as normas gerais relativas à Casa Lar e aos Educadores Sociais previstas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO XIV

Do Programa de Guarda Subsidiada



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 111 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 112 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, Projeto de Lei destinado a instituir benefícios fiscais e outros incentivos ao acolhimento de criança ou adolescente mediante guarda.

CAPÍTULO XV

Dos Eventos Públicos com a Presença de Crianças ou Adolescentes

Art. 113 - Todo evento com livre acesso ao público realizado no Município, em local aberto ou fechado, tais como festas, bailes, formaturas, solenidades, feiras, inclusive parques infanto-juvenis e circos, etc, com ou sem a cobrança de ingresso ou finalidade de lucro, na qual haja a participação de crianças ou adolescentes dependerá de prévia Portaria ou Alvará Judicial.

§ 1º - O Promotor do Evento seja pessoa física ou jurídica, associação ou entidade beneficente ou religiosa, agremiação estudantil, ou outra, ainda que sem personalidade jurídica, será considerado responsável legal pelo evento para todos os fins, inclusive eventual multa, devendo ser devidamente identificado documentalmente.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos eventos promovidos por professores ou escolas, dentro da atividade escolar, nem às atividades promovidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114 - Cabe à organização do evento a designação de pessoas, identificadas documentalmente e em número compatível com a quantidade prevista de participantes, de fiscalizar o efetivo cumprimento do disposto na Portaria ou Alvará Judicial durante toda sua duração, especialmente quanto à entrada e permanência de crianças e adolescentes, bem como quanto à venda, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer substância de uso proibido por crianças e adolescentes, bem como outras situações de risco que porventura estejam expostas as crianças ou adolescentes (tais como sexualidade precoce, brigas, etc).

§ 1º - A Polícia Militar poderá exigir do promotor do evento, de acordo com suas características, que indique pessoas, identificadas documentalmente, em número compatível com o tamanho do evento, em condições de fiscalizar durante todo o período de sua duração, a efetiva segurança dos presentes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O Corpo de Bombeiros fará inspeção no local, aferindo de suas condições de segurança, lotação máxima, e outros requisitos que entender convenientes.

Art. 115 - A realização de eventos nos moldes deste Capítulo ou em desacordo com as determinações nele estabelecidas, inclusive em relação ao horário de início e término do evento, constitui infração Administrativa sujeita às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, além de obrigatória comunicação ao Juízo:

I - Advertência;

II - Imediata suspensão do evento

III - Proibição da realização de novo evento pelo prazo de 01 (um) ano;

IV - Multa no montante de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo relativo às Infrações Administrativas, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - A suspensão do evento poderá ser determinada por qualquer autoridade prevista neste Capítulo e seu não atendimento poderá caracterizar delito de desobediência.

CAPÍTULO XVI

Das Infrações Funcionais dos Membros da Rede de Proteção e Atendimento, do Processo Disciplinar e das Penalidades.

Art. 116 - O membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento que descumprir dever ou atribuição prevista nesta Lei ou em outras normas correlatas estará sujeito às seguintes penalidades:

a) Infrações leves: Advertência;

b) Infrações graves: Suspensão de suas atividades de 01 (um) a 30 (trinta) dias, sem remuneração;

c) Infrações Gravíssimas: Perda do Cargo ou função.

Art. 117 - Constitui infração grave o descumprimento das políticas de atendimento regularmente formuladas pelo CMDCA bem como a violação de sigilo profissional, sujeitos às penas de suspensão ou, no caso de reincidência, perda do Cargo ou função.

Art. 118 - As penalidades serão aplicadas por decisão do plenário do CMDCA, em procedimento dirigido por seu Presidente, devendo ser proporcionais à gravidade da infração, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Parágrafo único - Em sendo o infrator servidor público municipal, o procedimento administrativo será instaurado pelo órgão público municipal competente, observadas as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 119 - Recebido notícia do fato específico que represente descumprimento dos deveres previstos nesta lei por membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento, incumbe à Comissão Disciplinar do CMDCA sua apuração, devendo requerer fundamentadamente, no prazo de 10 dias, o arquivamento ou oferecer representação ao pleno do CMDCA.

§ 1º - A Comissão Disciplinar somente poderá requerer o arquivamento através de petição fundamentada dirigida ao pleno do CMDCA, na qual demonstre que o fato narrado não constitui infração, ou no caso das provas colhidas demonstrarem a inexistência do fato.

§ 2º - A Comissão Disciplinar poderá, no mesmo ato, requerer o afastamento imediato do acusado de suas funções, dependendo da gravidade das acusações e caberá ao Pleno do CMDCA julgar se haverá a suspensão da remuneração ou não e por quanto tempo.

Art. 120 - Não sendo o caso de arquivamento, a Comissão Disciplinar oferecerá representação por escrito ao pleno do CMDCA, circunstanciando a falta disciplinar e seu autor, indicando provas e arrolando testemunhas.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 121 - Incumbe ao Presidente do CMDCA notificar o acusado, convocando-o para audiência de Instrução, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito, por si ou por defensor constituído, no prazo de 05 dias, bem como a indicação de provas e testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo próprio acusado.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 122 - No dia designado para Audiência de Instrução o acusado será ouvido, bem como as testemunhas arroladas, primeiro as de acusação e depois as de Defesa, assegurando-se reperfuntas pelo acusado, ou por seu defensor, se houver.

§ 1º - O Presidente do CMDCA presidirá a Audiência, indagando pessoalmente o acusado e as testemunhas.

§ 2º - As perguntas e reperfuntas serão dirigidas ao Presidente.

§ 3º - O Presidente do CMDCA poderá solicitar a presença de Polícia Militar para a segurança da sessão, dispondo de poderes de esvaziar o salão se for exigido para a ordem dos trabalhos, inclusive o afastamento do próprio acusado, quando sua presença impedir ou prejudicar o regular andamento dos trabalhos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Encerrados os depoimentos, será facultado à acusação e à defesa, sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a apresentação de razões finais orais ou por escrito.

§ 5º - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos e restrito ao acusado e deverá ser realizado através de solicitação escrita ao CMDCA, seu procurador, autoridade judiciária e Ministério Público do Paraná.

Art. 123 - Se o acusado, apesar de notificado, não comparecer, será julgado à revelia.

Art. 124 - Encerrada a instrução o Presidente do CMDCA designará data para o julgamento, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, intimando-se o acusado e facultando-lhe sua presença na sessão, salvo revelia.

Art. 125 - No dia do julgamento o pleno do CMDCA se reunirá, com quórum mínimo de 2/3 de seus membros e decidirá, por maioria simples de votos pela condenação ou absolvição, em voto aberto e fundamentado de seus membros.

Art. 126 - Decidindo pela condenação, será realizada nova votação aberta, por maioria simples para definir se a infração é leve grave ou gravíssima, aplicando as penas previstas nesta lei (Advertência, Suspensão não remunerada ou Perda do Cargo).

Art. 127 - Sendo considerada grave a infração, incumbe ao Presidente e ao vice-presidente do CMDCA a graduação da pena entre 01 (um) e 30 (trinta) dias de afastamento das funções, comunicando-se de imediato ao Executivo Municipal para fins de desconto na remuneração.

Parágrafo único - Não haverá recurso da decisão do pleno do CMDCA.

Art. 128 - O Ministério Público será obrigatoriamente comunicado de todas as denúncias e decisões tomadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 130 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, realizarão estudos para aferir da possibilidade de ampliar a Rede Municipal de Ensino adotar o turno integral;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 131 - Fica definida como Política Municipal prioritária a ampliação de vagas em creche pública para as crianças de 0 a 05 anos;

Art. 132 - A Rede de Proteção e Atendimento realizará anualmente solenidades ou promoverá eventos nas seguintes datas:

I - Na última semana de Abril realizar-se-á o “Encontro Municipal da Rede de Proteção e Atendimento”, objetivando apresentar o Relatório Anual da Situação da Infância e Juventude, o Rol Anual de Prioridades e a Política Anual estabelecida para o ano seguinte. No evento haverá um painel sob a responsabilidade do CMDCA avaliando e monitorando as medidas anteriormente aplicadas e o funcionamento da Rede de Proteção;

II - Na data de 18 de maio realizar-se-ão atividades referentes ao Dia Nacional de Luta contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/00, com o lema **ESQUECER É PERMITIR, LEMBRAR É COMBATER**;

III - Na data de 25 (vinte e cinco) de Maio, lembrar-se-á o Dia Nacional da Adoção Legal, instituído pela Lei Federal nº 10.447/2002;

IV - Em 12 de Junho, celebrar-se-á o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil;

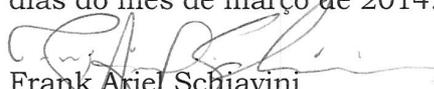
V - Em 13 de julho, celebrar-se-á o aniversário de promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Em 12 de outubro, celebrar-se-á o Dia da Criança, instituído pelo Decreto Federal nº 4867, de 5 de novembro de 1924;

VII - Na primeira semana de Novembro é comemorada a Semana de Mobilização contra a Esmola Infantil, com o lema “Não dê esmola, dê futuro”. A campanha incentivará doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

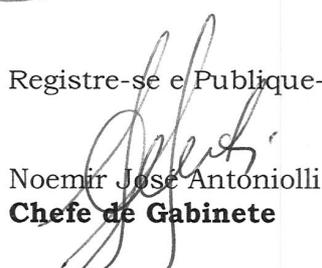
Art. 133 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.067, de 06 de novembro de 2008; 2.089, de 24 de dezembro de 2008; 2.090, de 11 de dezembro de 2008; 2.358, de 19 de dezembro de 2011 e 2.436, de 21 de novembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2014.


Frank Ariel Schiavini

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli

Chefe de Gabinete

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2573, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito municipal, regulamentando suas atividades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Rede de Proteção e Atendimento

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes (RPA) no âmbito do Município de Coronel Vivida e estabelece normas gerais para o seu adequado funcionamento.

§ 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Coronel Vivida far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - As ações a que se refere o parágrafo anterior serão implementadas através de: I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho; II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 3º - A presente Lei deverá ser interpretada de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, art. 227, da Constituição Federal e demais normas de referência.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é prioridade absoluta no âmbito municipal e far-se-á através de:

I. Reordenamento dos programas e serviços municipais, de modo a assegurar um atendimento preferencial, qualificado e especializado a demandas na área da criança e do adolescente;

II. Preferência à área infanto-juvenil na formulação e execução das políticas sociais públicas, com o correspondente aporte privilegiado de recursos públicos no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução das ações respectivas;

III. Integração operacional entre os diversos órgãos públicos e entidades não governamentais corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

IV. Dotação orçamentária específica, para o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, compreendendo:

a) Os créditos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento (RPA), exceto despesas de manutenção, e;

b) Os Créditos necessários ao custeio das Políticas de Proteção Especial definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA) a que, por qualquer razão, não tiverem sido incluídos nas dotações orçamentárias a que se refere o inciso II supra;

V. Efetiva implementação das políticas formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter obrigatório e vinculado para a Administração Pública e entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;

Art. 3º - Integram a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente todos os órgãos governamentais e entidades não governamentais do Município que desenvolvam atividades voltadas a crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único - Todas as entidades da Rede de Proteção e Atendimento (RPA) deverão subsidiar a formulação de políticas públicas para a infância e juventude, fornecendo informações sobre número de atendimentos realizados e sua natureza específica, na forma de Relatório Bimestral encaminhado à Comissão de Dados do CMDCA, de modo a que seja possível diagnosticar prioridades de atuação a partir de dados estatísticos.

Art. 4º - A Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes tem como princípios:

a) Corresponsabilizar os órgãos públicos e entidades representantes da sociedade no sentido da efetivação, com absoluta prioridade, os direitos das Crianças e Adolescentes, dando às famílias a orientação e o suporte necessários ao desempenho de suas responsabilidades;

b) Proceder com cortesia e respeito no atendimento ao público;

c) Atuar de forma integrada, sem prejuízo da autonomia de cada entidade, sob a coordenação e controle externo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes de atuação e fiscaliza o efetivo cumprimento das atribuições previstas em Lei pelos órgãos governamentais e demais entidades de Rede de Proteção;

d) Proceder com o máximo de cautela e profissionalismo quando do atendimento efetuado, observando o rigor da técnica e os princípios normativos instituídos, incluindo o disposto no art. 100, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) Participar das reuniões do CMDCA e das Conferências Municipais por este convocadas, fornecendo subsídios à formulação de políticas públicas, elaboração e reformulação de Planos e Programas de Atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

f) Preservar no interior da Rede de Proteção e Atendimento o sigilo profissional de informações recebidas a respeito das crianças, adolescentes e famílias atendidas, somente acessíveis às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;

g) Manter atuação objetiva, fundada em dados e provas, respeitando a diversidade de pensamentos, de crença e de opinião, sem preconceitos ao modo de vida das famílias, desde que assegurados os direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

h) Promover constante aperfeiçoamento funcional, realizado através da participação obrigatória nos cursos organizados pelo CMDCA, quando for convocado.

Parágrafo único - Cada Órgão integrante da Rede de Proteção e Atendimento enviará, até o dia 05 de cada mês par (de fevereiro a dezembro), relatório de sua atuação à Comissão de Dados do CMDCA, conforme modelo por este formulado, objetivando subsidiar com dados estatísticos o levantamento da situação da Infância e Juventude na Comarca;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão deliberativo da Política Municipal de atendimento à infância e Juventude, incumbindo-lhe, ainda, atuar como coordenador da Rede de Proteção e Atendimento e exercer o controle externo dos órgãos governamentais com atuação em matéria de infância e juventude e demais entidades da Rede de Proteção e Atendimento.

Art. 6º - O CMDCA é composto de doze membros, sendo seis governamentais e seis não governamentais, da seguinte forma:

I - Um representante do Departamento de Promoção Humana;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

VI - Um representante da Defensoria Municipal;

VII - Seis membros não governamentais, representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º - Não existindo no Município número suficiente de entidades para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil caberá sua indicação pelos demais membros do Conselho em conferência especialmente convocada, dentre pessoas com reconhecida idoneidade e experiência na área da infância e juventude;

§ 2º - Deverão também participar das reuniões do CMDCA representantes dos adolescentes, que serão escolhidos entre alunos das escolas do município, por meio de processo democrático coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, como parte do processo de formação de cidadania preconizado pelo art. 205, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Secretários Municipais titulares dos órgãos governamentais acima mencionados são considerados membros natos e, caso não possam, comprovadamente, exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria respectiva.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 6º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 4º deste artigo.

§ 7º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 8º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 9º - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação ou o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 10 - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção I

Da Escolha dos Representantes do CMDCA

Art. 7º - A organização da Sociedade Civil interessada em participar da Constituição do CMDCA habilitar-se-á na forma e prazos estabelecidos pelo regimento interno do CMDCA, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente e concorrerá nas próximas eleições às vagas respectivas.

§ 1º - A seleção dos representantes das Organizações da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes far-se-á mediante eleição em conferência, realizada entre as próprias entidades habilitadas e representantes dos diversos segmentos da sociedade especificamente convocadas para tal fim;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade a todo processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 3º - O mandato dos representantes de Organizações da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 4º - A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público;

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

Art. 8º - Os Conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os gestores e representantes dos órgãos indicados no art. 6º, desta Lei, que tenham poder de decisão.

Parágrafo único - A destituição do Conselheiro representante do governo deverá ser justificada perante o CMDCA e acompanhada da imediata nomeação de seu substituto, de modo a não prejudicar o trabalho do órgão.

Seção II

Das Atribuições e Funcionamentos do CMDCA

Art. 9º - São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus membros, além daqueles já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 105 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA:

I - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

III - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

V - Coordenar a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito Municipal;

VI - Formular, até 31 de março de cada ano um Relatório Anual da Situação de Infância e Juventude do Município detalhando informações sobre a área no Município, na seguinte forma:

VII - Elaborar um Rol Anual de Prioridade de Atuação, com Base no Relatório Anual da Situação da Infância e da Juventude, Levando em conta, em primeiro lugar, a gravidade da situação existente, seguida pela estimativa do impacto positivo da ação proposta para a maioria das crianças e adolescentes do Município;

VIII - Definir, com base nestes documentos, uma Política anual consubstanciada em um plano estratégico de atuação, prevendo medidas específicas e detalhadas a serem executadas no ano seguinte, inclusive estabelecendo responsabilidades e metas para cada órgão ou entidade. O CMDCA contará com o apoio técnico do Poder Executivo Municipal para calcular os recursos financeiros necessários à Implantação da Política Anual, aferindo de sua viabilidade econômica. Caso O projeto não tenha viabilidade econômica para o ano seguinte, será obrigatoriamente incluído em Plano Plurianual, com previsão para a sua efetiva realização em data específica;

IX - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

X - Organizar-se em comissões de trabalho, sendo previstas, no mínimo:

a) Comissão de Aperfeiçoamento Funcional, destinada a organizar e executar um calendário anual de cursos para o aperfeiçoamento dos membros das entidades da Rede de Proteção e Atendimento, bem como Palestras e eventos de divulgação e promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes junto à comunidade, inclusive nas datas comemorativas listadas nesta Lei, realizando relatório anual de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público;

b) Comissão de Dados, destinada a coleta e sistematização de dados estatísticos sobre a infância e juventude no Município, subsidiando o CMDCA para a elaboração do relatório Anual da Situação da Infância e Juventude do Município. Incumbe, ainda, à Comissão de Dados, organizar, manter e arquivar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA em cada ano, os relatórios das demais Comissões e as estatísticas de atendimento da Rede de Proteção e Atendimento. A Comissão elaborará relatórios anuais de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público, podendo oficiar a qualquer entidade ou particular do Município para obter os dados de que necessita a fim de elaborar um diagnóstico da infância e juventude;

c) Comissão de Orçamento, destinada a atuar diretamente no processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias junto ao Executivo municipal, zelando para que as ações previstas nos Planos de Atendimento sejam contempladas no orçamento dos órgãos públicos encarregados de sua execução, assim como acompanhar a execução orçamentária, de modo a fiscalizar o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

d) Comissão Disciplinar, atuando como Corregedoria da Rede de Proteção e Atendimento, destinada a receber por qualquer de seus membros. A comissão Disciplinar realizará correções ordinárias, anualmente, em cada entidade integrante da RPA, exceto Secretarias Municipais, apresentando relatório anual de suas atividades ao CMDCA.

XI - Realizar o Controle Externo do Conselho Tutelar, em especial:

a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e a observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;

b) Fiscalizando e homologando a aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o poder executivo;

c) Fiscalizando seus Planos e escalas;

d) Concedendo a seus membros licenças, bem como convocando os suplentes legais, se for o caso;

e) Conduzir o processo disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes.

XII - Fiscalizar as entidades de acolhimento em funcionamento no município:

a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;

b) Fiscalizando e homologando aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o Poder Executivo;

c) Concedendo a seus membros licenças e férias, bem como convocando o suplente no afastamento do titular;

d) Conduzindo o Processo Disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes, sugerindo, se for o caso, sua exoneração ao Prefeito Municipal.

XIII - Conduzir o Processo Disciplinar contra membro do próprio CMDCA, aplicando as sanções legais pertinentes.

XIV - Elaborar ou modificar seu Regimento Interno, prevendo e detalhando e regulamentando suas atribuições específicas;

XV - Firmar convênios com entidades públicas e particulares objetivando angariar recursos para Custeio das Políticas Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Incluir no CMDCA, através de sua Comissão de Disciplina, elaborar manual de orientação funcional, a cada uma das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, contendo os dispositivos desta Lei atinentes a cada entidade correspondente;

XVII - Promover, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII - Promover, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIX - Deliberar sobre os demais casos omissos ou não previstos em lei;

§ 1º - O Relatório Anual da Situação da Infância e Juventude do Município deverá:

I - ser amparado com dados estatísticos oriundos das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimentos e de outras fontes oficiais, tais como: Instituições de Pesquisa (IBGE, DATASUS, IPARDES); Secretarias estaduais e Municipais; Delegacia de Polícia; Instituto Médico Legal, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude etc. O Relatório Anual deve abordar entre outros aspectos, a estrutura Municipal de Atendimento, o número de Crianças do Município, por faixa etária, a quantidade de vagas em creches e escolas; dados sobre o trabalho Infantil; exploração sexual, ato infracional, etc.; (observar o Anexo II desta Lei);

II - ser acompanhado do Rol de Prioridades de Atuação, incluindo o detalhamento dos recursos necessários à sua implantação (viabilidade econômica), apresentação dos órgãos municipais encarregados dos setores de planejamento e finanças;

III - ser formalmente encaminhadas ao Poder Executivo Municipal até 30 de Abril de cada ano para inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos necessários à sua implantação.

§ 2º - A definição das prioridades deverá observar os parâmetros estabelecidos nos Planos de Atendimento respectivos, que por sua vez deverão ser elaborados com base nas normas e princípios aplicáveis às respectivas modalidades de atendimento;

§ 3º - As ações previstas nos Planos de Atendimento aprovados pelo CMDCA deverão integrar dotação orçamentária específica do ano seguinte dos órgãos públicos encarregados de sua execução, sem prejuízo da eventual previsão de recursos complementares no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que deverão ser, obrigatoriamente repassados pelo Executivo Municipal, observado o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 4º - As Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA deverão ser aprovadas em procedimento formal, a ser regulamentado em seu regimento interno, sendo consideradas aprovadas pelo voto de 2/3 dos membros do CMDCA, em reunião especificamente convocada para tal fim, devendo ser numeradas, publicadas e arquivadas, remetendo cópias às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento.

§ 5º - No exercício do poder de controle externo o CMDCA ou qualquer de seus membros, não poderão fazer determinações cassísticas a membros de qualquer entidade da Rede de Proteção e Atendimento que não estejam de Política Municipal regularmente instituída ou prevista nesta lei;

§ 6º - Tendo em vista o disposto no art. 260-1, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 7º - As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 8º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 9º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 10 - As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 11 - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 12 - As reuniões do CMDCA são públicas, salvo quando for colocado em discussão caso específico envolvendo criança, adolescente ou família, sendo obrigatória a comunicação, com a devida antecedência, das pautas respectivas aos representantes de todas as entidades da Rede de Proteção e Secretarias Municipais, bem como Poder Executivo Municipal, Câmara dos Vereadores, Ministério Público e Poder Judiciário e autoridades policiais (Civil e Militar) e a população em geral;

§ 13 - As Comissões do CMDCA prestam contas de suas ações ao plenário do CMDCA, mensalmente em suas reuniões ordinárias, podendo ter seus atos revistos por decisão de 2/3 de seus membros, mediante a provocação de qualquer de seus membros.

§ 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

§ 15 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, e os membros das respectivas Comissões serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 dos membros do CMDCA e terão suas atribuições regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 11 - As Secretarias Municipais, de Saúde e Assistência Social/Promoção Humana, Educação, Cultura e Desporto, ficarão encarregadas de fornecer apoio técnico, material e administrativo, inclusive dados e informações para o funcionamento do CMDCA, sempre que por ele requisitados.

Art. 12 - O desempenho da função de membros do CMDCA, que não tem qual-

quer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único - São deveres dos membros do CMDCA, dentre outros relacionados na Resolução nº 105, do CONANDA:

I - Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - Comparecer às sessões colegiadas;

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente discutidas pelo seu Regimento Interno, inclusive a forma de deliberação.

Parágrafo único - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será delgado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

Do Suporte Administrativo ao CMDCA

Art. 14 - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ao qual o CMDCA estiver administrativamente vinculado, prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O CMDCA deverá contar, dentre outras, com Secretaria Executiva e assessoria técnica e jurídica fornecida pelos órgãos municipais competentes, além de arquivo permanente para seus documentos e atos, cuja publicação e execução deve observar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 15 - Sem prejuízo do contido no artigo anterior, o CMDCA poderá admitir pessoas, sob o regime jurídico de voluntários, conforme previsto na Lei Federal nº 9.608/98, com livre nomeação e exoneração e sem remuneração, diretamente subordinadas ao CMDCA e objetivando prestar auxílio na implementação das atribuições do CMDCA, do Conselho Tutelar, ou de outra entidade da Rede de Proteção e Atendimento, na forma disciplinada no Regimento Interno do CMDCA.

§ 1º - Deverá ser priorizada a contratação de pessoas com reconhecida idoneidade moral e experiência profissional na área de Infância e da Juventude, de forma a priorizar uma conduta educativa no desempenho de suas funções.

§ 2º - São deveres do Corpo de Voluntários da Infância e da Juventude:

a) Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) Observar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA;

§ 3º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 4º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o CMDCA, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), assim constituído:

I - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio de projetos desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, excluído o custeio de suas despesas correntes, como alimentação, contas telefônicas, de energia elétrica, água e combustível, passagens, remuneração de dirigentes e outras;

II - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio, em caráter excepcional e temporário, de programas de proteção especial e socioeducativo desenvolvidos pelo município;

III - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

V - Multas administrativas, impostas pelo Poder Judiciário por infração ao disposto nos arts. 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, assim como em sede de ação civil pública com preceito cominatório, conforme arts. 213 e 214, também da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, decisões judiciais, prestações pecuniárias, etc;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - O FMDCA será administrado por um órgão gestor, composto por membros designados pelo Executivo Municipal e pelo CMDCA, na forma estabelecida em seu regulamento, ao qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - Apresentar relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII - Prestar contas anualmente ou sempre que solicitado.

§ 2º - O FMDCA terá CNPJ próprio, observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Receita Federal.

Art. 17 - O órgão gestor do FMDCA subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Parágrafo único - Quando das doações ao FMDCA serão observados os procedimentos para fruição dos benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas definidos na Instrução Normativa nº 1.131/2011, da Receita Federal.

Art. 18 - A destinação de recursos provenientes do Fundo mencionado neste Capítulo não desobriga o Município à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento à crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

- I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Art. 19 - O Conselho Tutelar é órgão público municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e pela execução das Políticas Municipais de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas pelo CMDCA.

§ 1º - Enquanto órgão público municipal, o Conselho Tutelar não tem personalidade jurídica, podendo no entanto ingressar em Juízo, quando necessário, na defesa de suas prerrogativas institucionais e nas hipóteses dos arts. 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - A atividade do Conselho Tutelar situa-se no campo administrativo (não jurisdicional) e deve observar os princípios básicos do agir da administração, quais sejam, a legalidade, a moralidade, impessoalidade, eficiência, a finalidade.

§ 3º - O Conselho Tutelar, enquanto colegiado, goza de plena autonomia funcional no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da possibilidade de revisão de suas decisões pelo Poder Judiciário.

§ 4º - Enquanto não revistas pelo Poder Judiciário, as decisões do Conselho Tutelar têm os atributos do ato administrativo, como a presunção da legitimidade, a imperatividade e a auto executoriedade, devendo ser cumpridas pelos seus destinatários, inclusive os órgãos públicos correspondentes pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a mais absoluta prioridade.

§ 5º - A autonomia funcional de que goza o Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições, compreende a faculdade de tomar decisões sem ingerência externa ou obediência hierárquica, em prol do interesse público que defende e de sua missão legal.

§ 6º - O Conselho Tutelar deve tomar suas decisões de forma colegiada, com base em informações técnicas fornecidas pelos órgãos e agentes públicos competentes, integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, devendo sempre respeito às normas e princípios que orientam

a intervenção do Poder Público em matéria de infância e juventude, a começar pelo estatuto desta Lei e no art. 100, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 7º - O Conselho Tutelar está sujeito a controle externo pelo CMDCA, que fiscaliza a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a efetiva atuação do Conselho Tutelar no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - O exercício do controle externo não autoriza o CMDCA a interferir nas escolhas e decisões que o Conselho Tutelar entender mais adequadas em cada caso concreto, nem fazer determinações diretas de atuação, ressalvada a exigência de adequação e integração do órgão à Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e a possibilidade de pedido de revisão judicial de suas decisões, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada do seus membros.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários ao adequado exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, incluindo o suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 2º - Deverão ser fornecidos, dentre outros, veículo de uso exclusivo, telefone fixo exclusivo, telefone celular para plantão, computador, impressora, e máquina fotográfica digital. Tais bens serão afetados ao patrimônio do Conselho Tutelar, mediante plaqueta de identificação e Livro de Registro de Bens, o qual deverá permanecer no CMDCA.

§ 3º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 4º - Sempre que para o exercício de suas atribuições os membros do Conselho Tutelar necessitarem de recursos financeiros de caráter extraordinário, tais como diárias em deslocamento, compra de passagens, etc, deverá ser apresentado requerimento específico, com as justificativas devidas, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado.

§ 5º - A análise do requerimento e a subsequente liberação de recursos deverá respeitar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 6º - Da decisão de indeferimento caber recurso ao pleno do CMDCA que, se necessário, deverá se reunir em caráter extraordinário para apreciar a matéria.

Art. 21 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar que tiver exercício o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§ 4º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, dentre outras restrições estabelecidas por lei ou mediante Resolução específica do CMDCA, relativa ao processo de escolha.

Art. 22 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17 horas, período o qual é realizado atendimento regular por todos os 5 cinco conselheiros tutelares.

§ 1º - Fora deste horário, inclusive finais de semana e feriados, o atendimento é realizado mediante plantão e somente para os casos de urgência.

§ 2º - A escala mensal de plantão de serviço será elaborada pelo próprio Conselho Tutelar, que a remeterá até o dia 05 (cinco) de cada mês ao CMDCA, Polícia Militar e Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 3º - Para assegurar o funcionamento ininterrupto, o Conselho Tutelar manterá telefone celular de plantão, 24 horas, devidamente divulgado ao público em local visível na parede externa de sua sede e nos demais órgãos públicos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

§ 4º - A definição dos casos de urgência que serão atendidos pelo Conselho Tutelar em regime de plantão será efetuada a partir de reunião da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, e importará na adequação de outros serviços públicos e da indicação dos procedimentos que serão adotados nestes atendimentos.

Art. 24 - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança, adolescente ou família em condição de vulnerabilidade, nas hipóteses relacionadas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A competência territorial do Conselho Tutelar é definida pelo art. 147, da Lei Federal nº 8.069/90, incluindo o atendimento de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham domicílio no Município bem como aqueles cujos pais forem falecidos, ausentes ou desconhecidos.

§ 2º - Tratando-se de crianças ou adolescentes cujos pais residam em outro município, após realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar irá encaminhá-la de imediato às autoridades competentes do Município respectivo, ou, não sendo possível, fará seu acolhimento na Casa de Passagem ou em outro equipamento que se mostre mais adequado ao caso em concreto, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 25 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar tem livre acesso a qualquer recinto público ou destinado ao público em geral, tais como escolas, creches, clubes, boates, teatros, cinemas, etc.

§ 1º - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e imparcialidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB

até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Votar-se na função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber presentes, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado às decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta Lei e outras normas pertinentes.

Art. 26 - O Conselho Tutelar acionará a Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e/ou o CMDCA sempre que tiver qualquer sugestão para melhoria do sistema de atendimento ou quando encontrar dificuldade de atuação em razão de decisões de outro órgão integrante da RPA.

§ 1º - O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal

SEÇÃO I

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 27 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º - O calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO II

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 28 - A Comissão do Processo Eleitoral será eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º - A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º - No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 29 - Somente poderá ser candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, o propoente que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Realizar inscrição preliminar comprovando:

a) Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de Certidão Negativa de

Antecedentes Criminais, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento do CMDCA;

b) Idade Superior a 21 anos;

c) Residir no Município há mais de 02 anos;

d) Estar em gozo dos direitos políticos;

e) Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme regulamento do CMDCA.

II - Participar de teste de conhecimento, de caráter não eliminatório, a ser elaborado pela Comissão Eleitoral;

III - Participar de Curso de Capacitação;

IV - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 30 - A abertura do prazo para inscrição preliminar ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como as fases subsequentes, deverão ser divulgadas pelo CMDCA, assegurada ampla e prévia publicidade, inclusive afixada nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores, Fórum e Gabinete do Ministério Público.

Art. 31 - A inscrição preliminar deverá se encerrar ao presidente do CMDCA, em local, forma e prazo estabelecidos por Resolução deste órgão, mediante requerimento escrito, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

§ 2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 32 - A inscrição preliminar referida no artigo anterior será autuada individualmente pelo CMDCA para eventual impugnação.

Art. 33 - Findo o prazo para o registro da inscrição preliminar, o CMDCA publicará os nomes dos candidatos inscritos, convocando-os para a realização do teste de conhecimento mencionado no art. 29 desta Lei, estabelecendo prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a apresentação de impugnações.

Art. 34 - Realizada a prova objetiva, o CMDCA convocará os candidatos para o Curso de Capacitação, o qual detalhará as funções, atribuições, vantagens e vedações do cargo, dentre outros aspectos relativos ao funcionamento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do município.

SEÇÃO IV

Da Eleição para Membro do Conselho Tutelar

Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 36 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 37 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º - A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º - Em reunião própria, a Comissão Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 38 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.

Art. 39 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º - As mesas receptoras de votos deverão lavar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 40 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 41 - Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será

também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º - A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 42. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos.

Art. 43. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º - Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 44 - De todo o processo eleitoral e seus incidentes haverá ciência pessoal ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Atribuições, Deveres e Vedações do Conselho Tutelar

Art. 45 - São deveres e atribuições dos membros do Conselho Tutelar, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 139/2011, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

I - Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um relatório bimestral de suas atividades, especificando a natureza do número de atendimentos realizados, conforme modelo organizado por aquela comissão;

II - Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III - Comunicar por escrito, no prazo de 24 horas, ao juízo, o acolhimento institucional de crianças e adolescente, observado o disposto em título próprio a este respeito.

IV - Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares e não somente sob forma de denúncia;

V - Preservar o sigilo profissional dentro da Rede de Proteção e Atendimento Autoritário Judiciário e Ministério Público;

VI - Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

VII - Manter conduta pública e particular ilibada;

VIII - Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente à bem do interesse público;

IX - Fazer registro escrito de todo atendimento, observando o devido processo administrativo, conforme título próprio desta lei, mantendo sistema estatístico de intervenção e arquivamento;

X - Trabalhar com dedicação exclusiva, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, cumprindo a escala de serviços e plantões;

XI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

XII - Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regime Interno do Conselho Tutelar;

XIII - Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;

XIV - Promover as medidas Administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme Capitulo específico desta lei;

XV - No exercício de suas atividades o membro do Conselho Tutelar deverá utilizar crachá de identificação fornecido pelo CMDCA

XVI - Incumbida ainda ao Conselho Tutelar:

a) Fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

b) Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

c) Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;

Art. 46 - É vedado ao Conselho Tutelar, no exercício de seu mandato realizar atividade político-partidária.

§ 1º - O Conselho Tutelar que desejar realizar atividade político-partidária deverá requerer sua exoneração ao CMDCA, não cabendo destituição, reconsideração, recurso, nem readmissão, a partir do protocolo do pedido.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, desde que regularmente apurado em procedimento administrativo, sujeitará o infrator à perda do cargo através de decisão do CMDCA.

§ 3º - Não constitui infração a este artigo manter a filiação partidária anterior à eleição como conselheiro, desde que não haja militância política durante o mandato, sendo possível a participação em eventos de natureza política apenas na qualidade de espectador.

Art. 47 - As sessões colegiadas do Conselho Tutelar serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 48 - O Conselho Tutelar é representado por seu Presidente.

Art. 49 - O Conselho Tutelar terá um presidente e um secretário, escolhido por seus pares, com mandato de 01 (um) ano e com atribuições previstas em seu Regime Interno.

Art. 50 - Os Membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo valor mensal equivalente a 3 (três) vezes o menor piso de salário de servidor público do município. Não havendo direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de trabalho com dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade, nem outros direitos, exceto o previsto na lei.

Art. 51 - Sendo escolhido Conselheiro Tutelar algum servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimento e assegurada a contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 52 - São assegurados aos membros do Conselho Tutelar os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias;

IV - Licença paternidade, por 5 (cinco) dias;

V - Gratificação natalina (décimo terceiro salário);

VI - Licença saúde de 15 (quinze) dias, inclusive em razão de doença familiar até o terceiro grau, mediante apresentação do Laudo Médico, o qual deverá ser ratificado pelo CMDCA;

VII - Licença luto, de 5 (cinco) dias, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, sogro nora ou genro.

§ 1º - No afastamento do titular por mais 05 dias, inclusive em razão da licença remunerada, o CMDCA deverá convocar seu substituto legal, de modo a assegurar a continuidade dos serviços do Conselho Tutelar, comunicando imediatamente ao Executivo Municipal para fins de inclusão em folha de pagamento.

§ 2º - CMDCA concederá licença remunerada ao Conselheiro Tutelar, de acordo com a escala previamente elaborada pelo próprio Conselho, bem como concederá as licenças, quando cabíveis.

§ 3º - Cada Conselheiro Tutelar será inscrito no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 11, alínea "h" da Lei nº 8.213/91.

Art. 53 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, inclusive seus suplentes, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO VI

Do Procedimento Administrativo do Conselho Tutelar

Art. 54 - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será reduzido a termo através de Procedimento Administrativo, objetivando padronizar a atuação dentro de critérios técnicos, sendo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Parágrafo único - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais, bem como todas as decisões do Conselho Tutelar que deverão ser obrigatoriamente fundamentadas.

Art. 55 - Todas as peças do Procedimento Administrativo serão autuadas, reduzidas a escrito ou digitado e numerado num só corpo, constando da autuação a família sob investigação e proteção e, o nome das crianças e adolescentes sob atendimento.

§ 1º - Todo procedimento administrativo será registrado no Livro de Registro de Procedimento Administrativo, encerrado anualmente, o qual deverá sempre permanecer na sede do Conselho Tutelar para fiscalização pelo CMDCA ou Ministério Público.

§ 2º - Caso nova situação de risco envolvendo a mesma família venha a ser constatada após o arquivamento do procedimento este terá continuidade nos mesmos autos.

Art. 56 - O Procedimento Administrativo será iniciado:

I - De ofício por qualquer representante do Conselho Tutelar, consignando, de modo sucinto, a situação de risco constatada;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

III - A requerimento de interessado ou de quem tiver qualidade para representá-lo, o qual deverá conter a descrição de fato específico que constitua situação de risco, acompanhando de um mínimo de provas e identificação do interessado.

Parágrafo único - A Plenária do Conselho Tutelar poderá indeferir, fundamentadamente, a instauração de Procedimento Administrativo na hipótese do inciso III deste artigo, cabendo recurso ao Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 56 - O Procedimento Administrativo tramitará no Conselho Tutelar até seu arquivamento, somente sendo encaminhada cópia ao Ministério Público ou a juízo nas hipóteses previstas nesta lei ou quando for necessária a aplicação de medida judicial que extrapole o âmbito do poder de requisição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário não retira a competência do Conselho Tutelar que continua vinculada ao caso para a adoção das medidas administrativas que lhe são cabíveis na esfera de sua competência.

Art. 57 - Logo que tiver conhecimento de Situação de Risco envolvendo criança ou adolescente, o membro do Conselho Tutelar deverá instaurar procedimento administrativo cabendo-lhe:

I - Relatar sucintamente a situação de risco sob investigação na portaria inicial;

II - Identificar a criança ou adolescente em situação de risco, providenciando cópia de sua Certidão de Nascimento para ser juntada aos autos. Caso constate que ela não tem documento deverá providenciar imediatamente seu registro, adotando as providências necessárias;

III - Aferir da situação escolar da criança ou adolescente, juntando cópia de seu histórico escolar e declaração da professora da criança ou adolescente aferindo de seu comportamento, frequência, aproveitamento escolar, higiene e limpeza e participação dos pais na escola. Caso a criança ou adolescente esteja fora da rede escolar (creche ou escola) o Conselho Tutelar observará, também, o disposto em artigo específico desta Lei;

IV - Identificar e qualificar seus pais ou responsáveis, tomando suas declarações;

V - Ouvir vizinhos, parentes e testemunhas, tomando suas declarações;

VI - Identificar todos os pais ou responsáveis da criança ou adolescente até o terceiro grau, obtendo sua qualificação e telefone de contato;

VII - Delimitar e esclarecer objetivamente qual é a situação de risco encontrada, com descrição precisa e circunstanciada do fato, indicando quais direitos das crianças ou adolescentes estão sendo violados, ou quais deveres estão sendo descumpridos;

VIII - Identificar e delimitar qual é a causa da desestrutura familiar que levou à situação de risco, averiguando a vida progressiva da família, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois da situação de risco e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para apreciação do temperamento e caráter da família e em relação a seus filhos.

IX - Aplicar, fazendo constar dos autos, medidas que objetivem reestruturar a família, entre aquelas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo as requisições que forem necessárias, devidamente formali-

zadas nos autos, entre as quais a inclusão, se for o caso, em Programa Municipal, certificando-se foram ou não atendidas e qual resultado obtido.

X - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive fotografias, exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias, com apoio da autoridade policial, se for necessário;

§ 1º - Sempre que necessário, o Conselho Tutelar poderá buscar suporte técnico, inclusive para fins de realização de Estudo Social e Avaliação Psicológica junto aos órgãos públicos competentes, que deverão atender a solicitação com a mais absoluta prioridade ou, no caso de comprovada impossibilidade, apresentar as justificativas devidas, para análise de sua pertinência pelo órgão que, não as aceitando, poderá requisitar o serviço respectivo, cujo realização passará a ser então obrigatória.

§ 2º - Será instaurado um procedimento administrativo por família sob proteção, mesmo na hipótese de que várias crianças e adolescentes de famílias diversas tenham seus direitos violados em conjunto.

Art. 58 - Na hipótese de dependência química de criança ou adolescente, além dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes desta lei o Conselho Tutelar deverá:

I - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de Atendimento aos Dependentes Químicos;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, aos quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.

III - Intervir se for o caso, para a internação da criança ou adolescente em clínica especializada;

Art. 59 - Na hipótese de suspeita de abuso sexual, além dos procedimentos previstos no artigo anterior, em especial, imediato exame de corpo de delito, o Conselho Tutelar deverá:

I - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de atendimento às Vítimas de Violência;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias;

III - Comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público e à autoridade policial local, para tomada das providências nas esferas civil e criminal cabíveis, inclusive o disposto no art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - Manter especial cuidado com a preservação do sigilo, fazendo a mesma advertência a todos que tomarem conhecimento do fato;

§ 1º - O Conselho Tutelar responsável pelo atendimento do caso não deverá, em hipótese alguma, proceder à oitiva da vítima ou realizar diligências que comprometam a investigação policial ou acarretem a exposição de sua intimidade e privacidade, devendo sua intervenção ser realizada de acordo com protocolo de atendimento específico a ser instituído junto aos demais órgãos e agentes encarregados do atendimento de situações semelhantes.

§ 2º - Havendo comprovação da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, o Conselho Tutelar comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal atendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família e da conclusão pela impossibilidade de tomada da providência a que alude o art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 60 - Na hipótese de o Conselho Tutelar tomar conhecimento de que alguma gestante ou mãe pretende abortar ou entregar seu filho a outrem, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta Lei deverá:

I - Encaminhar a gestante ou mãe para imediata inclusão em Programa Municipal de Apoio;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.

III - Orientar a gestante ou mãe que o aborto ou o abandono de incapaz são crimes, desestimulando esta escolha;

IV - Propor auxílio e suporte do Poder Público para que a gestante venha a permanecer com a criança ou com algum parente próximo para preservar o vínculo familiar;

V - Orientar a gestante ou mãe sobre os direitos de seu filho, inclusive o de conhecer a identidade de seu pai e dele receber alimentos (até mesmo durante a gestação, na forma da Lei Federal nº 11.804/2008), encaminhando-a para que receba a assistência jurídica devida;

VI - Orientar a gestante ou mãe que não sendo possível a manutenção do vínculo familiar, a criança poderá ser encaminhada para adoção legal, através da Vara da Infância e da Juventude;

§ 1º - Em qualquer hipótese o Conselho Tutelar acompanhará a gestante ou mãe, mensalmente, procurando obter informações sobre as consultas do pré-natal, inclusive no parto, bem como nas consultas de atendimento psicológico durante a gestação e estágios iniciais da vida da criança.

§ 2º - Na hipótese do Conselho Tutelar afirmar que a gestante ou mãe não pretende manter o vínculo familiar, além de proceder na forma descrita neste artigo, zelará para que logo após o nascimento seja feita a Certidão correspondente, encaminhando-se, imediatamente, a criança e a genitora a Juízo para oitiva sobre eventual renúncia ao poder familiar.

§ 3º - Caso o Conselho Tutelar descubra que a gestante praticou o aborto informará de imediato à autoridade policial para instauração de inquérito policial, remetendo cópia de todo o procedimento.

§ 4º - Ao final do procedimento será dada ciência pessoal ao Ministério Público, encaminhando-se os autos, sendo posteriormente devolvidos ao Conselho Tutelar para arquivamento.

Art. 61 - No caso de criança ou adolescentes fora da rede escolar, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta lei, o Conselho Tutelar determinará aos pais ou responsáveis advertência por escrito de imediata matrícula e frequência escolar, sob pena de:

a) Representar criminalmente à autoridade policial pelo crime previsto no artigo 246 do Código Penal, com ciência ao Ministério Público do Paraná;

b) Responderem pela infração ao artigo 249 do ECA;

c) Comunicação ao Executivo Municipal para fins de eventuais reflexos em benefícios assistenciais que tenham como contrapartida a frequência escolar;

d) Aferir, junto à escola respectiva, se está sendo observado o disposto no artigo 62 desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o Conselho Tutelar deverá acompanhar o caso até constatar que a criança ou adolescente atendida retornou à escola e está frequentando as aulas com aproveitamento.

Art. 62 - As Escolas Públicas Municipais, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência desta lei, organizarão mecanismo de controle que identifique com rapidez e eficiência a falta do aluno, efetuando a imediata comunicação aos pais ou responsáveis. A escola também deverá providenciar a imediata localização do aluno faltante, responsabilizando o país e contando com o apoio da Rede Mu-

nicipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar, muito embora deva dispor de pessoal específico para a tarefa.

Art. 63 - Constatadas grave omissão ou abuso dos responsáveis por criança ou adolescente, como nas hipóteses de dependência química dos pais, abandono material, prática de violência familiar ou abuso sexual contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá requerer ao Juiz as seguintes medidas Protetivas de urgência, entre outras:

- I - Representação pela busca e apreensão de crianças ou adolescentes que se houverem evadido do núcleo familiar;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor ou dependente químico;
- III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação ou contato, por qualquer meio, da criança ou adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente;
- IV - Restrição ou suspensão do poder familiar e de visitas a crianças e adolescentes, inclusive quando acolhidas.

§ 1º - Em todos os casos referidos neste artigo, a decisão do Conselho Tutelar deverá ser tomada pelo colegiado, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§ 2º - A representação solicitando a aplicação de Medida Protetiva de Urgência deverá vir acompanhada da Certidão de Nascimento da Criança, qualificação dos pais ou responsável e um suporte probatório mínimo da violência, abuso ou omissão e justificativas que indiquem a necessidade da medida.

§ 3º - Concedidas ou não Medidas Protetivas de Urgência pelo Juízo, o Conselho Tutelar adotará o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, fazendo remessa, ao final, de cópia ao Ministério Público do Paraná.

Art. 64 - Na hipótese de o Conselho Tutelar atender casos que escapam à sua esfera de atribuições, como a disputa por guarda ou direito de visitas, encaminhará o caso imediatamente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, sem prejuízo de prestar aos interessados as informações e orientações devidas.

Art. 65 - Todo procedimento não concluído deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 30 (trinta) dias, mediante a realização de novas diligências, estudos e avaliação da eficácia dos encaminhamentos realizados, aferindo, ainda, da causa da persistência da situação de risco.

Art. 66 - O Conselho Tutelar somente permitirá a consulta dos autos e peças de informação ao Ministério Público, Poder Judiciário, Autoridade Policial e às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, sendo vedada sua consulta pelas partes sob investigação bem como a terceiros, objetivando assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse de preservar a intimidade da família e das crianças ou adolescentes sob proteção.

Art. 67 - O Procedimento Administrativo será concluído com relatório consignando que cessou a situação de risco a que estava exposta criança ou adolescente.

Art. 68 - O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado, quando concluído, no próprio Conselho Tutelar, pelo prazo de cinco anos. Depois desse prazo será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do Município, para arquivamento definitivo, vedada sua destruição ou incineração.

Parágrafo único - Sempre que forem solicitados documentos e informações contidas no Procedimento Administrativo, seja pela autoridade judiciária, Ministério Público ou autoridade policial, o Conselho Tutelar extrairá cópia certificando em seu verso que confere com o original.

Art. 69 - As decisões de acolhimento institucional devem ser colegiadas (mínimo de três membros) e obrigatoriamente reduzidas a escrito e fundamentadas nos autos do procedimento, o qual deverá ser instruído, ainda, com Estudo Social e Psicológico, requisitado ao titular da Prova Humana ou ao Programa Municipal em que for inserida a criança ou adolescente, conforme o caso.

§ 1º - O acolhimento institucional é medida excepcional e temporária e está sujeito sempre à homologação judicial.

§ 2º - O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar depende de decisão judicial, tomada em procedimento contencioso, no qual se garanta aos pais ou responsável o contraditório e ampla defesa, observado o disposto nos artigos 101, §2º, 136, parágrafo único e 153, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - O desacompanhamento também depende de decisão judicial, sem prejuízo de o Conselho Tutelar realizar, junto à família, intervenções destinadas a permitir a reintegração familiar da forma mais rápida possível;

Art. 70 - Sempre que o Conselho Tutelar verificar violação ou descumprimento dos direitos de criança ou adolescente fará determinação administrativa por escrito ao responsável pelo descumprimento.

§ 1º - A determinação deve ser obrigatoriamente, uma decisão colegiada do Conselho Tutelar e deve vir fundamentada com o artigo que está sendo violado do Estatuto da Criança e do Adolescente ou da presente lei, tendo caráter informativo e educativo, concedendo-se o prazo para a regularização da situação.

§ 2º - Se a determinação não for cumprida, o Conselho Tutelar autuará o responsável por infração administrativa ao artigo 249 do ECA, adotando-se o procedimento previsto para as infrações administrativas, conforme título próprio desta lei.

§ 3º - O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de exercício do poder de requisição do Conselho Tutelar.

§ 4º - Se o membro do Conselho Tutelar for desacompanhado no exercício de suas atribuições, seu presidente encaminhará de imediato, representação ao Ministério Público do Paraná, devidamente instruído com prova de fato.

SEÇÃO VII

Do Procedimento nas Infrações Administrativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 71 - Sempre que houver o descumprimento injustificado de suas determinações, no regular exercício de sua competência, o Conselho Tutelar autuará o infrator nos termos do artigo 249 do ECA, observando o procedimento descrito neste título.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar que constatar a prática de infração administrativa por violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos artigos 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, oferecerá representação à Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto no art. 194, caput, do mesmo Diploma Legal, detalhando o fato, juntando documentos e arrolando eventuais testemunhas.

CAPÍTULO VI

Do Atendimento de Adolescentes Acusados da Prática de Ato Infracional

Art. 72 - O Município promoverá sua integração ao Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), observadas as normas e princípios relacionados na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituindo ações articuladas entre os órgãos municipais responsáveis pelos setores de educação, saúde, assis-

tência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho, bem como entre estes e as Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 1º - O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o momento da apreensão decorrente da prática de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

§ 2º - A integração operacional entre os órgãos públicos correspondentes, em cumprimento ao disposto nos arts. 86 e 88, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90, visa agilizar o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional desde o momento de sua apreensão, permitindo sua avaliação técnica interdisciplinar e seu encaminhamento, desde logo, a programas e serviços de cunho protetivo.

§ 3º - Os órgãos públicos e setores relacionados no caput deste artigo deverão promover o reordenamento institucional e a qualificação de servidores, de modo a prestar um atendimento especializado e qualificado aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Art. 73 - Dentre outros equipamentos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, fica instituído o Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto - PAEMSMA, criando condições para a efetiva aplicação, execução e controle das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sem prejuízo de outras medidas de proteção necessárias, aplicadas pelo Juízo, observado o sigilo profissional de sua atuação.

Parágrafo único - Para cada medida em meio aberto relacionada no art. 112, da Lei Federal nº 8.069/90, corresponderá uma proposta específica de atendimento, com planejamento de ações diferenciadas junto aos adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 74 - O Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto (PAEMSMA), deverá observar os seguintes requisitos:

- I - Ter sede própria, com garantia de espaço físico adequado;
- II - Contar com equipe técnica multidisciplinar qualificada, composta, necessariamente por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo;
- III - Articular ações com outros órgãos, programas e serviços integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Acompanhar, encaminhar e orientar às famílias e aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º - O PAEMSMA será criado em até 1 (um) ano da publicação desta lei, tendo seu diretor nomeado pelo gestor do órgão responsável pela coordenação do SINASE em âmbito municipal, a ser definido pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme previsto no art. 5º, §4º, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal ceder a estrutura material e pessoal necessária ao seu adequado funcionamento, inclusive veículo, arquivo, computador, impressora, fax e telefone ou ramal próprio.

§ 3º - Na estrutura de pessoal do programa haverá um (a) Diretor (a), orientadores dos adolescentes, além da equipe multidisciplinar, sem prejuízo de outros servidores que se fizerem necessários.

§ 4º - Para a execução das medidas socioeducativas o Programa poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou manter estrutura própria, zelando, em qualquer caso, pelo efetivo respeito, aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 5º - Os adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional ou submetidos a medidas de Meio Aberto por decisão da autoridade judiciária serão encaminhados para o Diretor(a) do PAEMSMA, acompanhados dos documentos relacionados no art. 39, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 6º - O(a) Diretor(a) do PAEMSMA mandará autuar as peças recebidas em um procedimento administrativo de execução (PAE), devidamente numerado, procedendo-se a seguir a elaboração do Plano Individual de Atendimento, observado o disposto no art. 52 e seguintes da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 75 - Compete à direção do PAEMSMA:

I - selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida

II - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

III - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

IV - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

V - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

VI - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor a autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção. Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semanalmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 1º - Tendo sido juntado o Estudo Social e Psicológico, o Diretor(a) do Programa designará Audiência Administrativa com o adolescente e seus pais ou responsável, com a presença do orientador do adolescente, estabelecendo os deveres que serão exigidos no período, entre os quais a adequada conduta pessoal, familiar, escolar e social, inclusive horários de se recolher à residência e esclarecendo a forma de cumprimento da medida judicial.

§ 2º - Sendo aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade, na Audiência Administrativa o Diretor(a) do Programa identificará o adolescente da entidade a qual deverá prestar os serviços e das condições do seu exercício, privilegiando-se as atividades pedagógicas e profissionalizantes.

§ 3º - Semanalmente, o orientador designado deverá aferir da regularidade do cumprimento da medida originalmente aplicada e das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento.

§ 4º - No caso de descumprimento da medida originalmente aplicada, a direção do Programa tomará imediatamente as providências necessárias à apuração das causas do descumprimento e à retomada da execução das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento ou sua eventual substituição, prestando as orientações devidas ao adolescente e a seus pais ou responsável, sem prejuízo da comunicação da ocorrência à autoridade judiciária.

§ 5º - Em persistindo o descumprimento da medida, a direção do Programa comunicará o fato à autoridade judiciária, para realização de audiência de justificação e advertência do adolescente e seus responsáveis.

§ 6º - Na audiência de justificação se objetivará compreender as razões do descumprimento e auxiliar o adolescente no cumprimento da medida, alterando, se for o caso, o local e as condições de execução.

§ 7º - Findo o prazo de cumprimento da medida, sem revogação, a Direção do Programa encaminhará certidão à Vara da Infância e da Juventude, atestando o cumprimento integral da medida aplicada, arquivando os autos do PAE no programa, por cinco anos. Depois deste prazo o PAE será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do Município, para arquivamento definitivo, vedada a destruição

ou incineração.

Art. 76 - Incumbe ao orientador do adolescente, com o apoio e a supervisão da Direção do PAEMSMA e de outros órgãos e autoridades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, a realização dos seguintes encargos, entre outros que venham a ser previstos no Programa:

- I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação pessoal semanal;
- II - Supervisionar semanalmente a conduta pessoal, familiar, escolar (inclusive no que tange à frequência e o aproveitamento) e social do adolescente, aferindo de seus hábitos e horários;
- III - Comunicar de imediato, por escrito, ao Diretor(a) do Programa, qualquer descumprimento dos deveres impostos ao adolescente;
- IV - Apresentar relatório mensal do caso, detalhando a conduta pessoal, familiar, escolar e social do adolescente no período, fazendo qualquer observação que julgar pertinente.

Art. 77 - O PAEMSMA organizará Relatório mensal de suas Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos, objetivando subsidiar as políticas públicas na área da infância e juventude, encaminhando à Comissão de Dados do CMDCA.

Art. 78 - Antes de iniciar suas atividades, o PAEMSMA deverá ser registrado no CMDCA, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO VII

Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicotóxicas

Art. 79 - No prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, será instituído um Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento Especializado de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicotóxicas e seus Familiares, em cumprimento ao disposto no art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 1º - O Programa ao qual se refere o caput deste artigo será estruturado em parceria entre os setores de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

§ 2º - Sem prejuízo do atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicotóxicas no âmbito do Programa ao qual se refere o caput deste artigo, serão previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde os recursos necessários ao atendimento, em clínicas especializadas previamente selecionadas e credenciadas, de crianças e adolescentes dependentes químicos que tiverem indicação médica para intervenção terapêutica.

Art. 80 - O Programa deverá contar com equipe profissional mínima de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo ou Sociólogo e acompanhamento de Médico Enfermeiro.

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas pelo Programa serão de cunho individual e grupal, com ações de prevenção, no âmbito das escolas, inclusão social, psicoterapia e reestruturação sociofamiliar.

Art. 81 - O Programa poderá estabelecer parceria com entidades não governamentais para desenvolver atividades em espaço físico condizente e em condições de segurança e privacidade às crianças e adolescentes atendidos, contando com acomodação para as oficinas terapêuticas e de intervenções profissionais (Psicólogo, Assistente Social / salas para atendimento grupal e individual).

Parágrafo único - Quando houver indicação médica para a internação hospitalar, nos moldes do previsto na Lei Federal nº 10.216/2002, bem como solicitação dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes atendidas, será promovida sua remoção para entidade própria, que será previamente selecionada, visitada e credenciada.

Art. 82 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela Comissão.

CAPÍTULO VIII

Do Programa Municipal para Atendimento de Vítimas de Abuso ou Violência

Art. 83 - O Município, no prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, criará um programa municipal especializado destinado ao atendimento psicossocial às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social que sejam vítimas de violência ou abuso.

§ 1º - O Programa deve assegurar o desenvolvimento de ações integradas por parte dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas e serviços de resgate e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase para os serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, gerando compromisso ético, político e a multidisciplinaridade/interdisciplinaridade das ações.

§ 2º - O Programa compõe-se de ações socioeducativas e psicoterapias grupais, de prevenção e resgate social, superação de traumas e reconstrução da convivência familiar e comunitária, fortalecimento de vínculos, inclusões sociais e encaminhamentos a outros serviços da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Programa deve contar com estrutura própria, condizente para suas atividades, com salas de atendimento individual e grupal e espaços para a execução das oficinas, contando, ainda, com equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social e educador/monitor das oficinas.

§ 4º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente encaminhado pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário ou qualquer outro órgão, agente ou autoridade integrante da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando de imediato Estudo Social e Atendimento Psicológico, cujas cópias deverão ser remetidas à autoridade policial, Ministério Público e autoridade judiciária.

Art. 84 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de Suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Art. 85 - O Programa promoverá ainda a organização de fluxos e a capacitação dos demais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a evitar que a criança ou adolescente vítima seja ouvida em ocasiões diversas, por pessoas que não possuam a qualificação devida para tanto.

CAPÍTULO IX

Da Profissionalização dos Adolescentes

Art. 86 - O Município implementará Cursos Profissionalizantes para adolescentes realizando parcerias com universidades, OSCIPs, SEIS, SES, SENAI, CIEE, SENAR, bem como cursos pré-vestibulares, entidades beneficentes, Escolas técnicas e outras de formação profissional.

Parágrafo único - Serão reservadas cotas para inclusão de adolescentes inseridos em programas socioeducativos em meio aberto, independentemente de seu grau de escolarização.

Art. 87 - Os responsáveis pela execução dos cursos profissionalizantes fornecerão subsídios à definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO X

Do Programa Municipal de Apoio a Famílias em Situação de Risco
Art. 88 - O Programa Municipal de Auxílio a Famílias manterá projetos e serviços voltados ao atendimento integral das famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, articulando as ações das políticas setoriais e que gerem trabalho e renda, atendendo às demandas rurais e urbanas, em cumprimento ao disposto nos arts. 23, par. único, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Programa contará com equipe multidisciplinar e estrutura mínima de funcionamento.

§ 2º - Serão mantidos programas e projetos de esporte, lazer, cultura, prevenção ao uso e abuso de drogas, sexualidade, gravidez na adolescência, prevenção a DST e AIDS, meio ambiente, relações intergeracionais, convivência sociofamiliar, responsabilidade familiar como proteção, guarda e educação voltados à criança e ao adolescente, buscando interseccionalidade com as demais políticas sociais.

§ 3º - O Programa poderá prestar auxílio material e financeiro às famílias.

§ 4º - O Programa buscará, ainda, manter programas de erradicação do analfabetismo, noções de higiene e profissionalização para as famílias sob proteção.

§ 5º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente ou gestante encaminhada pelo Conselho Tutelar, realizando Estudo Social e Atendimento Psicológico, quando solicitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, entregando cópia ao presidente do Conselho Tutelar, mediante ofício, para ser juntado ao procedimento em andamento naquele órgão.

Art. 89 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO XI

Das Atribuições do Poder Executivo Municipal e das Secretarias Municipais Vinculadas à Rede de Proteção e Atendimento

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários à implementação dos Planos de Atendimento aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos Programas de atendimento definidos nesta Lei, dentre outros investimentos na área infanto-juvenil, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 1º - Também será incluída na Lei Orçamentária, a previsão para o pagamento das despesas de pessoal do Conselho Tutelar, inclusive a dos suplentes para atender as férias regulamentares e eventuais licenças dos titulares.

§ 2º - Serão também contemplados na Lei Orçamentária os recursos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento que tenham sido selecionados e aprovados pelo CMDCA.

Art. 91 - São deveres das autoridades titulares das Secretarias Municipais, bem como dos servidores integrantes de seu quadro em relação à rede de Proteção e Atendimento:

Preservar o sigilo profissional das informações recebidas dentro da Rede de Proteção e Atendimento;

Participar das reuniões do CMDCA, quando representantes indicados pelo Governador;

Executar, com absoluta prioridade, as Políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA;

Fornecer a estrutura de pessoal e material e de serviços necessários ao adequado funcionamento das entidades governamentais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;

Atender as deliberações do plenário do CMDCA, no exercício de suas atribuições, no prazo de 15 dias, subsidiando, em especial, a Comissão de Dados, enviando relatório mensal de suas atividades na área da infância e juventude, objetivando um diagnóstico da situação da Infância e da Juventude no Município.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível atender a requisição do Conselho Tutelar ou do próprio CMDCA, a autoridade titular da Secretaria Municipal respectiva pedirá revisão judicial do ato, apresentando por escrito justificativa fundamentada ao presidente do órgão requisitante, no prazo de 05 dias.

§ 2º - Caso entenda que a justificativa não é satisfatória, o Conselho Tutelar ou CMDCA encaminhará todos os documentos ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de representação à autoridade judiciária por infração ao disposto no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - Sempre que houver divergência na execução de medidas entre o Conselho Tutelar e outra entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento a controvérsia será dirimida pelo CMDCA, por provocação do interessado;

§ 4º - O Estudo Social ou Avaliação psicológica, requeridos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas nesta Lei, serão realizados, preferencialmente, pelo profissional técnico afeto ao programa municipal na qual for incluída a criança e adolescente, ou, na falta, pelos profissionais atuantes no Departamento de Promoção Humana, por determinação do titular da pasta.

§ 5º - O Estudo Social e o Atendimento Psicológico deverão ser realizados, impreterivelmente em até 10 dias, com prioridade sobre outros atendimentos.

CAPÍTULO XII

Da Casa Lar, do Educador Social e do Acolhimento Familiar

Art. 92 - A Casa Lar objetiva criar um ambiente familiar saudável para o acolhimento institucional de até 10 (dez) crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de risco de Coronel Vivida, bem como advindos de outros Municípios em caso de existência de convênio.

§ 1º - Sem prejuízo do atendimento em caráter emergencial, o acolhimento institucional somente poderá ser feito por solicitação de membro do Conselho Tutelar, ou por requisição da autoridade judiciária desta Comarca de Coronel Vivida, sendo vedado por meio de qualquer outra autoridade pública.

§ 2º - O Conselho Tutelar entregará a criança ou adolescente ao Dirigente da Casa Lar ou, na falta deste, ao Educador Social plantonista, mediante termo, cujo modelo será aprovado pelo CMDCA.

Art. 93 - Em qualquer caso, o acolhimento institucional será comunicado à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Salvo a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária, no prazo do caput deste artigo serão tomadas as providências necessárias à imediata reintegração familiar da criança ou adolescente acolhida.

Art. 94 - Toda criança ou adolescente ao ser acolhida e descolhida deverá ser pesada, medida e fotografada, devendo ser registrada sua entrada e saída em Ficha

própria, acompanhada de sua Certidão de Nascimento, na qual serão registradas todas as intercorrências a seu respeito, inclusive visitas, consultas médicas (mantendo ficha própria), exames, etc.

§ 1º - Compete ao Dirigente da Casa Lar fazer os atos e registros necessários previstos neste artigo.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para que exista na Casa Lar a estrutura necessária ao cumprimento do disposto neste Capítulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, especialmente a aquisição de balanças biométricas (para bebês e para crianças e adolescentes).

Art. 95 - Para fazer frente à eventual falta de vagas, o CMDCA deverá manter Cadastro de Famílias interessadas em colaborar através dos Programas de Acolhimento Familiar e Guarda Substituída previstos na Lei Municipal nº 2.354 de 08 de dezembro de 2011, assim como celebrar convênios com outras entidades de acolhimento institucional públicas e privadas, inclusive sediadas em outros municípios.

Art. 96 - A Casa Lar será administrada por Diretor nomeado pelo município, que deverá ter idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, com formação mínima de nível médio, com boa sanidade física e mental, boa conduta social, trabalhando no local designado em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - A Casa Lar contará com um corpo de Educadores Sociais, que se reverterão no atendimento das crianças e adolescentes acolhidas, conforme previsto no Programa de Atendimento respectivo e no Regimento Interno da entidade.

§ 2º - O Departamento de Promoção Humana designará equipe técnica de apoio, destinada ao suporte necessário ao funcionamento, em observância do contido nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento instituídas por meio de Resolução conjunta dos Conselhos Nacionais de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e de Assistência Social - CNAS.

Art. 97 - Os Educadores Sociais deverão ter, no mínimo, ensino médio e experiência em matéria de infância e juventude, dentre outras exigências estabelecidas em edital.

Parágrafo único: A contratação dos Educadores Sociais será promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante convênio com entidade assistencial, a cujos quadros passará a pertencer.

Art. 98 - O Dirigente da Casa Lar não poderá exercer outras atividades remuneradas, mesmo que fora do seu horário de trabalho junto à entidade.

Art. 99 - O Dirigente da Casa Lar deverá cumprir mensalmente ao CMDCA e ao Ministério Público o Rol de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 100 - O Dirigente da Casa Lar deverá prestar conta de suas ações ao Presidente da Comissão de Coordenação do CMDCA, com cópia ao Departamento de Promoção Humana.

Art. 101 - Incumbe à Direção da entidade, com apoio de sua equipe técnica e da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Promoção Humana, elaborar o Regimento Interno da Casa Lar, definindo seu funcionamento, bem como dias e horários de visitas de familiares das crianças.

§ 1º - É vedado o ingresso ou permanência na Casa Lar de pessoas não autorizadas pelo Regimento Interno ou fora dos horários pré-determinados.

§ 2º - O Dirigente da Casa Lar ou, na falta deste, o Educador Social plantonista, poderá proibir a entrada ou permanência de pessoas que estejam subvertendo a ordem da casa ou o bem estar das crianças, comunicando tal fato, de imediato à do CMDCA, a qual dará ciência ao Conselho Tutelar para que este tome as providências que entender cabíveis, inclusive representação ao Juízo pela suspensão das visitas.

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores a criança ou adolescente acolhido tem direito a visita de familiares, independentemente de ordem judicial, exceto se houver proibição específica do Juízo.

Art. 102 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica da entidade, devem zelar pela educação das crianças e adolescentes acolhidas, acompanhando seu desempenho escolar individualmente, bem como proporcionando-lhes o gozo de todos os seus direitos fundamentais para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único - Será respeitada a orientação religiosa dos acolhidos, zelando para seu efetivo exercício de culto.

Art. 103 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica deverão zelar para que nenhuma criança ou adolescente acolhido seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, assegurando-lhes a plenitude de seus direitos arrolados nos arts. 4º e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 104 - Na Casa Lar deverá ser criada biblioteca, brinquedoteca, bem como aplicativos programas e projetos para o desenvolvimento artístico, esportivo e recreativo das crianças e adolescentes abrigados, sem prejuízo da participação das crianças e adolescentes acolhidas em atividades exercidas fora da entidade, em outros programas e serviços governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo deverão ser efetivadas em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 105 - A criança ou adolescente acolhida terá assegurado, na medida do possível, o desenvolvimento de uma vida normal, podendo ser autorizado pelo Dirigente da Casa Lar a realizar atividades externas, inclusive passeios e visitas, inclusive a amigos da escola, exigindo-lhes a observância de horários e realização de pequenas tarefas e obrigações proporcionais à idade.

§ 1º - Toda criança ou adolescente acolhida tem direito de receber visitas de familiares em horário pré-determinado, que deverá ser anotada na ficha da criança ou adolescente, com cópia o ofício do Juízo, ressalvadas a hipóteses de proibição judicial.

§ 2º - As visitas de pessoas que não tenham relação de parentesco com as crianças e adolescentes acolhidas deverão ser previamente autorizadas pela autoridade judiciária, devendo o pleito ser devidamente justificado.

§ 3º - Sem prévia e expressa autorização judicial não será permitida a retirada de criança ou adolescente da entidade por pessoas com as quais não mantenham relação de parentesco.

Art. 106 - É obrigatória a criação do Programa de Profissionalização para os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos acolhidos na Casa Lar, sendo-lhes assegurada vaga até a conclusão do curso, mesmo que seja descolhido.

Art. 107 - São deveres do Dirigente da Casa Lar e dos Educadores Sociais:

I - Preservar o sigilo profissional;

II - Acatar as Políticas formuladas pelo CMDCA;

III - Acatar as determinações do CMDCA;

IV - Receber as crianças e adolescentes encaminhadas pelo Conselho Tutelar ou mediante ordem judicial;

V - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa Lar;

VI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

Art. 108 - O Dirigente da Casa Lar subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão;

CAPÍTULO XIII

Da Casa de Passagem

Art. 109 - A Casa de Passagem funcionará em local adequado, sob a responsabilidade do Município, visando acolhimento, em caráter emergencial e de curta duração, de crianças e adolescentes que estejam de passagem por este município, aguardando reembolso para seu Município de origem ou em outras situações excepcionais.

Parágrafo único - O Departamento de Promoção Humana fornecerá o suporte de pessoal e material necessários ao seu funcionamento.

Art. 110 - Aplicam-se à Casa de Passagem, no que couber, as normas gerais relativas à Casa Lar e aos Educadores Sociais previstas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO XIV

Do Programa de Guarda Substituída

Art. 111 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 112 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, Projeto de Lei destinado a instituir benefícios fiscais e outros incentivos ao acolhimento de criança ou adolescente mediante guarda.

CAPÍTULO XV

Dos Eventos Públicos com a Presença de Crianças ou Adolescentes

Art. 113 - Todo evento com livre acesso ao público realizado no Município, em local aberto ou fechado, tais como festas, bailes, formaturas, solenidades, feiras, inclusive parques infanto-juvenis e circos, etc, com ou sem a cobrança de ingresso ou finalidade de lucro, na qual haja a participação de crianças ou adolescentes dependerá de prévia Portaria ao Alvará Judicial.

§ 1º - O Promotor do Evento seja pessoa física ou jurídica, associação ou entidade beneficente ou religiosa, agremiação estudantil, ou outra, ainda que sem personalidade jurídica, será considerado responsável legal pelo evento para todos os fins, inclusive eventual multa, devendo ser devidamente identificado documentalmente.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos eventos promovidos por professores ou escolas, dentro da atividade escolar, nem às atividades promovidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114 - Cabe à organização do evento a designação de pessoas, identificadas documentalmente e em número compatível com a quantidade prevista de participantes, de fiscalizar o efetivo cumprimento do disposto na Portaria ao Alvará Judicial durante toda sua duração, especialmente quanto à entrada e permanência de crianças e adolescentes, bem como quanto à venda, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer substância de uso proibido por crianças e adolescentes, bem como outras situações de risco que porventura estejam expostas as crianças ou adolescentes (tais como sexualidade precoce, brigas, etc).

§ 1º - A Polícia Militar poderá exigir do promotor do evento, de acordo com suas características, que indique pessoas, identificadas documentalmente, em número compatível com o tamanho do evento, em condições de fiscalizar durante todo o período de sua duração, a efetiva segurança dos presentes.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros fará inspeção no local, aferindo de suas condições de segurança, lotação máxima, e outros requisitos que entender convenientes.

Art. 115 - A realização de eventos nos moldes deste Capítulo ou em desacordo com as determinações nele estabelecidas, inclusive em relação ao horário de início e término do evento, constitui infração Administrativa sujeita às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, além de obrigatória comunicação ao Juízo:

I - Advertência;

II - Imediata suspensão do evento

III - Proibição da realização de novo evento pelo prazo de 01 (um) ano;

IV - Multa no montante de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo relativo às Infrações Administrativas, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - A suspensão do evento poderá ser determinada por qualquer autoridade prevista neste Capítulo e seu não atendimento poderá caracterizar delito de desobediência.

CAPÍTULO XVI

Das Infrações Funcionais dos Membros da Rede de Proteção e Atendimento, do Processo Disciplinar e das Penalidades.

Art. 116 - O membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento que descumprir dever ou atribuição prevista nesta Lei ou em outras normas correlatas estará sujeito às seguintes penalidades:

a) Infrações leves: Advertência;

b) Infrações graves: Suspensão de suas atividades de 01 (um) a 30 (trinta) dias, sem remuneração;

c) Infrações Gravíssimas: Perda do Cargo ou função.

Art. 117 - Constitui infração grave o descumprimento das políticas de atendimento regularmente formuladas pelo CMDCA bem como a violação de sigilo profissional, sujeitos às penas de suspensão ou, no caso de reincidência, perda do Cargo ou função.

Art. 118 - As penalidades serão aplicadas por decisão do plenário do CMDCA, em procedimento dirigido por seu Presidente, devendo ser proporcionais à gravidade da infração, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Parágrafo único - Em sendo o infrator servidor público municipal, o procedimento administrativo será instaurado pelo órgão público municipal competente, observadas as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 119 - Recebida notícia do fato específico que represente descumprimento dos deveres previstos nesta Lei por membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento, incumbe à Comissão Disciplinar do CMDCA sua apuração, devendo requerer fundamentadamente, no prazo de 10 dias, o arquivamento ou oferecer representação ao pleno do CMDCA.

§ 1º - A Comissão Disciplinar somente poderá requerer o arquivamento através de petição fundamentada dirigida ao pleno do CMDCA, na qual demonstre que o fato narrado não constitui infração, ou no caso das provas colhidas demonstrarem a inexistência do fato.

§ 2º - A Comissão Disciplinar poderá, no mesmo ato, requerer o afastamento imediato do acusado de suas funções, dependendo da gravidade das acusações e caberá ao Pleno do CMDCA julgar se haverá a suspensão da remuneração ou não

e por quanto tempo.

Art. 120 - Não sendo o caso de arquivamento, a Comissão Disciplinar oferecerá representação por escrito ao pleno do CMDCA, circunstanciando a falta disciplinar e seu autor, indicando provas e arrolando testemunhas.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 121 - Incumbe ao Presidente do CMDCA notificar o acusado, convocando-o para audiência de Instrução, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito, por si ou por defensor constituído, no prazo de 05 dias, bem como a indicação de provas e testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo próprio acusado.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 122 - No dia designado para Audiência de Instrução o acusado será ouvido, bem como as testemunhas arroladas, primeiro as de acusação e depois as de Defesa, assegurando-se perguntas pelo acusado, ou por seu defensor, se houver.

§ 1º - O Presidente do CMDCA presidirá a Audiência, indagando pessoalmente o acusado e as testemunhas.

§ 2º - As perguntas e repurgas serão dirigidas ao Presidente.

§ 3º - O Presidente do CMDCA poderá solicitar a presença de Polícia Militar para a segurança da sessão, dispondo de poderes de esvaziar o salão se for exigido para a ordem dos trabalhos, inclusive o afastamento do próprio acusado, quando sua presença impedir ou prejudicar o regular andamento dos trabalhos.

§ 4º - Encerrados os depoimentos, será facultado à acusação e à defesa, sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a apresentação de razões finais orais ou por escrito.

§ 5º - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos e restrito ao acusado e deverá ser realizado através de solicitação escrita ao CMDCA, seu procurador, autoridade judiciária e Ministério Público do Paraná.

Art. 123 - Se o acusado, apesar de notificado, não comparecer, será julgado à revelia.

Art. 124 - Encerrada a instrução o Presidente do CMDCA designará data para o julgamento, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, intimando-se o acusado e facultando-lhe sua presença na sessão, salvo revelia.

Art. 125 - No dia do julgamento o pleno do CMDCA se reunirá, com quórum mínimo de 2/3 de seus membros e decidirá, por maioria simples de votos pela condenação ou absolvição, em voto aberto e fundamentado de seus membros.

Art. 126 - Decidindo pela condenação, será realizada nova votação aberta, por maioria simples para definir se a infração é leve grave ou gravíssima, aplicando as penas previstas nesta lei (Advertência, Suspensão não remunerada ou Perda do Cargo).

Art. 127 - Sendo considerada grave a infração, incumbe ao Presidente e ao vice-presidente do CMDCA a graduação da pena entre 01 (um) e 30 (trinta) dias de afastamento das funções, comunicando-se de imediato ao Executivo Municipal para fins de desconto na remuneração.

Parágrafo único - Não haverá recurso da decisão do pleno do CMDCA.

Art. 128 - O Ministério Público será obrigatoriamente comunicado de todas as denúncias e decisões tomadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 130 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, realizará estudos para aferir da possibilidade de ampliar a Rede Municipal de Ensino adotando o ensino integral;

Art. 131 - Fica definida como Política Municipal prioritária a ampliação de vagas em creche pública para as crianças de 0 a 05 anos;

Art. 132 - A Rede de Proteção e Atendimento realizará anualmente solenidades ou promoverá eventos nas seguintes datas:

I - Na última semana de Abril realizar-se-á o "Encontro Municipal da Rede de Proteção e Atendimento", objetivando apresentar o Relatório Anual da Situação da Infância e Juventude, o Rol Anual de Prioridades e a Política Anual estabelecida para o ano seguinte. No evento haverá um painel sob a responsabilidade do CMDCA avaliando e monitorando as medidas anteriormente aplicadas e o funcionamento da Rede de Proteção;

II - Na data de 18 de maio realizar-se-ão atividades referentes ao Dia Nacional de Luta contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/00, com o lema ESQUECER É PERMITIR, LEMBRAR É COMBATER;

III - No dia de 25 (vinte e cinco) de Maio, lembrar-se-á o Dia Nacional da Adoção Legal, instituído pela Lei Federal nº 10.447/2002;

IV - Em 12 de Junho, celebrar-se-á o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil;

V - Em 13 de julho, celebrar-se-á o aniversário de promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Em 12 de outubro, celebrar-se-á o Dia da Criança, instituído pelo Decreto Federal nº 4867, de 5 de novembro de 1924;

VII - Na primeira semana de Novembro é comemorada a Semana de Mobilização contra a Escola Infantil, com o lema "Não é escola, é futuro". A campanha incentivará doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 133 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.067, de 06 de novembro de 2008; 2.089, de 24 de dezembro de 2008; 2.090, de 11 de dezembro de 2008; 2.358, de 19 de dezembro de 2011 e 2.436, de 21 de novembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2014.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se,
Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 025, de 21 de março de 2014.**

PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no

uso de suas atribuições e com fulcro no artigo 152 da Lei Complementar 014 de 27/03/2006.

Considerando as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinado pela Portaria nº 110, de 02 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, que apurava a conduta relativa a falta injustificada do servidor Valdir Ribeiro matriculado nº 1398-6, nos termos da Lei Complementar 14/2006, com infringência aos artigos 122, inciso X, 123, inciso I e 138, inciso II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias de mês de março de 2014.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete
Mirlene Weiss
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 138/2013 referente a Tomada de Preços nº 111/2013 - Contratante: Município de Coronel Vivida/PR - Contratada: MARILU LOPES RODRIGUES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.719.582/0001-72. Conforme pedido da empresa contratada e parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos, fica de comum acordo entre as partes, prorrogado o prazo da execução por mais 90 (noventa) dias, ou seja, de 07 de março de 2014 a 04 de junho de 2014. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 138/2013 de 12 de setembro de 2013. Coronel Vivida, 06 de Março de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2014.

O Município de Coronel Vivida - PR torna público a realização em sua sede, sito à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, as 09h00min do dia 10 de Abril de 2014, LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo da Licitação MENOR PREÇO POR ITEM, sob nº 041/2014, objetivando-se a contratação de empresas para o fornecimento e instalação aparelhos de ar condicionado, aquisição de máquina fotográfica, fôgo a gás, fornecimento e instalação de armário sob medida, aquisição de materiais de cama, colchonetes e utensílios de copa e cozinha. O valor total estimado é de R\$ 24.206,66 (vinte e quatro mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Prazo máximo de entrega e instalação: conforme edital. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e informações pelo telefone (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 27 de Março de 2014
Ademir Antonio Aziliero, Presidente da comissão de licitação.

**MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Contrato Nº 1543/2014**

Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Lodi Livraria e Papelaria Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.558/0001 - 10.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais em geral e prestação de serviços, destinados a execução do projeto "Ações de Saúde Ambiental para Promoção da Saúde Contribuindo com a Melhoria da Qualidade de Vida da População Itapejarense", conforme objeto do Edital de Pregão Presencial Nº 013/2014.
Valor: R\$ 9.683,50 (Nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).
Vigência: De 26 (vinte e seis) de Março de 2014 a 26 (vinte e seis) de Setembro de 2014.
Data do Contrato: 26 (vinte e seis) de Março de 2014.

**MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Contrato Nº 1545/2014**

Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Gráfica Toigo & Toigo Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.496.873/0001 - 25.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais em geral e prestação de serviços, destinados a execução do projeto "Ações de Saúde Ambiental para Promoção da Saúde Contribuindo com a Melhoria da Qualidade de Vida da População Itapejarense", conforme objeto do Edital de Pregão Presencial Nº 013/2014.
Valor: R\$ 37.410,00 (Trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais).
Vigência: De 26 (vinte e seis) de Março de 2014 a 26 (vinte e seis) de Setembro de 2014.
Data do Contrato: 26 (vinte e seis) de Março de 2014.

**MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Contrato Nº 1545/2014**

Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Fernanda Cristina Paese - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.649.124/0001 - 04.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais em geral e prestação de serviços, destinados a execução do projeto "Ações de Saúde Ambiental para Promoção da Saúde Contribuindo com a Melhoria da Qualidade de Vida da População Itapejarense", conforme objeto do Edital de Pregão Presencial Nº 013/2014.
Valor: R\$ 15.625,00 (Quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais).
Vigência: De 26 (vinte e seis) de Março de 2014 a 26 (vinte e seis) de Setembro de 2014.
Data do Contrato: 26 (vinte e seis) de Março de 2014.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR

Extrato de Contrato Nº 1546/2014

Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Restaurante Clisa Ltda - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.322.211/0001 - 76.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais em geral e prestação de serviços, destinados a execução do projeto "Ações de Saúde Ambiental para Promoção da Saúde Contribuindo com a Melhoria da Qualidade de Vida da População Itapejarense", conforme objeto do Edital de Pregão Presencial Nº 013/2014.
Valor: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).
Vigência: De 26 (vinte e seis) de Março de 2014 a 26 (vinte e seis) de Setembro de 2014.
Data do Contrato: 26 (vinte e seis) de Março de 2014.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da Entidade e a Legislação vigente, CONVOCA os senhores associados em dia com suas obrigações sociais e CONVINDA os integrantes da categoria Profissional do Sindicato, dos municípios de Antonio Olinto, Bituruna, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Mariópolis, Palmas, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, observada as disposições estatutárias, a ser realizada dia 11 de abril de 2014 (sexta-feira), na Sede do Sindicato, sobre à Rua Barão do Rio Branco, nº 233 (Esq. com a Rua Benjamin Constant) - União da Vitória/PR, às 18h30 horas em 1ª convocação, com a presença de 2/3 dos associados, e caso não obtido quórum mínimo, fica desde já convocada à assembleia em 2ª convocação, para as 19h00 horas, no mesmo dia e local, com qualquer número de associados presentes, para deliberarem através do escrutínio secreto, sobre a seguinte ordem do dia:
- Apreciação e votação da prestação de contas (Balanço Financeiro e Patrimonial) da Diretoria, referente ao exercício de 2013, com parecer do Conselho Fiscal. União da Vitória, 27 de março de 2014 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS - Presidente.
Publicação realizada nos seguintes jornais: Diário oficial do Estado do Paraná, Jornal O Comércio e Diário do Sudoeste.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Entidade supra no uso de suas atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da Entidade e a Legislação vigente, e visando dar oportunidade de maior participação dos trabalhadores, CONVOCA os senhores associados em dia com suas obrigações sociais e CONVINDA os integrantes das categorias profissionais dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva); Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento em Geral, Ladrelhos Hidráulicos; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olarias; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e Serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto; Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato e Gesso, que tem a data-base no mês de junho, dos municípios de: Bituruna, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Mariópolis, Palmas, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, São Mateus do Sul e União da Vitória, para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, observada as disposições estatutárias, a ser realizada no dia 11 de abril de 2014 (sexta-feira) às 20h00 em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 dos associados em dia com suas obrigações sociais ou às 20h30 em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, na sede do Sindicato, sito a Rua Barão do Rio Branco, nº 233 (Esq. com a Rua Benjamin Constant) - União da Vitória/PR, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Apreciação, discussão e deliberação sobre o rol de reivindicações das categorias visando a celebração das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho para o período 2014/2015;
b) Discussão e deliberação para fixar os pisos salariais das categorias;
c) Apreciação, discussão e deliberação sobre a contribuição negocial;
d) Autorização para a Diretoria do Sindicato negociar o rol de reivindicações e Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive para nomear comissões ou árbitros e frustrada as negociações, autorização para outorgar mandato para ajuntamento de dissídio coletivo.
As deliberações dos itens constantes acima, de acordo com a letra "F" do artigo 57a do Estatuto Social, serão tomadas por escrutínio secreto, cujas deliberações só serão válidas se aprovadas por mais de 2/3 dos associados presentes.
União da Vitória, 27 de março de 2014 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS - Presidente.
Publicação realizada nos seguintes jornais: Diário oficial do Estado do Paraná, Jornal O Comércio e Diário do Sudoeste.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 07.778.645/0001-84

Extrato do Contrato nº 03/2014 TOMADA DE PREÇOS TIPO TÉCNICA E PREÇO nº 01/2014: Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO; CNPJ: 77.778.645/0001-84. Contratada: MGS - Sistemas de Informação LTDA; CNPJ: 11.467.415/0001-95. Objeto: Locação de Sistemas para Gestão Pública compreendendo sistemas de contabilidade pública, patrimônio, compras e licitação, folha de pagamento, sistema de estoque, sistema de transparência, controle interno e dados no sistema da Câmara Municipal. Vigência: 28/03/2014 a 25/03/2018. Dotação Orçamentária: 01.01.01.01.031.0001.2001.33.90.38.11 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Valor total: R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais). Vitorino, em 27 de Março de 2014. Assinaturas: LUIZ DE ROSSA TRINDADE - Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino; Maykel Douglas Engenrol - MGS - Sistemas de Informação LTDA.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 29 / 123

Homologação e Adjudicação

Processo 25/2014 – Carta Convite 01/2014

1. Fica Homologado o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria 12/2014, sobre o processo de licitação nº 25/2014 modalidade Carta Convite 01/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de edificação de ampliação junto ao centro municipal de saúde e construção de casa de tratamento-padrão Sanepar na localidade de Iratim.
 2. Ficam adjudicados os lotes 01 e 02, objetos do certame, para o proponente Construtora de Obras Sarturi Ltda de CNPJ 02627991/0001-62, no importe de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais) para o Lote 01 e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para o Lote 02.
 3. Pelo presente ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, bem como da abertura do prazo de cinco dias úteis para assinatura de termo contratual, contado da publicação deste Termo.
- Centro Administrativo Adão Reis, em 27 de março de 2014.
Valdir Pereira Vaz
Prefeito

Cod091120

CORONEL VIVIDA

PREFEITURA

LEI Nº 2573, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e adolescentes no âmbito municipal, regulamentando suas atividades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Rede de Proteção e Atendimento

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes (RPA) no âmbito do Município de Coronel Vivida e estabelece normas gerais para o seu adequado funcionamento.

§ 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Coronel Vivida far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º - As ações a que se refere o parágrafo anterior serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
 - II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
 - III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;
 - VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- § 3º - A presente Lei deverá ser interpretada de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, art. 227, da Constituição Federal e demais normas de referência.
- Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é prioridade absoluta no âmbito municipal e far-se-á através de:
- I. Reordenamento dos programas e serviços municipais, de modo a assegurar um atendimento preferencial, qualificado e especializado a demandas na área da criança e do adolescente;
 - II. Preferência à área infanto-juvenil na formulação e execução das políticas sociais públicas, com o correspondente aporte privilegiado de recursos públicos no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução das ações respectivas;
 - III. Integração operacional entre os diversos órgãos públicos e entidades não governamentais corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
 - IV. Dotação orçamentária específica, para o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, compreendendo:
 - a) Os créditos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento (RPA), exceto despesas de manutenção, e
 - b) Os créditos necessários ao custeio das Políticas de Proteção Especial definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CMDCA) que, por qualquer razão, não tiverem sido incluídos nas dotações orçamentárias a que se refere o inciso II supra;
 - V. Efetiva implementação das políticas formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter obrigatório e vinculado para a Administração

Pública e entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;
Art. 3º - Integram a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente todos os órgãos governamentais e entidades não governamentais do Município que desenvolvam atividades voltadas a crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único - Todas as entidades da Rede de Proteção e Atendimento (RPA) deverão subsidiar a formulação de políticas públicas para a infância e juventude, fornecendo informações sobre número de atendimentos realizados e sua natureza específica, na forma de Relatório Bimestral encaminhado à Comissão de Dados do CMDCA, de modo a que seja possível diagnosticar prioridades de atuação a partir de dados estatísticos.

Art. 4º - A Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes tem como princípios:

- a) Corresponsabilizar os órgãos públicos e entidades representantes da sociedade no sentido da efetivação, com absoluta prioridade, os direitos das Crianças e Adolescentes, dando às famílias a orientação e o suporte necessários ao desempenho de suas responsabilidades;
- b) Proceder com cortesia e respeito no atendimento ao público;
- c) Atuar de forma integrada, sem prejuízo da autonomia de cada entidade, sob a coordenação e controle externo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes de atuação e fiscaliza o efetivo cumprimento das atribuições previstas em Lei pelos órgãos governamentais e demais entidades de Rede de Proteção;
- d) Proceder com o máximo de cautela e profissionalismo quando do atendimento efetuado, observando o rigor da técnica e os princípios normativos instituídos, incluindo o disposto no art. 100, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) Participar das reuniões do CMDCA e das Conferências Municipais por este convocadas, fornecendo subsídios à formulação de políticas públicas, elaboração e reformulação de Planos e Programas de Atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- f) Preservar no interior da Rede de Proteção e Atendimento o sigilo profissional de informações recebidas a respeito das crianças, adolescentes e famílias atendidas, somente acessíveis às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;
- g) Manter atuação objetiva, fundada em dados e provas, respeitando a diversidade de pensamentos, de crença e de opinião, sem preconceitos ao modo de vida das famílias, desde que assegurados os direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- h) Prover constante aperfeiçoamento funcional, realizado através da participação obrigatória nos cursos organizados pelo CMDCA, quando for convocado.

Parágrafo único - Cada Órgão integrante da Rede de Proteção e Atendimento enviará, até o dia 05 de cada mês par (de fevereiro a dezembro), relatório de sua atuação à Comissão de Dados do CMDCA, conforme modelo por este formulado, objetivando subsidiar com dados estatísticos o levantamento da situação da Infância e Juventude na Comarca;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão deliberativo da Política Municipal de atendimento à infância e juventude, incumbindo-lhe, ainda, atuar como coordenador da Rede de Proteção e Atendimento e exercer o controle externo dos órgãos governamentais com atuação em matéria de infância e juventude e demais entidades da Rede de Proteção e Atendimento.

Art. 6º - O CMDCA é composto de doze membros, sendo seis governamentais e seis não governamentais, da seguinte forma:

- I - Um representante do Departamento de Promoção Humana;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- VI - Um representante da Defensoria Municipal;

VII - Seis membros não governamentais, representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º - Não existindo no Município número suficiente de entidades para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil caberá sua indicação pelos demais membros do Conselho em conferência especialmente convocada, dentre pessoas com reconhecida idoneidade e experiência na área da infância e juventude;

§ 2º - Deverão também participar das reuniões do CMDCA representantes dos adolescentes, que serão escolhidos entre alunos das escolas do município, por meio de processo democrático coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, como parte do processo de formação de cidadania preconizado pelo art. 205, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Secretários Municipais titulares dos órgãos governamentais acima mencionados são considerados membros natos e, caso não possam, comprovadamente, exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria respectiva.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - Mudança de residência do município;
- VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 5º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 30 / 123

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 6º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo.

§ 7º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 8º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 9º - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 10 - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção I

Da Escolha dos Representantes do CMDCA

Art. 7º - A organização da Sociedade Civil interessada em participar da Constituição do CMDCA habilitar-se-á na forma e prazos estabelecidos pelo regimento Interno do CMDCA, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente e concorrerá nas próximas eleições às vagas respectivas.

§ 1º - A seleção dos representantes das Organizações da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes far-se-á mediante eleição em conferência, realizada entre as próprias entidades habilitadas e representantes dos diversos segmentos da sociedade especificamente convocadas para tal fim;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade a todo processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 3º - O mandato dos representantes de Organizações da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 4º - A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público;

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

Art. 8º - Os Conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os gestores e representantes dos órgãos indicados no art. 6º, desta Lei, que tenham poder de decisão.

Parágrafo único - A substituição do Conselheiro representante do governo deverá ser justificada perante o CMDCA e acompanhada da imediata nomeação de seu substituto, de modo a não prejudicar o trabalho do órgão.

Seção II

Das Atribuições e Funcionamentos do CMDCA

Art. 9º - São Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus membros, além daqueles já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 105 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA:

I - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

III - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

V - Coordenar a Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes no âmbito Municipal;

VI - Formular, até 31 de março de cada ano um Relatório Anual da Situação de Infância e juventude do Município detalhando informações sobre a área no Município, naquele ano;

VII - Elaborar um Rol Anual de Prioridade de Atuação, com Base no Relatório Anual da Situação da Infância e da Juventude, Levando em conta, em primeiro lugar, a gravidade da situação existente, seguida pela estimativa do impacto positivo da ação proposta para a maioria das crianças e adolescentes do Município;

VIII - Definir, com base nestes documentos, uma Política anual consubstanciada em um plano estratégico de atuação, prevendo medidas específicas e detalhadas a serem executadas no ano seguinte, inclusive estabelecendo responsabilidades e metas para cada órgão ou entidade. O CMDCA contará com o apoio técnico do Poder Executivo

Municipal para calcular os recursos financeiros necessários à Implantação da Política Anual, aferindo de sua viabilidade econômica. Caso O projeto não tenha viabilidade econômica para o ano seguinte, será obrigatoriamente incluído em Plano Plurianual, com previsão para a sua efetiva realização em data específica;

IX - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput, e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

X - Organizar-se em comissões de trabalho, sendo previstas, no mínimo:

a) Comissão de Aperfeiçoamento Funcional, destinada a organizar e executar um calendário anual de cursos para o aperfeiçoamento dos membros das entidades da Rede de Proteção e Atendimento, bem como Palestras e eventos de divulgação e promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes junto à comunidade, inclusive nas datas comemorativas listadas nesta Lei, realizando relatório anual de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público;

b) Comissão de Dados, destinada a coleta e sistematização de dados estatísticos sobre a infância e juventude no Município, subsidiando o CMDCA para a elaboração do relatório Anual da Situação da Infância e Juventude do Município. Incumbe, ainda, à Comissão de Dados, organizar, manter e arquivar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA em cada ano, os relatórios das demais Comissões e as estatísticas de atendimento da Rede de Proteção e Atendimento. A Comissão elaborará relatórios anual de suas atividades, remetendo cópia ao Ministério Público, podendo oficiar a qualquer entidade ou particular do Município para obter os dados de que necessita a fim de elaborar um diagnóstico da infância e juventude;

c) Comissão de Orçamento, destinada a atuar diretamente no processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias junto ao Executivo municipal, zelando para que as ações previstas nos Planos de Atendimento sejam contempladas no orçamento dos órgãos públicos encarregados de sua execução, assim como acompanhar a execução orçamentária, de modo a fiscalizar o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

d) Comissão Disciplinar, atuando como Corregedoria da Rede de Proteção e Atendimento, destinada a receber por qualquer de seus membros. A comissão Disciplinar realizará correções ordinárias, anualmente, em cada entidade integrante da RPA, exceto Secretarias Municipais, apresentando relatório anual de suas atividades ao CMDCA.

XI - Realizar o Controle Externo do Conselho Tutelar, em especial:

a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e a observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;

b) Fiscalizando e homologando a aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o poder executivo;

c) Fiscalizando seus Plantões e escalas;

d) Concedendo a seus membros licenças, bem como convocando os suplentes legais, se for o caso;

e) Conduzir o processo disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes.

XII - Fiscalizar as entidades de acolhimento em funcionamento no município:

a) Tomando-lhe conta de suas ações em sua correição anual, compreendendo, entre outros, o número de atendimentos realizados e observância de suas atribuições e das Políticas de Atendimento formuladas pelo CMDCA, nos termos desta Lei;

b) Fiscalizando e homologando aplicação de seus recursos e despesas em colaboração com o Poder Executivo;

c) Concedendo a seus membros licenças e férias, bem como convocando o suplente no afastamento do titular;

d) Conduzindo o Processo Disciplinar contra seus membros, aplicando as sanções legais pertinentes, sugerindo, se for o caso, sua exoneração ao Prefeito Municipal.

XIII - Conduzir o Processo Disciplinar contra membro do próprio CMDCA, aplicando as sanções legais pertinentes.

XIV - Elaborar ou modificar seu Regimento Interno, prevendo e detalhando e regulamentando suas atribuições específicas;

XV - Firmar convênios com entidades públicas e particulares objetivando angariar recursos para Custeio das Políticas Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Incumbe ao CMDCA, através de sua Comissão de Disciplina, elaborar manual de orientação funcional, a cada uma das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, contendo os dispositivos desta Lei atinentes a cada entidade correspondente;

XVII - Promover, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII - Promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIX - Deliberar sobre os demais casos omissos ou não previstos em lei;

§ 1º - O Relatório Anual da Situação a Infância e Juventude do Município deverá:

I - ser amparado com dados estatísticos oriundos das entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimentos e de outras fontes oficiais, tais como: Instituições de Pesquisa (IBGE, DATASUS, IPARDES); Secretarias estaduais e Municipais; Delegacia de Polícia; Instituto Médico Legal, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude etc. O Relatório Anual deve abordar entre outros aspectos, a estrutura Municipal de Atendimento, o número de Crianças do Município, por faixa etária, a quantidade de vagas em creches e escolas; dados sobre o trabalho Infantil; exploração sexual, ato infracional, etc., (observar o Anexo II desta Lei);

II - ser acompanhado do Rol de Prioridades de Atuação, incluindo o detalhamento dos recursos necessários à sua implantação (viabilidade econômica), apresentado pelos órgãos municipais encarregados dos setores de planejamento e finanças;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 31 / 123

III - ser formalmente encaminhadas ao Poder Executivo Municipal até 30 de Abril de cada ano para inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos necessários à sua implantação.

§ 2º - A definição das prioridades deverá observar os parâmetros estabelecidos nos Planos de Atendimento respectivos, que por sua vez deverão ser elaborados com base nas normas e princípios aplicáveis às respectivas modalidades de atendimento;

§ 3º - As ações previstas nos Planos de Atendimento aprovados pelo CMDCA deverão integrar dotação orçamentária específica do ano seguinte dos órgãos públicos encarregados de sua execução, sem prejuízo da eventual previsão de recursos complementares no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que deverão ser, obrigatoriamente repassados pelo Executivo Municipal, observado o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 4º - As Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA deverão ser aprovadas em procedimento formal, a ser regulamentado em seu regimento interno, sendo consideradas aprovadas pelo voto de 2/3 dos membros do CMDCA, em reunião especificamente convocada para tal fim, devendo ser numeradas, publicadas e arquivadas, remetendo cópias às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento.

§ 5º - No exercício do poder de controle externo o CMDCA ou qualquer de seus membros, não poderão fazer determinações casuísticas a membros de qualquer entidade da Rede de Proteção e Atendimento que não constem de Política Municipal regularmente instituída ou prevista nesta lei;

§ 6º - Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 7º - As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§ 8º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 9º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 10 - As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 11 - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 12 - As reuniões do CMDCA são públicas, salvo quando for colocado em discussão caso específico envolvendo criança, adolescente ou família, sendo obrigatória a comunicação, com a devida antecedência, das pautas respectivas aos representantes de todas as entidades da Rede de Proteção e Secretarias Municipais, bem como Poder Executivo Municipal, Câmara dos Vereadores, Ministério Público e Poder Judiciário e autoridades policiais (Civil e Militar) e à população em geral;

§ 13 - As Comissões do CMDCA prestam contas de suas ações ao plenário do CMDCA, mensalmente em suas reuniões ordinárias, podendo ter seus atos revistos por decisão de 2/3 de seus membros, mediante a provocação de qualquer de seus membros.

§ 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

§ 15 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, e os membros das respectivas Comissões serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 dos membros do CMDCA e terão suas atribuições regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 11 - As Secretarias Municipais, de Saúde e Assistência Social/Promoção Humana, Educação, Cultura e Desporto, ficarão encarregadas de fornecer apoio técnico, material e administrativo, inclusive dados e informações para o funcionamento do CMDCA, sempre que por ele requisitados.

Art. 12 - O desempenho da função de membros do CMDCA, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único - São deveres dos membros do CMDCA, dentre outros relacionados na Resolução nº 105, do CONANDA:

I - Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;

II - Comparecer às sessões colegiadas;

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, inclusive a forma de deliberação.

Parágrafo único - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a

obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se referam as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

Do Suporte Administrativo ao CMDCA

Art. 14 - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ao qual o CMDCA estiver administrativamente vinculado, prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O CMDCA deverá contar, dentre outras, com Secretaria Executiva e assessoria técnica e jurídica fornecida pelos órgãos municipais competentes, além de arquivo permanente para seus documentos e atos, cuja publicação e execução deve observar o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 15 - Sem prejuízo do contido no artigo anterior, o CMDCA poderá admitir pessoas, sob o regime jurídico de voluntários, conforme previsto na Lei Federal nº 9.608/98, com livre nomeação e exoneração e sem remuneração, diretamente subordinadas ao CMDCA e objetivando prestar auxílio na implementação das atribuições do CMDCA, do Conselho Tutelar, ou de outra entidade da Rede de Proteção e Atendimento, na forma disciplinada no Regimento Interno do CMDCA.

§ 1º - Deverá ser priorizada a contratação de pessoas com reconhecida idoneidade moral e experiência profissional na área de Infância e da Juventude, de forma a priorizar uma conduta educativa no desempenho de suas funções.

§ 2º - São deveres do Corpo de Voluntários da Infância e da Juventude:

- Preservar o sigilo profissional em sua atuação, somente acessível às demais entidades da própria Rede de Proteção, Poder Judiciário e Ministério Público;
- Observar as Políticas Municipais formuladas pelo CMDCA;

§ 3º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 4º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o CMDCA, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(FMDCA)

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), assim constituído:

I - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio de projetos desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, excluído o custeio de suas despesas correntes, como alimentação, contas telefônicas, de energia elétrica, água e combustível, passagens, remuneração de dirigentes e outras;

II - Dotação consignada no orçamento do Município para custeio, em caráter excepcional e temporário, de programas de proteção especial e socioeducativo desenvolvidos pelo município;

III - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual e dos Direitos da Criança



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 32 / 123

e do Adolescente;

IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

V - Multas administrativas, impostas pelo Poder Judiciário por infração ao disposto nos arts. 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, assim como em sede de ação civil pública com preceito cominatório, conforme arts. 213 e 214, também da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, decisões judiciais, prestações pecuniárias, etc;

VII - Outros recursos que lhe forem destinadas.

§ 1º - O FMDCA será administrado por um órgão gestor, composto por membros designados pelo Executivo Municipal e pelo CMDCA, na forma estabelecida em seu regulamento, ao qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - Apresentar relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII - Prestar contas anualmente ou sempre que solicitado.

§ 2º - O FMDCA terá CNPJ próprio, observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.183/2011, da Receita Federal.

Art. 17 - O órgão gestor do FMDCA subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Parágrafo único - Quando das doações ao FMDCA serão observados os procedimentos para fruição dos benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas definidos na Instrução Normativa nº 1.131/2011, da Receita Federal.

Art. 18 - A destinação de recursos provenientes do Fundo mencionado neste Capítulo não desobriga os Município à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Art. 19 - O Conselho Tutelar é órgão público municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e pela execução das Políticas Municipais de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas pelo CMDCA.

§ 1º - Enquanto órgão público municipal, o Conselho Tutelar não tem personalidade jurídica, podendo no entanto ingressar em Juízo, quando necessário, na defesa de suas prerrogativas institucionais e nas hipóteses dos arts. 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - A atividade do Conselho Tutelar situa-se no campo administrativo (não jurisdicional) e deve observar os princípios básicos do agir da administração, quais sejam, a legalidade, a moralidade, impessoalidade, eficiência, a finalidade.

§ 3º - O Conselho Tutelar, enquanto colegiado, goza de plena autonomia funcional no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da possibilidade de revisão de suas decisões pelo Poder Judiciário.

§ 4º - Enquanto não revistas pelo Poder Judiciário, as decisões do Conselho Tutelar têm os atributos do ato administrativo, como a presunção da legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade, devendo ser cumpridas pelos seus destinatários, inclusive os órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, com a mais absoluta prioridade.

§ 5º - A autonomia funciona de que goza o Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições, compreende a faculdade de tomar decisões sem ingerência externa ou obediência hierárquica, em prol do interesse público que defende e de sua missão legal.

§ 6º - O Conselho Tutelar deve tomar suas decisões de forma colegiada, com base em informações técnicas fornecidas pelos órgãos e agentes públicos competentes, integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes,

devido sempre respeito às normas e princípios que orientam a intervenção do Poder Público em matéria de infância e juventude, a começar pelo estatuído nesta Lei e no art. 100, caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 7º - O Conselho Tutelar está sujeito a controle externo pelo CMDCA, que fiscaliza a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a efetiva atuação do Conselho Tutelar no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único - O exercício do controle externo não autoriza o CMDCA a interferir nas escolhas e decisões que o Conselho Tutelar entender mais adequadas em cada caso concreto, nem fazer determinações diretas de atuação, ressalvada a exigência de adequação e integração do órgão à Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e a possibilidade de pedido de revisão judicial de suas decisões, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada do seus membros.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários ao adequado exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, incluindo o suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 2º - Deverão ser fornecidos, dentre outros, veículo de uso exclusivo, telefone fixo exclusivo, telefone celular para plantão, computador, impressora, e máquina fotográfica digital. Tais bens serão afetados ao patrimônio do Conselho Tutelar, mediante plaqueta de identificação e Livro de Registro de Bens, o qual deverá permanecer no CMDCA.

§ 3º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 4º - Sempre que para o exercício de suas atribuições os membros do Conselho Tutelar necessitarem de recursos financeiros de caráter extraordinário, tais como diárias em deslocamento, compra de passagens, etc, deverá ser apresentado requerimento específico, com as justificativas devidas, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado.

§ 5º - A análise do requerimento e a subsequente liberação de recursos deverá respeitar ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 6º - Da decisão de indeferimento caber recurso ao pleno do CMDCA que, se necessário, deverá se reunir em caráter extraordinário para apreciar a matéria.

Art. 21 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial.

§ 4º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, dentre outras restrições estabelecidas por lei ou mediante Resolução específica do CMDCA, relativa ao processo de escolha.

Art. 22 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17 horas, período o qual é realizado atendimento regular por todos os 5 cinco conselheiros tutelares.

§ 1º - Fora deste horário, inclusive finais de semana e feriados, o atendimento é realizado mediante plantão e somente para os casos de urgência.

§ 2º - A escala mensal de plantão de serviço será elaborada pelo próprio Conselho Tutelar, que a remeterá até o dia 05 (cinco) de cada mês ao CMDCA, Polícia Militar e Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 3º - Para assegurar o funcionamento ininterrupto, o Conselho Tutelar manterá telefone celular de plantão, 24 horas, devidamente divulgado ao público em local visível na parede externa de sua sede e nos demais órgãos públicos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

§ 4º - A definição dos casos de urgência que serão atendidos pelo Conselho Tutelar em regime de plantão será efetuada a partir de reunião da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes, e importará na adequação de outros serviços públicos e da indicação dos procedimentos que serão adotados nestes atendimentos.

Art. 24 - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança, adolescente ou família em condição de vulnerabilidade, nas hipóteses relacionadas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A competência territorial do Conselho Tutelar é definida pelo art. 147, da Lei Federal nº 8.069/90, incluindo o atendimento de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham domicílio no Município bem como aqueles cujos pais forem falecidos, ausentes ou desconhecidos.

§ 2º - Tratando-se de crianças ou adolescentes cujos pais residam em outro município, após realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar irá encaminhá-la de imediato às autoridades competentes do Município respectivo, ou, não sendo possível, fará seu acolhimento na Casa de Passagem ou em outro equipamento que se mostre mais adequado ao caso em concreto, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 25 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar tem livre acesso a qualquer



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 33 / 123

recinto público ou destinado ao público em geral, tais como escolas, creches, clubes, boates, teatros, cinemas, etc.

§ 1º - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decore e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta Lei e outras normas pertinentes.

Art. 26 - O Conselho Tutelar acionará a Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e/ou o CMDCA sempre que tiver qualquer sugestão para melhoria do sistema de atendimento ou quando encontre dificuldade de atuação em razão de decisões de outro órgão integrante da RPA.

§ 1º - O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal

SEÇÃO I

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 27 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as

condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º - No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

SEÇÃO II

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 28 - A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º - A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º - No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 29 - Somente poderá ser candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, o proponente que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Realizar inscrição preliminar comprovando:

a) Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento do CMDCA;

b) Idade Superior a 21 anos;

c) Residir no Município há mais de 02 anos;

d) Estar em gozo dos direitos políticos;

e) Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme regulamento do CMDCA.

II - Participar de teste de conhecimento, de caráter não eliminatório, a ser elaborado pela Comissão Eleitoral;

III - Participar de Curso de Capacitação;

IV - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 30 - A abertura do prazo para inscrição preliminar ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como as fases subsequentes, deverão ser divulgadas pelo CMDCA, assegurada ampla e prévia publicidade, inclusive afixada nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores, Fórum e Gabinete do Ministério Público.

Art. 31 - A inscrição preliminar deverá ser endereçada ao presidente do CMDCA, em local, forma e prazo estabelecidos por Resolução deste órgão, mediante requerimento escrito, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

§ 2º - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 32 - A inscrição preliminar referida no artigo anterior será autuada individualmente pelo CMDCA para eventual impugnação.

Art. 33 - Findo o prazo para o registro da inscrição preliminar, o CMDCA publicará os nomes dos candidatos inscritos, convocando-os para a realização do teste de conhecimento mencionado no art. 29 desta Lei, estabelecendo prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a apresentação de impugnações.

Art. 34 - Realizada a prova objetiva, o CMDCA convocará os candidatos para o Curso de Capacitação, o qual detalhará as funções, atribuições, vantagens e vedações do cargo, dentre outros aspectos relativos ao funcionamento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do município.

SEÇÃO IV

Da Eleição para Membro do Conselho Tutelar

Art. 35 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 36 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 37 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º - A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A.AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Página 33

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 34 / 123

§ 4º - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º - Em reunião própria, a Comissão Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordos que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 38 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.

Art. 39 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 40 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 41. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º - A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 42. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 43. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º - Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 44 - De todo o processo eleitoral e seus incidentes haverá ciência pessoal ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Atribuições, Deveres e Vedações do Conselho Tutelar

Art. 45 - São deveres e atribuições dos membros do Conselho Tutelar, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 139/2011, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

I - Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um relatório bimestral de suas atividades, especificando a natureza do número de atendimentos realizados, conforme modelo organizado por aquela comissão;

II - Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III - Comunicar por escrito, no prazo de 24 horas, ao juízo, o acolhimento institucional de crianças e adolescente, observado o disposto em título próprio a este respeito.

IV - Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares e não somente sob forma de denúncia;

V - Preservar o sigilo profissional dentro da Rede de Proteção e Atendimento autoridade judiciária e Ministério Público;

VI - Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

VII - Manter conduta pública e particular ilibada;

VIII - Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente à bem do interesse público;

IX - Fazer registro escrito de todo atendimento, observando o devido processo administrativo, conforme título próprio desta lei, mantendo sistema estatístico de intervenção e arquivo;

X - Trabalhar com dedicação exclusiva, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da constituição Federal, cumprindo a escala de serviços e plantões;

XI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

XII - Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regime Interno do Conselho Tutelar;

XIII - Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;

XIV - Promover as medidas Administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme Capítulo específico desta lei;

XV - No exercício de suas atividades o membro do Conselho Tutelar deverá utilizar crachá de identificação fornecido pelo CMDCA

XVI - Incumbirá ainda ao Conselho Tutelar:

a) Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

b) Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

c) Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;

Art. 46 - É vedado ao Conselheiro Tutelar, no exercício de seu mandato realizar atividade político-partidária.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que desejar realizar atividade político-partidária deverá requerer sua exoneração ao CMDCA, não cabendo desistência, reconsideração, recurso, nem readmissão, a partir do protocolo do pedido.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, desde que regularmente apurado em procedimento administrativo, sujeitará o infrator à perda do cargo através de decisão do CMDCA.

§ 3º - Não constitui infração a este artigo manter a filiação partidária anterior à eleição como conselheiro, desde que não haja militância política durante o mandato, sendo possível a participação em eventos de natureza política apenas na qualidade de espectador.

Art. 47 - As sessões colegiadas do Conselho Tutelar serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 48 - O Conselho Tutelar é representado por seu Presidente.

Art. 49 - O Conselho Tutelar terá um presidente e um secretário, escolhido por seus pares, com mandato de 01 (um) ano e com atribuições previstas em seu Regime Interno.

Art. 50 - Os Membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo valor mensal equivalente a 3 (três) vezes o menor piso de salário de servidor público do município. Não havendo direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de trabalho com dedicação exclusiva.

Parágrafo único - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade, nem outros direitos, exceto o previsto na lei.

Art. 51 - Sendo escolhido Conselheiro Tutelar algum servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimento e assegurada a contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 52 - São assegurados aos membros do Conselho Tutelar os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias;

IV - Licença paternidade, por 5 (cinco) dias;

V - Gratificação natalina (décimo terceiro salário);

VI - Licença saúde de 15 (quinze) dias, inclusive em razão de doença familiar até o terceiro grau, mediante apresentação do Laudo Médico, o qual deverá ser ratificado pelo CMDCA;

VII - Licença luto, de 5 (cinco) dias, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, sogro nora ou genro.

§ 1º - No afastamento do titular por mais 05 dias, inclusive em razão da licença remunerada, o CMDCA deverá convocar seu substituto legal, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de Conselho Tutelar, comunicando imediatamente ao Executivo Municipal para fins de inclusão em folha de pagamento.

§ 2º - CMDCA concederá licença remunerada ao Conselheiro Tutelar, de acordo com a escala previamente elaborada pelo próprio Conselho, bem como concederá as licenças, quando cabíveis.

§ 3º - Cada Conselheiro Tutelar será Inscrito no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 11, alínea "h" da Lei nº 8.213/91.

Art. 53 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, inclusive seus suplentes, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO VI

Do Procedimento Administrativo do Conselho Tutelar

Art. 54 - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será reduzido a termo através de Procedimento Administrativo, objetivando padronizar a atuação dentro de critérios técnicos, sendo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Parágrafo único - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais, bem como todas as decisões do Conselho Tutelar que deverão ser obrigatoriamente fundamentadas.

Art. 55 - Todas as peças do Procedimento Administrativo serão autuadas, reduzidas a escrito ou digitado e numerado num só corpo, constando da autuação a família sobre investigação e proteção e, o nome das crianças e adolescentes sob atendimento.

§ 1º - Todo procedimento administrativo será registrado no Livro de Registro de



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

285087718

<http://lamsop.dioems.com.br>

Página 34

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 35 / 123

Procedimento Administrativo, encerrado anualmente, o qual deverá sempre permanecer na sede do Conselho Tutelar para fiscalização pelo CMDCA ou Ministério Público.

§ 2º - Caso nova situação de risco envolvendo a mesma família venha a ser constatada após o arquivamento do procedimento este terá continuidade nos mesmos autos.

Art. 55 - O Procedimento Administrativo será iniciado:

I - De ofício por qualquer representante do Conselho Tutelar, consignando, de modo sucinto, a situação de risco constatada;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

III - A requerimento de interessado ou de quem tiver qualidade para representá-lo, o qual deverá conter a descrição de fato específico que constitua situação de risco, acompanhando de um mínimo de provas e identificação do interessado.

Parágrafo único - A Plenária do Conselho Tutelar poderá indeferir, fundamentadamente, a instauração de Procedimento Administrativo na hipótese do inciso III deste artigo, cabendo recurso ao Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 56 - O Procedimento Administrativo tramitará no Conselho Tutelar até seu arquivamento, somente sendo encaminhada cópia ao Ministério Público ou a Juízo nas hipóteses previstas nesta lei ou quando for necessária a aplicação de medida judicial que extrapole o âmbito do poder de requisição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário não retira a competência do Conselho Tutelar que continua vinculado ao caso para a adoção das medidas administrativas que lhe são cabíveis na esfera de sua competência.

Art. 57 - Logo que tiver conhecimento de Situação de Risco envolvendo criança ou adolescente, o membro do Conselho Tutelar deverá instaurar procedimento administrativo cabendo-lhe:

I - Relatar sucintamente a situação de risco sob investigação na portaria inicial;

II - Identificar a criança ou adolescente em situação de risco, providenciando cópia de sua Certidão de Nascimento para ser juntada aos autos. Caso constate que ela não tem documento deverá providenciar imediatamente seu registro, adotando as providências necessárias;

III - Aferir da situação escolar da criança ou adolescente, juntando cópia de seu histórico escolar e declaração da professora da criança ou adolescente aferindo de seu comportamento, frequência, aproveitamento escolar, higiene e limpeza e participação dos pais na escola. Caso a criança ou adolescente esteja fora da rede escolar (creche ou escola) o Conselho Tutelar observará, também, o disposto em artigo específico desta Lei;

IV - Identificar e qualificar seus pais ou responsáveis, tomando suas declarações;

V - Ouvir vizinhos, parentes e testemunhas, tomando suas declarações;

VI - Identificar todos os parentes da criança ou adolescente até o terceiro grau, obtendo sua qualificação e telefone de contato;

VII - Delimitar e esclarecer objetivamente qual é a situação de risco encontrada, com descrição precisa e circunstanciada do fato, indicando quais direitos das crianças ou adolescentes estão sendo violados, ou quais deveres estão sendo descumpridos;

VIII - Identificar e delimitar qual é a causa da desestrutura familiar que levou à situação de risco, averiguando a vida progressiva da família, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois da situação de risco e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do temperamento e caráter da família e em relação a seus filhos.

IX - Aplicar, fazendo constar dos autos, medidas que objetivam reestruturar a família, entre aquelas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo as requisições que forem necessárias, devidamente formalizadas nos autos, entre as quais a inclusão, se for o caso, em Programa Municipal, certificando se foram ou não atendidas e qual resultado obtido.

X - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive fotografias, exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias, com apoio da autoridade policial, se for necessário;

§ 1º - Sempre que necessário, o Conselho Tutelar poderá buscar suporte técnico, inclusive para fins de realização de Estudo Social e Avaliação Psicológica junto aos órgãos públicos competentes, que deverão atender a solicitação com a mais absoluta prioridade ou, no caso de comprovada impossibilidade, apresentar as justificativas devidas, para análise de sua pertinência pelo órgão que, não as aceitando, poderá requisitar o serviço respectivo, cujo realização passará a ser então obrigatória.

§ 2º - Será instaurado um procedimento administrativo por família sob proteção, mesmo na hipótese de que várias crianças e adolescentes de famílias diversas tenham seus direitos violados em conjunto.

Art. 58 - Na hipótese de dependência química de criança ou adolescente, além dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes desta lei o Conselho Tutelar deverá:

I - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de Atendimento aos Dependentes Químicos;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, aos quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.

III - Intervir se for o caso, para a internação da criança ou adolescente em clínica especializada;

Art. 59 - Na hipótese de suspeita de abuso sexual, além dos procedimentos previstos no artigo anterior, em especial, imediato exame de corpo de delito, o Conselho Tutelar deverá:

I - Encaminhar a criança ou adolescente para imediata inclusão no Programa Municipal de atendimento às Vítimas de Violência;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias;

III - Comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público e à autoridade policial local, para tomada das providências nas esferas civil e criminal cabíveis, inclusive o disposto no art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - Manter especial cuidado com a preservação do sigilo, fazendo a mesma advertência a todos que tomarem conhecimento do fato;

§ 1º - O Conselho Tutelar responsável pelo atendimento do caso não deverá, em

hipótese alguma, proceder à oitiva da vítima ou realizar diligências que comprometam a investigação policial ou acarretem a exposição de sua intimidade e privacidade, devendo sua intervenção ser realizada de acordo com protocolo de atendimento específico a ser instituído junto aos demais órgãos e agentes encarregado do atendimento de situações semelhantes.

§ 2º - Havendo comprovação da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, o Conselho Tutelar comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família e da conclusão pela impossibilidade de tomada da providência a que alude o art. 130, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 60 - Na hipótese de o Conselho Tutelar tomar conhecimento de que alguma gestante ou mãe pretende abortar ou entregar seu filho a outrem, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta Lei deverá:

I - Encaminhar a gestante ou mãe para imediata inclusão em Programa Municipal de Apoio;

II - Solicitar Estudo Social e Atendimento Psicológico, do mesmo programa, os quais deverão ser juntados aos autos em até 05 (cinco) dias.

III - Orientar a gestante ou mãe que o aborto ou o abandono de incapaz são crimes, desestimulando esta escolha;

IV - Propor auxílio e suporte do Poder Público para que a gestante venha a permanecer com a criança ou com algum parente próximo para preservar o vínculo familiar;

V - Orientar a gestante ou mãe sobre os direitos de seu filho, inclusive o de conhecer a identidade de seu pai e dele receber alimentos (até mesmo durante a gestação, na forma da Lei Federal nº 11.804/2008), encaminhando-a para que receba a assistência jurídica devida;

VI - Orientar a gestante ou mãe que não sendo possível a manutenção do vínculo familiar, a criança poderá ser encaminhada para adoção legal, através da Vara da Infância e da Juventude;

§ 1º - Em qualquer hipótese o Conselho Tutelar acompanhará a gestante ou mãe, mensalmente, procurando obter informações sobre as consultas do pré-natal, inclusive no parto, bem como nas consultas de atendimento psicológico durante a gestação e estágios iniciais da vida da criança.

§ 2º - Na hipótese do Conselho Tutelar aferir que a gestante ou mãe não pretende manter o vínculo familiar, além de proceder na forma descrita neste artigo, zelar para que logo após o nascimento seja feita a Certidão correspondente, encaminhando-se, imediatamente, a criança e a genitora a Juízo para oitiva sobre eventual renúncia ao poder familiar.

§ 3º - Caso o Conselho Tutelar descubra que a gestante praticou o aborto informará de imediato à autoridade policial para instauração de inquérito policial, remetendo cópia de todo o procedimento.

§ 4º - Ao final do procedimento será dada ciência pessoal ao Ministério Público, encaminhando-se os autos, sendo posteriormente devolvidos ao Conselho Tutelar para arquivamento.

Art. 61 - No caso de criança ou adolescentes fora da rede escolar, além dos procedimentos previstos nos artigos anteriores desta lei, o Conselho Tutelar determinará aos pais ou responsáveis advertência por escrito de imediata matrícula e frequência escolar, sob pena de:

a) Representar criminalmente à autoridade policial pelo crime previsto no artigo 246 do Código Penal, com ciência ao Ministério Público do Paraná;

b) Responderem pela infração ao artigo 249 do ECA;

c) Comunicação ao Executivo Municipal para fins de eventuais reflexos em benefícios assistenciais que tenham como contrapartida a frequência escolar;

d) Aferir, junto à escola respectiva, se está sendo observado o disposto no artigo 62 desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o Conselho Tutelar deverá acompanhar o caso até constatar que a criança ou adolescente atendida retornou à escola e está frequentando as aulas com aproveitamento.

Art. 62 - As Escolas Públicas Municipais, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência desta lei, organizarão mecanismo de controle que identifique com rapidez e eficiência a falta do aluno, efetuando a imediata comunicação aos pais ou responsáveis.

A escola também deverá providenciar a imediata localização do aluno faltante, responsabilizando os pais e contando com o apoio da Rede Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar, muito embora deva dispor de pessoal específico para a tarefa.

Art. 63 - Constatadas grave omissão ou abuso dos responsáveis por criança ou adolescente, como nas hipóteses de dependência química dos pais, abandono material, prática de violência familiar ou abuso sexual contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá requerer ao Juiz as seguintes medidas Protetivas de urgência, entre outras:

I - Representação pela busca e apreensão de crianças ou adolescentes que se houverem evadido do núcleo familiar;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor ou dependente químico;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação ou contato, por qualquer meio, da criança ou adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente;

IV - Restrição ou suspensão do poder familiar e de visitas a crianças e adolescentes, inclusive quando acolhidas.

§ 1º - Em todos os casos referidos neste artigo, a decisão do Conselho Tutelar deverá ser tomada pelo Colegiado, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§ 2º - A representação solicitando a aplicação de Medida Protetiva de Urgência deverá vir acompanhada da Certidão de Nascimento da Criança, qualificação dos pais ou responsável e um suporte probatório mínimo da violência, abuso ou omissão e justificativas



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

28087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Página 35

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 36 / 123

que indiquem a necessidade da media.

§ 3º - Concedidas ou não Medidas Protetivas de Urgência pelo Juízo, o Conselho Tutelar adotará o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, fazendo remessa, ao final, de cópia ao Ministério Público do Paraná.

Art. 64 - Na hipótese de o Conselho Tutelar atender casos que escapam à sua esfera de atribuições, como a disputa por guarda ou direito de visitas, encaminhará o caso imediatamente à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, sem prejuízo de prestar aos interessados as informações e orientações devidas.

Art. 65 - Todo procedimento não concluído deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 30 (trinta) dias, mediante a realização de novas diligências, estudos e avaliação da eficácia dos encaminhamentos realizados, aferindo, ainda, da causa da persistência da situação de risco.

Art. 66 - O Conselho Tutelar somente permitirá a consulta dos autos e peças de informação ao Ministério Público, Poder Judiciário, Autoridade Policial e às entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento, sendo vedada sua consulta pelas partes sob investigação bem como a terceiros, objetivando assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse de preservar a intimidade da família e das crianças ou adolescentes sob proteção.

Art. 67 - O Procedimento Administrativo será concluído com relatório consignando que cessou a situação de risco a que estava exposta criança ou adolescente.

Art. 68 - O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado, quando concluído, no próprio Conselho Tutelar, pelo prazo de cinco anos. Depois desse prazo será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do Município, para arquivamento definitivo, vedada sua destruição ou incineração.

Parágrafo único - Sempre que forem solicitados documentos e informações contidas no Procedimento Administrativo, seja pela autoridade judiciária, Ministério Público ou autoridade policial, o Conselho Tutelar extrairá cópia certificando em seu verso que confere com o original.

Art. 69 - As decisões de acolhimento institucional devem ser colegiadas (mínimo de três membros) e obrigatoriamente reduzidas a escrito e fundamentadas nos autos do procedimento, o qual deverá ser instruído, ainda, com Estudo Social e Psicológico, requisitado ao titular da Promoção Humana ou ao Programa Municipal em que for inserida a criança ou adolescente, conforme o caso.

§ 1º - O acolhimento institucional é medida excepcional e temporária e está sujeito sempre à homologação judicial.

§ 2º - O afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar depende de decisão judicial, tomada em procedimento contencioso, no qual se garanta aos pais ou responsável o contraditório e ampla defesa, observado o disposto nos artigos 101, §2º, 136, parágrafo único e 153, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - O desacompanhamento também depende de decisão judicial, sem prejuízo de o Conselho Tutelar realizar, junto à família, intervenções destinadas a permitir a reintegração familiar da forma mais rápida possível;

Art. 70 - Sempre que o Conselho Tutelar verificar violação ou descumprimento dos direitos de criança ou adolescente fará determinação administrativa por escrito ao responsável pelo descumprimento.

§ 1º - A determinação deve ser obrigatoriamente, uma decisão colegiada do Conselho Tutelar e deve vir fundamentada com o artigo que está sendo violado do Estatuto da Criança e do Adolescente ou da presente lei, tendo caráter informativo e educativo, concedendo-se o prazo para a regularização da situação.

§ 2º - Se a determinação não for cumprida, o Conselho Tutelar atuará o responsável por infração administrativa ao artigo 249 do ECA, adotando-se o procedimento previsto para as infrações administrativas, conforme título próprio desta lei.

§ 3º - O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de exercício do poder de requisição do Conselho Tutelar.

§ 4º - Se o membro do Conselho Tutelar for desacompanhado no exercício de suas atribuições, seu dirigente encaminhará de imediato, representação ao Ministério Público do Paraná, devidamente instruído com prova de fato.

SEÇÃO VII

Do Procedimento nas Infrações Administrativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente
Art. 71 - Sempre que houver o descumprimento injustificado de suas determinações, no regular exercício de sua competência, o Conselho Tutelar atuará o infrator nos termos do artigo 249 do ECA, observando o procedimento descrito neste título.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar que constatar a prática de infração administrativa por violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previstos nos artigos 245 a 258-B, da Lei Federal nº 8.069/90, oferecerá representação à Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto no art. 194, caput, do mesmo Diploma Legal, detalhando o fato, juntando documentos e arrolando eventuais testemunhas.

CAPÍTULO VI

Do Atendimento de Adolescentes Acusados da Prática de Ato Infracional

Art. 72 - O Município promoverá sua integração ao Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), observadas as normas e princípios relacionados na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituindo ações articuladas entre os órgãos municipais responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho, bem como entre estes e as Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 1º - O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o momento da apreensão decorrente da prática de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.

§ 2º - A integração operacional entre os órgãos públicos corresponsáveis, em cumprimento ao disposto nos arts. 86 e 88, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90, visa agilizar o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional desde o momento de sua apreensão, permitindo sua avaliação técnica interdisciplinar e seu encaminhamento, desde logo, a programas e serviços de cunho protetivo.

§ 3º - Os órgãos públicos e setores relacionados no caput deste artigo deverão promover o

reordenamento institucional e a qualificação de servidores, de modo a prestar um atendimento especializado e qualificado aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

Art. 73 - Dentre outros equipamentos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, fica instituído o Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto - PAEMSMA, criando condições para a efetiva aplicação, execução e controle das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sem prejuízo de outras medidas de proteção necessárias, aplicadas pelo Juízo, observado o sigilo profissional de sua atuação.

Parágrafo único - Para cada medida em meio aberto relacionada no art. 112, da Lei Federal nº 8.069/90, corresponderá uma proposta específica de atendimento, com planejamento de ações diferenciadas junto aos adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 74 - O Programa de Atendimento para Execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto (PAEMSMA), deverá observar os seguintes requisitos:

- I - Ter sede própria, com garantia de espaço físico adequado;
- II - Contar com equipe técnica multidisciplinar qualificada, composta, necessariamente por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo;
- III - Articular ações com outros órgãos, programas e serviços integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Acompanhamento, encaminhamento e orientação às famílias e aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º - O PAEMSMA será criado em até 1 (um) ano da publicação desta lei, tendo seu diretor nomeado pelo gestor do órgão responsável pela coordenação do SINASE em âmbito municipal, a ser definido pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme previsto no art. 5º, §4º, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal ceder a estrutura material e pessoal necessária ao seu adequado funcionamento, inclusive veículo, arquivo, computador, impressora, fax e telefone ou ramal próprio.

§ 3º - Na estrutura de pessoal do programa haverá um (a) Diretor (a), orientadores dos adolescentes, além da equipe multidisciplinar, sem prejuízo de outros servidores que se fizerem necessários.

§ 4º - Para a execução das medidas socioeducativas o Programa poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou manter estrutura própria, zelando, em qualquer caso, pelo efetivo respeito, aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 5º - Os adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional ou submetidos a medidas de Meio Aberto por decisão da autoridade judiciária serão encaminhados para o Diretor(a) do PAEMSMA, acompanhados dos documentos relacionados no art. 39, da Lei Federal nº 12.594/2012.

§ 6º - O(a) Diretor(a) do PAEMSMA mandará atuar as peças recebidas em um procedimento administrativo de execução (PAE), devidamente numerado, procedendo-se a seguir a elaboração do Plano Individual de Atendimento, observado o disposto no art. 52 e seguintes da Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 75 - Compete à direção do PAEMSMA:

- I - selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida
- II - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- III - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- IV - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- V - supervisionar o desenvolvimento da medida; e
- VI - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 1º - Tendo sido juntado o Estudo Social e Psicológico, o Diretor(a) do Programa designará Audiência Admonitória com o adolescente e seus pais ou responsável, com a presença do orientador do adolescente, estabelecendo os deveres que serão exigidos no período, entre os quais a adequada conduta pessoal, familiar, escolar e social, inclusive horários de se recolher à residência e esclarecendo a forma de cumprimento da medida judicial.

§ 2º - Sendo aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade, na Audiência Admonitória o Diretor(a) do Programa identificará o adolescente da entidade na qual deverá prestar os serviços e das condições do seu exercício, privilegiando-se atividades pedagógicas e profissionalizantes.

§ 3º - Semanalmente, o orientador designado deverá aferir da regularidade do cumprimento da medida originalmente aplicada e das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento.

§ 4º - No caso de descumprimento da medida originalmente aplicada, a direção do Programa tomará imediatamente as providências necessárias à apuração das causas do descumprimento e à retomada da execução das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento ou sua eventual substituição, prestando as orientações devidas ao adolescente e a seus pais ou responsável, sem prejuízo da comunicação da ocorrência à autoridade judiciária.

§ 5º - Em persistindo o descumprimento da medida, a direção do Programa comunicará o fato à autoridade judiciária, para realização de audiência de justificação e advertência do adolescente e seus responsáveis.

§ 6º - Na audiência de justificação se objetivará compreender as razões do descumprimento e auxiliar o adolescente no cumprimento da medida, alterando, se for o caso, o local e as condições de execução.

§ 7º - Findo o prazo de cumprimento da medida, sem revogação, a Direção do Programa encaminhará certidão à Vara da Infância e da Juventude, atestando o cumprimento integral da medida aplicada, arquivando os autos do PAE no programa, por cinco anos. Depois deste prazo o PAE será encaminhado ao Departamento de Assistência Social do



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 37 / 123

Município, para arquivamento definitivo, vedada a destruição ou incineração.

Art. 76 - Incumbe ao orientador do adolescente, com o apoio e a supervisão da Direção do PAEMSMA e de outros órgãos e autoridades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, a realização dos seguintes encargos, entre outros que venham a ser previstos no Programa:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação pessoal semanal;

II - Supervisionar semanalmente a conduta pessoal, familiar, escolar (inclusive no que tange à frequência e o aproveitamento) e social do adolescente, aferindo de seus hábitos e horários;

III - Comunicar de imediato, por escrito, ao Diretor(a) do Programa, qualquer descumprimento dos deveres impostos ao adolescente;

IV - Apresentar relatório mensal do caso, detalhando a conduta pessoal, familiar, escolar e social do adolescente no período, fazendo qualquer observação que julgar pertinente.

Art. 77 - O PAEMSMA organizará Relatório mensal de suas Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos, objetivando subsidiar as políticas públicas na área da infância e juventude, encaminhando à Comissão de Dados do CMDCA.

Art. 78 - Antes de iniciar suas atividades, o PAEMSMA deverá ser registrado no CMDCA, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO VII

Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicoativas

Art. 79 - No prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, será instituído um Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Tratamento Especializado de Crianças e Adolescentes Usuários de Substâncias Psicoativas e seus Familiares, em cumprimento ao disposto no art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal.

§ 1º - O Programa ao qual se refere o caput deste artigo será estruturado em parceria entre os setores de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte e Cultura.

§ 2º - Sem prejuízo do atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas no âmbito do Programa ao qual se refere o caput deste artigo, serão previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde os recursos necessários ao atendimento, em clínicas especializadas previamente selecionadas e credenciadas, de crianças e adolescentes dependentes químicos que tiverem indicação médica para internação terapêutica.

Art. 80 - O Programa deverá contar com equipe profissional mínima de Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo ou Sociólogo e acompanhamento de Médico Enfermeiro.

Parágrafo único - As atividades desenvolvidas pelo Programa serão de cunho individual e grupal, com ações de prevenção, no âmbito das escolas, inclusão social, psicoterapia e reestruturação sociofamiliar.

Art. 81 - O Programa poderá estabelecer parceria com entidades não governamentais para desenvolver atividades em espaço físico condizente e em condições de segurança e privacidade às crianças e adolescentes atendidos, contando com acomodação para as oficinas terapêuticas e de intervenções profissionais (Psicólogo, Assistente Social / salas para atendimento grupal e individual).

Parágrafo único - Quando houver indicação médica para a internação hospitalar, nos moldes do previsto na Lei Federal nº 10.216/2002, bem como solicitação dos pais ou responsável pelas crianças e adolescentes atendidas, será promovida sua remoção para entidade própria, que será previamente selecionada, vistoriada e credenciada.

Art. 82 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela Comissão.

CAPÍTULO VIII

Do Programa Municipal para Atendimento de Vítimas de Abuso ou Violência

Art. 83 - O Município, no prazo de até 06 (seis) meses da vigência desta lei, criará um programa municipal especializado destinado ao atendimento psicossocial às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social que sejam vítimas de violência ou abuso.

§ 1º - O Programa deve assegurar o desenvolvimento de ações integradas por parte dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas e serviços de resgate e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase para os serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, gerando compromisso ético, político e a multidisciplinaridade/interdisciplinaridade das ações.

§ 2º - O Programa compõe-se de ações socioeducativas e psicoterapias grupais, de prevenção e resgate social, superação de traumas e reconstrução da convivência familiar e comunitária, fortalecimento de vínculos; inclusões sociais e encaminhamentos a outros serviços da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Programa deve contar com estrutura própria, condizente para suas atividades, com salas de atendimento individual e grupal e espaços para a execução das oficinas, contando, ainda, com equipe multidisciplinar composta por psicóloga, assistente social e educador/monitor das oficinas.

§ 4º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente encaminhada pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário ou qualquer outro órgão, agente ou autoridade integrante da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando de imediato Estudo Social e Atendimento Psicológico, cujas cópias deverão ser remetidas à autoridade policial, Ministério Público e autoridade judiciária.

Art. 84 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de Suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

Art. 85 - O Programa promoverá ainda a organização de fluxos e a capacitação dos demais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a evitar que a criança ou adolescente vítima seja ouvida em

ocasiões diversas, por pessoas que não possuam a qualificação devida para tanto.

CAPÍTULO IX

Da Profissionalização dos Adolescentes

Art. 86 - O Município implementará Cursos Profissionalizantes para adolescentes realizando parcerias com universidades, OSCIPs, SESI, SESC, SENAI, CIEE, SENAR, bem como cursos pré-vestibulares, entidades beneficentes, Escolas técnicas e outras de formação profissional.

Parágrafo único - Serão reservadas cotas para inclusão de adolescentes inseridos em programas socioeducativos em meio aberto, independentemente de seu grau de escolarização.

Art. 87 - Os responsáveis pela execução dos cursos profissionalizantes fornecerão subsídios à definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO X

Do Programa Municipal de Apoio a Famílias em Situação de Risco

Art. 88 - O Programa Municipal de Auxílio a Famílias manterá projetos e serviços voltados ao atendimento integral das famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, articulando as ações das políticas setoriais e que gerem trabalho e renda, atendendo às demandas rurais e urbanas, em cumprimento ao disposto nos arts. 23, par. único, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Programa contará com equipe multidisciplinar e estrutura mínima de funcionamento.

§ 2º - Serão mantidos programas e projetos de esporte, lazer, cultura, prevenção ao uso e abuso de drogas, sexualidade, gravidez na adolescência, prevenção a DST e AIDS, meio ambiente, relações intergeracionais, convivência sociofamiliar, responsabilidade familiar como proteção, guarda e educação voltados à criança e ao adolescente, buscando intersectorialidade com as demais políticas sociais.

§ 3º - O Programa poderá prestar auxílio material e financeiro às famílias.

§ 4º - O Programa buscará, ainda, manter programas de erradicação do analfabetismo, noções de higiene e profissionalização para as famílias sob proteção.

§ 5º - O Programa deverá incluir, de imediato, criança ou adolescente ou gestante encaminhada pelo Conselho Tutelar, realizando Estudo Social e Atendimento Psicológico, quando solicitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, entregando cópia ao presidente do Conselho Tutelar, mediante ofício, para ser juntado ao procedimento em andamento naquele órgão.

Art. 89 - O Programa subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão.

CAPÍTULO XI

Das Atribuições do Poder Executivo Municipal e das Secretarias Municipais Vinculadas à Rede de Proteção e Atendimento

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal incluirá na Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários à implementação dos Planos de Atendimento aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos Programas de atendimento definidos nesta Lei, dentre outros investimentos na área infanto-juvenil, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 1º - Também será incluída na Lei Orçamentária, a previsão para o pagamento das despesas de pessoal do Conselho Tutelar, inclusive a dos suplentes para atender as férias regulamentares e eventuais licenças dos titulares.

§ 2º - Serão também contemplados na Lei Orçamentária os recursos necessários ao custeio dos programas desenvolvidos pelas entidades integrantes da Rede de Proteção e Atendimento que tenham sido selecionados e aprovados pelo CMDCA.

Art. 91 - São deveres das autoridades titulares das Secretarias Municipais, bem como dos servidores integrantes de seu quadro em relação à rede de Proteção e Atendimento: Preservar o sigilo profissional das informações recebidas dentro da Rede de Proteção e Atendimento;

Participar das reuniões do CMDCA, quando representantes indicados pelo Governo. Executar, com absoluta prioridade, as Políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA; Fornecer a estrutura de pessoal e material e de serviços necessários ao adequado funcionamento das entidades governamentais integrantes da Rede de Proteção e Atendimento;

Atender as deliberações do plenário do CMDCA, no exercício de suas atribuições, no prazo de 15 dias, subsidiando, em especial, a Comissão de Dados, enviando relatório mensal de suas atividades na área da infância e juventude, objetivando um diagnóstico da situação da Infância e da Juventude no Município.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível atender a requisição do Conselho Tutelar ou do próprio CMDCA, a autoridade titular da Secretaria Municipal respectiva pedirá revisão judicial do ato, apresentando por escrito justificativa fundamentada ao presidente do órgão requisitante, no prazo de 05 dias.

§ 2º - Caso entenda que a justificativa não é satisfatória, o Conselho Tutelar ou CMDCA encaminhará todos os documentos ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de representação à autoridade judiciária por infração ao disposto no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - Sempre que houver divergência na execução de medidas entre o Conselho Tutelar e outra entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento a controvérsia será dirimida pelo CMDCA, por provocação do interessado.

§ 4º - O Estudo Social ou Avaliação psicológica, requeridos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas nesta lei, serão realizados, preferencialmente pelo profissional técnico afeto ao programa municipal na qual for incluída a criança adolescente, ou, na falta, pelos profissionais atuantes no Departamento de Promoção Humana, por determinação do titular da pasta.

§ 5º - O Estudo Social e o Atendimento Psicológico deverão ser realizados, impreterivelmente em até 10 dias, com prioridade sobre outros atendimentos.

CAPÍTULO XII



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 38 / 123

Da Casa Lar, do Educador Social e do Acolhimento Familiar

Art. 92 - A Casa Lar objetiva criar um ambiente familiar saudável para o acolhimento institucional de até 10 (dez) crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de risco de Coronel Vivida, bem como advindos de outros Municípios em caso de existência de convênio.

§ 1º - Sem prejuízo do atendimento em caráter emergencial, o acolhimento institucional somente poderá ser feito por solicitação de membro do Conselho Tutelar, ou por requisição da autoridade judiciária desta Comarca de Coronel Vivida, sendo vedado por meio de qualquer outra autoridade pública.

§ 2º - O Conselho Tutelar entregará a criança ou adolescente ao Dirigente da Casa-Lar ou, na falta deste, ao Educador Social plantonista, mediante termo, cujo modelo será aprovado pelo CMDCA.

Art. 93 - Em qualquer caso, o acolhimento institucional será comunicado à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Salvo a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária, no prazo do caput deste artigo serão tomadas as providências necessárias à imediata reintegração familiar da criança ou adolescente acolhida.

Art. 94 - Toda criança ou adolescente ao ser acolhida e desacompanhada deverá ser pesada, medida e fotografada, devendo ser registrada sua entrada e saída em Ficha própria, acompanhada de sua Certidão de Nascimento, na qual serão registradas todas as intercorrências a seu respeito, inclusive visitas, consultas médicas (mantendo ficha própria), exames, etc.

§ 1º - Compete ao Dirigente da Casa Lar fazer os atos e registros necessários previstos neste artigo.

§ 2º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para que exista na Casa Lar a estrutura necessária ao cumprimento do disposto neste Capítulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, especialmente a aquisição de balanças biométricas (para bebês e para crianças e adolescentes).

Art. 95 - Para fazer frente à eventual falta de vagas, o CMDCA deverá manter Cadastro de Famílias Interessadas em colaborar através dos Programas de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada previstos na Lei Municipal nº 2.354 de 08 de dezembro de 2011, assim como celebrar convênios com outras entidades de acolhimento institucional públicas e privadas, inclusive sediadas em outros municípios.

Art. 96 - A Casa Lar será administrada por Diretor nomeado pelo município, que deverá ter idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, com formação mínima de nível médio, com boa sanidade física e mental, boa conduta social, trabalhando no local designado em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - A Casa Lar contará com um corpo de Educadores Sociais, que se revezarão no atendimento das crianças e adolescentes acolhidas, conforme previsto no Programa de Atendimento respectivo e no Regimento Interno da entidade.

§ 2º - O Departamento de Promoção Humana designará equipe técnica de apoio, destinada ao suporte necessário ao funcionamento, em observância do contido nas Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento instituídas por meio de Resolução conjunta dos Conselhos Nacionais de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e de Assistência Social - CNAS.

Art. 97 - Os Educadores Sociais deverão ter, no mínimo, ensino médio e experiência em matéria de infância e juventude, dentre outras exigências estabelecidas em edital.

Parágrafo único: A contratação dos Educadores Sociais será promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante convênio com entidade assistencial, a cujos quadros passarão a pertencer.

Art. 98 - O Dirigente da Casa Lar não poderá exercer outras atividades remuneradas, mesmo que fora do seu horário de trabalho junto à entidade.

Art. 99 - O Dirigente da Casa Lar deverá comunicar mensalmente ao CMDCA e ao Ministério Público o Rol de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 100 - O Dirigente da Casa Lar deverá prestar conta de suas ações ao Presidente da Comissão de Coordenação do CMDCA, com cópia ao Departamento de Promoção Humana.

Art. 101 - Incumbe à Direção da entidade, com apoio de sua equipe técnica e da Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Promoção Humana, elaborar o Regimento Interno da Casa Lar, definindo seu funcionamento, bem como dias e horários de visitas de familiares das crianças.

§ 1º - É vedado o ingresso ou permanência na Casa Lar de pessoas não autorizadas pelo Regimento Interno ou fora dos horários pré-determinados.

§ 2º - O Dirigente da Casa Lar ou, na falta deste, o Educador Social plantonista, poderá proibir a entrada ou permanência de pessoas que estejam subvertendo a ordem da casa ou o bem estar das crianças, comunicando tal fato, de imediato à do CMDCA, a qual dará ciência ao Conselho Tutelar para que este tome as providências que entender cabíveis, inclusive representação ao Juízo pela suspensão das visitas.

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores a criança ou adolescente acolhido tem direito a visita de familiares, independentemente de ordem judicial, exceto se houver proibição específica do Juízo.

Art. 102 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica da entidade, devem zelar pela educação das crianças e adolescentes acolhidas, acompanhando seu desempenho escolar individualmente, bem como proporcionando-lhes o gozo de todos os seus direitos fundamentais para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único - Será respeitada a orientação religiosa dos acolhidos, zelando para seu efetivo exercício de culto.

Art. 103 - O Dirigente da Casa Lar, com apoio dos Educadores Sociais e da equipe técnica deverão zelar para que nenhuma criança ou adolescente acolhido seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, assegurando-lhes a plenitude de seus direitos arrolados nos arts. 4º e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 104 - Na Casa Lar deverá ser criada biblioteca, brinquedoteca, bem como aplicados programas e projetos para o desenvolvimento artístico, esportivo e recreativo das crianças e adolescentes abrigados, sem prejuízo da participação das crianças e adolescentes

acolhidas em atividades exercidas fora da entidade, em outros programas e serviços governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo deverão ser efetivadas em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 105 - A criança ou adolescente acolhida terá assegurado, na medida do possível, o desenvolvimento de uma vida normal, podendo ser autorizado pelo Dirigente da Casa Lar a realizar atividades externas, inclusive passeios e visitas, inclusive a amigos da escola, exigindo-lhes a observância de horários e realização de pequenas tarefas e obrigações proporcionais à idade.

§ 1º - Toda criança ou adolescente acolhida tem direito de receber visitas de familiares em horário pré-determinado, que deverá ser anotada na ficha da criança ou adolescente, com cópia o ofício do Juízo, ressalvadas a hipóteses de proibição judicial.

§ 2º - As visitas de pessoas que não tenham relação de parentesco com as crianças e adolescentes acolhidas deverão ser previamente autorizadas pela autoridade judiciária, devendo o pleito ser devidamente justificado.

§ 3º - Sem prévia e expressa autorização judicial não será permitida a retirada de criança ou adolescente da entidade por pessoas com as quais não mantenham relação de parentesco.

Art. 106 - É obrigatória a criação do Programa de Profissionalização para os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos acolhidos na Casa Lar, sendo-lhes assegurada vaga até a conclusão do curso, mesmo que seja desacompanhado.

Art. 107 - São deveres do Dirigente da Casa Lar e dos Educadores Sociais:

I - Preservar o sigilo profissional;

II - Acatar as Políticas formuladas pelo CMDCA;

III - Acatar as determinações do CMDCA;

IV - Receber as crianças e adolescentes encaminhadas pelo Conselho Tutelar ou mediante ordem judicial;

V - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa Lar;

VI - Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo CMDCA quando for convocado.

Art. 108 - O Dirigente da Casa Lar subsidiará a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município elaborando e fornecendo informações à Comissão de Dados do CMDCA, na forma de um Relatório Mensal de suas Atividades, conforme modelo organizado por aquela comissão;

CAPÍTULO XIII

Da Casa de Passagem

Art. 109 - A Casa de Passagem funcionará em local adequado, sob a responsabilidade do Município, visando acolhimento, em caráter emergencial e de curta duração, de crianças e adolescentes que estejam de passagem por este município, aguardando recambio para seu Município de origem ou em outras situações excepcionais.

Parágrafo único - O Departamento de Promoção Humana fornecerá o suporte de pessoal e material necessários ao seu funcionamento.

Art. 110 - Aplicam-se à Casa de Passagem, no que couber, as normas gerais relativas à Casa Lar e aos Educadores Sociais previstas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO XIV

Do Programa de Guarda Subsidiada

Art. 111 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 112 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, Projeto de Lei destinado a instituir benefícios fiscais e outros incentivos ao acolhimento de criança ou adolescente mediante guarda.

CAPÍTULO XV

Dos Eventos Públicos com a Presença de Crianças ou Adolescentes

Art. 113 - Todo evento com livre acesso ao público realizado no Município, em local aberto ou fechado, tais como festas, bailes, formaturas, solenidades, feiras, inclusive parques infanto-juvenis e circos, etc, com ou sem a cobrança de ingresso ou finalidade de lucro, na qual haja a participação de crianças ou adolescentes dependerá de prévia Portaria ou Alvará Judicial.

§ 1º - O Promotor do Evento seja pessoa física ou jurídica, associação ou entidade beneficente ou religiosa, agremiação estudantil, ou outra, ainda que sem personalidade jurídica, será considerado responsável legal pelo evento para todos os fins, inclusive eventual multa, devendo ser devidamente identificado documentalmente.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos eventos promovidos por professores ou escolas, dentro da atividade escolar, nem às atividades promovidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114 - Cabe à organização do evento a designação de pessoas, identificadas documentalmente e em número compatível com a quantidade prevista de participantes, de fiscalizar o efetivo cumprimento do disposto na Portaria ou Alvará Judicial durante toda sua duração, especialmente quanto à entrada e permanência de crianças e adolescentes, bem como quanto à venda, fornecimento ou consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer substância de uso proibido por crianças e adolescentes, bem como outras situações de risco que porventura estejam expostas as crianças ou adolescentes (tais como sexualidade precoce, brigas, etc).

§ 1º - A Polícia Militar poderá exigir do promotor do evento, de acordo com suas características, que indique pessoas, identificadas documentalmente, em número compatível com o tamanho do evento, em condições de fiscalizar durante todo o período de sua duração, a efetiva segurança dos presentes.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros fará inspeção no local, aferindo de suas condições de segurança, lotação máxima, e outros requisitos que entender convenientes.

Art. 115 - A realização de eventos nos moldes deste Capítulo ou em desacordo com as determinações nele estabelecidas, inclusive em relação ao horário de início e término do



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério de Ciência e Tecnologia

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>

Página 38

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0566

Página 39 / 123

evento, constitui infração Administrativa sujeita às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, além de obrigatória comunicação ao Juízo:

I - Advertência;

II - Imediata suspensão do evento

III - Proibição da realização de novo evento pelo prazo de 01 (um) ano;

IV - Multa no montante de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo relativo às Infrações Administrativas, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - A suspensão do evento poderá ser determinada por qualquer autoridade prevista neste Capítulo e seu não atendimento poderá caracterizar delito de desobediência.

CAPÍTULO XVI

Das Infrações Funcionais dos Membros da Rede de Proteção e Atendimento, do Processo Disciplinar e das Penalidades.

Art. 116 - O membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento que descumprir dever ou atribuição prevista nesta Lei ou em outras normas correlatas estará sujeito às seguintes penalidades:

a) Infrações leves: Advertência;

b) Infrações graves: Suspensão de suas atividades de 01 (um) a 30 (trinta) dias, sem remuneração;

c) Infrações Gravíssimas: Perda do Cargo ou função.

Art. 117 - Constitui infração grave o descumprimento das políticas de atendimento regularmente formuladas pelo CMDCA bem como a violação de sigilo profissional, sujeitos às penas de suspensão ou, no caso de reincidência, perda do Cargo ou função.

Art. 118 - As penalidades serão aplicadas por decisão do plenário do CMDCA, em procedimento dirigido por seu Presidente, devendo ser proporcionais à gravidade da infração, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Parágrafo único - Em sendo o infrator servidor público municipal, o procedimento administrativo será instaurado pelo órgão público municipal competente, observadas as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 119 - Recebida notícia do fato específico que represente descumprimento dos deveres previstos nesta lei por membro de entidade integrante da Rede de Proteção e Atendimento, incumbe à Comissão Disciplinar do CMDCA sua apuração, devendo requerer fundamentadamente, no prazo de 10 dias, o arquivamento ou oferecer representação ao pleno do CMDCA.

§ 1º - A Comissão Disciplinar somente poderá requerer o arquivamento através de petição fundamentada dirigida ao pleno do CMDCA, na qual demonstre que o fato narrado não constitui infração, ou no caso das provas colhidas demonstrarem a inexistência do fato.

§ 2º - A Comissão Disciplinar poderá, no mesmo ato, requerer o afastamento imediato do acusado de suas funções, dependendo da gravidade das acusações e caberá ao Pleno do CMDCA julgar se haverá a suspensão da remuneração ou não e por quanto tempo.

Art. 120 - Não sendo o caso de arquivamento, a Comissão Disciplinar oferecerá representação por escrito ao pleno do CMDCA, circunstanciando a falta disciplinar e seu autor, indicando provas e arrolando testemunhas.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 121 - Incumbe ao Presidente do CMDCA notificar o acusado, convocando-o para audiência de Instrução, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito, por si ou por defensor constituído, no prazo de 05 dias, bem como a indicação de provas e testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo próprio acusado.

Parágrafo único - A notificação do acusado será realizada pessoalmente através de Carta com Aviso de Recebimento e com entrega de cópia da representação.

Art. 122 - No dia designado para Audiência de Instrução o acusado será ouvido, bem como as testemunhas arroladas, primeiro as de acusação e depois as de Defesa, assegurando-se perguntas pelo acusado, ou por seu defensor, se houver.

§ 1º - O Presidente do CMDCA presidirá a Audiência, indagando pessoalmente o acusado e as testemunhas.

§ 2º - As perguntas e perguntas serão dirigidas ao Presidente.

§ 3º - O Presidente do CMDCA poderá solicitar a presença de Polícia Militar para a segurança da sessão, dispondo de poderes de esvaziar o salão se for exigido para a ordem dos trabalhos, inclusive o afastamento do próprio acusado, quando sua presença impedir ou prejudicar o regular andamento dos trabalhos.

§ 4º - Encerrados os depoimentos, será facultado à acusação e à defesa, sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a apresentação de razões finais orais ou por escrito.

§ 5º - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos e restrito ao acusado e deverá ser realizado através de solicitação escrita ao CMDCA, seu procurador, autoridade judiciária e Ministério Público do Paraná.

Art. 123 - Se o acusado, apesar de notificado, não comparecer, será julgado à revelia.

Art. 124 - Encerrada a instrução o Presidente do CMDCA designará data para o julgamento, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, intimando-se o acusado e facultando-lhe sua presença na sessão, salvo revelia.

Art. 125 - No dia do julgamento o pleno do CMDCA se reunirá, com quórum mínimo de 2/3 de seus membros e decidirá, por maioria simples de votos pela condenação ou absolvição, em voto aberto e fundamentado de seus membros.

Art. 126 - Decidindo pela condenação, será realizada nova votação aberta, por maioria simples para definir se a infração é leve grave ou gravíssima, aplicando as penas previstas nesta lei (Advertência, Suspensão não remunerada ou Perda do Cargo).

Art. 127 - Sendo considerada grave a infração, incumbe ao Presidente e ao vice-presidente do CMDCA a graduação da pena entre 01 (um) e 30 (trinta) dias de afastamento das funções, comunicando-se de imediato ao Executivo Municipal para fins de desconto na remuneração.

Parágrafo único - Não haverá recurso da decisão do pleno do CMDCA.

Art. 128 - O Ministério Público será obrigatoriamente comunicado de todas as denúncias e decisões tomadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 130 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, realizarão estudos para aferir da possibilidade de ampliar a Rede Municipal de Ensino adotar o turno integral;

Art. 131 - Fica definida como Política Municipal prioritária a ampliação de vagas em creche pública para as crianças de 0 a 05 anos;

Art. 132 - A Rede de Proteção e Atendimento realizará anualmente solenidades ou promoverá eventos nas seguintes datas:

I - Na última semana de Abril realizar-se-á o "Encontro Municipal da Rede de Proteção e Atendimento", objetivando apresentar o Relatório Anual da Situação da Infância e Juventude, o Rol Anual de Prioridades e a Política Anual estabelecida para o ano seguinte. No evento haverá um painel sob a responsabilidade do CMDCA avaliando e monitorando as medidas anteriormente aplicadas e o funcionamento da Rede de Proteção;

II - Na data de 18 de maio realizar-se-ão atividades referentes ao Dia Nacional de Luta contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/00, com o lema ESQUECER É PERMITIR, LEMBRAR É COMBATER;

III - Na data de 25 (vinte e cinco) de Maio, lembrar-se-á o Dia Nacional da Adoção Legal, instituído pela Lei Federal nº 10.447/2002;

IV - Em 12 de Junho, celebrar-se-á o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil;

V - Em 13 de julho, celebrar-se-á o aniversário de promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Em 12 de outubro, celebrar-se-á o Dia da Criança, instituído pelo Decreto Federal nº 4867, de 5 de novembro de 1924;

VII - Na primeira semana de Novembro é comemorada a Semana de Mobilização contra a Escola Infantil, com o lema "Não dê escola, dê futuro". A campanha incentivará doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 133 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.067, de 06 de novembro de 2008; 2.089, de 24 de dezembro de 2008; 2.090, de 11 de dezembro de 2008; 2.358, de 19 de dezembro de 2011 e 2.436, de 21 de novembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2014.

Frank Ariel Schiavini

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli

Chefe de Gabinete

Cod09099

DECRETO Nº 5462/2014, de 24 de março de 2014

Abre Crédito Adicional Suplementar

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 2529/2013, de 21 de novembro de 2013, publicada em 23 de novembro de 2013.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0700	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural		
0701	Departamento de Agropecuária		
0701.20.606.0024.2.046	Manutenção da Unidade de Agricultura		
4.4.90.52 (54)	Equipamentos e Material Permanente	000	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 2º) - Os recursos a serem utilizados para fazer face as despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima correrão a conta dos recursos abaixo especificados: I - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0400	Secretaria Municipal da Fazenda		
0401	Administração S.M.F.		
0401.28.843.0000.0.003	Juros, Encargos e Amortização da Dívida		
3.2.90.21 (232)	Juros sobre a Dívida por Contrato	000	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2014.

FRANK ARIEL SCHIAVINI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO

Contabilista - CRC 25.365

Cod091046



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A.AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

285087718

<http://amsop.dioems.com.br>